



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	35
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	42
Despachos	42
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-664456/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO ROMAO DA SILVA, ALANA REGIANE BUENO DE ANDRADE, ALESSANDRO MATEUS DOS SANTOS, ALINE FRANCIÊLE RIBEIRO, AMANDA MARIA PIRES FERRARI, ANA BEATRIZ IBBA RIVATTO, ANA CAROLINY DOS SANTOS SILVESTRE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ANA LETICIA HESSMANN DA SILVA, ANA LUCIA GATTO MUJOL, ANDREI FERNANDO GODOI, ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA, ANDREY FERREIRA BUENO, ANGELA DE QUEIROZ CAVALI, ANTONIO DONIZETE GONCALVES JUNIOR, BETANIA DE OLIVEIRA MARQUES, BRUNA RAFAELA RAIMUNDO SILVA, BRUNO CUNHA AMARO, BRUNO JOSE ROZZI FERREIRA, CAMILLA GOMES EUGENIO, CLEIDE MARA DE LIMA, CRISNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, DJESSICA MAYARA AVILA MARTINS, EDUARDO DA SILVA, ELIANA PERES DE SOUZA, ELIANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, EMANUEL QUEIROZ BIANO, ENDRWEY AYRON PAULISTA, FABIA MYLENA MENDES UCHOA GOMES, FERNANDA DE LIMA, FERNANDA DEBORA DA SILVA ROSA, FLAVIA DA SILVA VAILANT, GABRIELLE LEANDRO APARICIO, GEOVANA DOS REIS SANTOS, GILBERTO FERREIRA DIAS, GIOVANNA PEREIRA OLIVEIRA CAMARGO, GISLENE ESPINDOLA MARTINS, GLEICE AMANDA MOTA DE OLIVEIRA, GUILHERME HERRMANN ARIAS, GUILHERME NARCIZO LOBO, ISABELA OTAVIO GENARO DA CRUZ, IVAN LUIS VARESCHI, IVONE SOARES DA SILVA, JAMILLE DANIELA DE LIMA SANTOS, JESSICA CRISTINA RECHOTNEK CORDEIRO, JESSICA DE FREITAS FIRMINO, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, JHESSYKA CASTELO HYRYCENA DOS SANTOS, JOANA SALES DA SILVA, JOAO DA FONSECA, JOÃO DOUGLAS FABRICIO, JOAO MATEUS MOREIRA DE FRANCA, JOSE LUCAS BARBOSA DA SILVA, JOSIANE PAULA DE OLIVEIRA, JULIANA DOS SANTOS ARAUJO, KEILA DE OLIVEIRA, KELLI DE FRANCA, KEZIA VALDINEIA VAILANT DA SILVA, LARISSA DE LIMA CRUZ, LAURA EMILIA DE CARVALHO BRAGA, LAYNA COSTA RIBEIRO, LEANDRO NEVES DEUBATEI, LETICIA ARIANE ZAMORO, LETICIA BIANCO PEREIRA, LUDMILA LIANE DA SILVA, MARCELO COUTINHO, MARCELO JOSE GRANDI MARTINS, MARCO AURELIO SMAK AFFONSO, MARCOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES, MARIA BARTNISKI DE LIMA, MARIA DAS GRACAS LUDERS GONSALES, MARIANA DOS SANTOS FIRBIDA SCHWAB, MARIANA SEVERA PEREZ, MARIANE ESTEVES TONET, MARINALVA DOS REIS BATISTA, MATEUS DOS SANTOS BATISTA, MICHEL CLEBERSON BERNARDO DE ALMEIDA, MILDREY SOARES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAYARA DE ABREU, NELSON MARTINS DE OLIVEIRA, NICOLE MARQUIOLI DA SILVA, PALOMA DE OLIVEIRA MARQUES, PAMELA PATRICIA HILARIO, PAMELLA MARQUES DE SOUZA, PATRICIA DE FATIMA VOGEL, PATRICIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA, PRISCILA PEREIRA ROEDER GOMES, RAYANE NUNES DOS SANTOS, RHADYJA PEREIRA CARVALHO, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROBSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANGELA OLIVEIRA BRAGA DE SOUZA, ROSE DOS SANTOS, ROZELI ERCOLES PECANHA, SIMONE RUDEY MACIEL, SONIA MARA DA SILVA, SULIANE ANDRESSA RAMOS AMARAL, SUZANA MIRA DIAS, TALITA DA SILVA TOMAZONI, TANIA PERES DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI, THAINARA GARIBOTTI DE ARAUJO, THAIS CASTILHO DE ALMEIDA, THAIS MATEUS FELIX DA CRUZ MACHADO, THAIS NEVES PEREIRA, VALDICELIA MARAN MARTINS, VICTOR LUIZ DE QUEIROZ SRUTKOSKE, VITORIA RAFAELA DE OLIVEIRA UHREN, VIVIANE ALVES PINHEIRO, WANDENILCIA PEREIRA VIEIRA, WANILSON ALEXANDRE BALDASSIN GLATZ, YAN CAROLO QUINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 44/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo Mourão com amparo no Edital nº 01/2024 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 33).

As Instruções nº 15738/24 e 15739/24 analisaram as fases 1 e 2 do processo, respectivamente. Encontradas irregularidades, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência (Peças 20 e 21).

O Ente se manifestou às Peças 25-28.

A unidade instrutiva entendeu regularizados os apontamentos anteriores, por

intermédio da Instrução nº 16226/24 - CAGE (Peça 29).

Foram juntados os documentos atinentes à 3ª fase do processo (Peças 30-42). Em seguida, a fase foi analisada pela CAGE na Instrução nº 18619/24, onde o processo foi encaminhado à diligência (Peça 43).

O Município apresentou contraditório nas Peças 47 a 59.

Por meio da Instrução nº 2193/25 - CAGE (Peça 60), a fase 3 foi reavaliada e as impropriedades superadas.

Após, a fase 4 foi encaminhada, conforme Peças 61-75.

Encontradas irregularidades, a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu que fosse efetuada diligência, de acordo com a Instrução nº 13162/25 - COAP (Peça 76).

A municipalidade se manifestou às Peças 80-83.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 26144/25 - COAP (Peça 84), opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1134/25 - 5PC (Peça 87).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELISA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-772372/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ALAN CARLOS HERNANDES FERREIRA, AMANDA LETICIA GOMES DA COSTA PEREIRA, AUGUSTO MATEUS ZANARDI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DENISE VALERIA FERREIRA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELEANDRO NERIS, ELOINA GARCON PINTO, FERNANDA DE JESUS GONCALVES, FRANCIÊLE APARECIDA DA SILVA FERNANDES, FRANCISLAINE ABRANTES DA SILVA, GEOVANA FERNANDES CASTAGIN, HELOISA GARCIA DEMITO SATO, HENRIQUE PASSOLONGO DE LIMA, LUCIENE MARQUES DE VILAS BOAS, MARCO HENRIQUE DA SILVA ARRUDA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NATTIELY ANDRESSA FERREIRA NOBRE, SELMA MARIA DA CUNHA, SUZI REGINA DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, VALTER PERES, VANILZA CLEMENTE DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 45/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Terra Boa com amparo no Edital nº 1/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos conforme Peça 40 dos autos nº 563435/23, julgado pela decisão S1C ACO 3068/2024, publicada em 02/10/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 14537/25 - COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 13).

A municipalidade se manifestou às Peças 17-19.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 24225/25 (Peça 20), opinou pela legalidade e registro dos atos, mas explicou que o SIAP identificou irregularidades de forma automática, o que demandou a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1175/25 - 3PC (Peça 23).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionado nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionado nos presentes autos; e II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-799289/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA DIAS, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA CORDEIRO ANGELO, ANA PAULA MOLINARI CANDEIAS, ANAYSA BORGES SOARES, ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CAMILA ALVES DA SILVA RODRIGUES, CAMILA CONEGLIAN FREITAS, CARINA GOMES DA SILVA, CARLA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, CAROLINE FELIX SATURNINO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE RODRIGUES DE ARAUJO COSTA E SOUZA, DEBORAH REGINA BELOTTI GIL ZANFRILLI, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, FABIOLA ESCALFI FERREIRA, FABIOLA FERREIRA BUCK BARROSO, FELIPE GUSTAVO CARDOZO GOMES, GABRIELA GOMES LUIZ, GABRIELE COLOMBARI, INAIE CAROLINE BRUGNOLO ROSA, ISABELA SATO ROSSI, IVONETE REGINA KLEIN, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JEFFERSON GEOVANINI FRELLO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUSCELAYNE MARTINEZ DE ANDRADE, KAUAENE EDUARDA HENRIQUE, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KETHYNER RENATA RAMOS LESSE, LARISSA ALEXANDRINO BROCH, LUCILENE DE CARVALHO, LUIZ AUGUSTO BAESSO TURCI, MARCIO ALVES SILVEIRA, MARIA AUGUSTA ZAGO MEXIA, MARIA ROSANGELA DIAS FRANCA, MARIANA FERREIRA GONCALVES, MAURICIO KOLLN GENERO, MYLENA KAORI TUTIDA, NATALIA TRINDADE TRENTINI, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, NATHALIA DE SOUZA SILVA, NICOLLI GABRIELLI MARCONI, PRISCILA RAMOS GIMENEZ DOS SANTOS, RAFAELLA CORREIA FLORIANO, RODRIGO PACHECO DE FARIA, SARA MARTINS CLAUDIO, TAINARA PRADO PARREIRA, TALITA SOUZA DA ROCHA REBELLO, THALYA FERNANDA ROCHA LEMOS, WELLYTON CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 46/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Umuarama com amparo no Edital nº 15/2023 de Concurso Público para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 38 dos autos nº 27406/23, julgado pela decisão CAGE DHB 7/2024, publicada em 15/02/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 18797/25, pugnou pela realização de diligência junto ao Ente, à vista de irregularidades (Peça 10).

O Município se manifestou às Peças 15 a 17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 25172/25 – COAP (Peça 18), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, nos seguintes termos:

a) Para que o Município se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada, se a reserva é da classificação afrodescendente ou se pertence a classificação de pessoa com deficiência;

b) Para que o Município atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1224/25 – 1PC (Peça 21).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações sugeridas, merece maiores esclarecimentos.

A unidade técnica verificou que o cadastro das admissões, em especial no caso dos candidatos afrodescendentes e indígenas não foi efetuado corretamente.

A princípio, a COAP observou que, para o cargo de Servente Geral, as admissões não atenderam ao percentual de 10% previsto na lei local cadastrada no sistema (Lei nº 4.599/2022). Além disso, em consulta ao sistema SIAP Admissão, verifiquei que poderia ter ocorrido equívoco no cadastro dos admitidos na reserva afrodescendente, com relação aos 7º, 8º, 9º, 12º, 13º, 17º e 20º admitidos da reserva.

Em resposta, o Município explicou que "(...) durante o processo de convocação, verifiquei-se que alguns candidatos foram considerados inaptos na etapa de avaliação, outros não compareceram dentro do prazo estipulado, e alguns solicitaram posicionamento ao final da fila, conforme lhes é facultado pela legislação vigente. Diante dessas situações, não foi possível prever tais ocorrências no momento da programação das admissões, motivo pelo qual houve necessidade de publicação de novos editais de convocação para o devido preenchimento das vagas. Além disso,

foi identificado equívoco tanto na elaboração do edital quanto no cadastro do sistema SIAP, referente aos candidatos classificados nas posições 37º, 38º, 58º e 68º, os quais deveriam constar corretamente como integrantes da reserva afrodescendente. Tal erro impactou a contabilização automática realizada pelo sistema, resultando em divergência no total de admitidos nessa categoria". Informou também que o equívoco foi corrigido no sistema.

Apesar disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que não foram corrigidos o cadastro do 7º, 12º e 13º admitidos da classificação afrodescendente e que, realizadas as correções no cadastro, haverá 9 candidatos admitidos da classificação afrodescendente quando, de acordo com a lei municipal, deveriam ser 4.

Para o cargo de Psicólogo, a unidade técnica observou que houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam ao percentual de 10%. Em conformidade com a lei do município, Lei nº 4.599/2022, o total de admitidos na lista de reserva afrodescendente deveria ser 3, mas foi de apenas 2.

Mais uma vez, a COAP trouxe a hipótese de equívoco no preenchimento dos dados dos aprovados no sistema.

Em sua defesa, o Município esclareceu que "(...) foram devidamente convocados os classificados nas listas de reserva destinadas a candidatos afrodescendentes, conforme as disposições do Edital. No entanto, durante o processo de convocação, constatou-se que um candidato desistiu e outro não foi reconhecido como afrodescendente, sendo, portanto, admitido na vaga de ampla concorrência. Essa situação ocasionou divergência no total de admitidos nessa categoria".

Em que pese as alegações do Ente, a unidade instrutiva informou que o cadastro da 2ª e 4ª admissões da reserva classificação afrodescendente não foram corrigidas.

A Instrução Normativa nº 142/2018 prevê que o responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada deve apresentar, nos sistemas eletrônicos do TCE-PR, todas as informações e documentos necessários à fiscalização. Essa obrigação está prevista nos artigos 24, § 2º, e 87, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que autorizam o Tribunal a requisitar dados essenciais para o controle da gestão pública. Para que o TCE-PR possa analisar corretamente as admissões de pessoal, é essencial que todos os dados dos candidatos sejam preenchidos de forma completa e correta no sistema SIAP Admissão, incluindo obrigatoriamente a indicação da classificação do admitido.

Essa exigência é ainda mais importante nos casos de vagas destinadas à reserva, pois essa informação é fundamental para verificar se a ordem de classificação, bem como os limites estabelecidos pelo edital, foi devidamente respeitada.

A ausência ou inconsistência de informações, especialmente quanto à classificação do candidato e ao enquadramento em vagas de reserva, pode implicar apontamentos de irregularidade e rejeição da admissão.

Em razão disso, cumpre acolher a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal para determinar ao Município que se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada, se a reserva é da classificação afrodescendente ou se pertence a classificação de pessoa com deficiência.

Conforme se observa nos autos, com base na Lei Municipal nº 4.599/2022, o Edital do Concurso determinou reserva equivalente a 10% das vagas aos afrodescendentes e indígenas, no entanto, para o cargo de Servente Geral, 9 candidatos foram admitidos pela classificação afrodescendente quando, de acordo com a lei municipal, deveriam ser 4.

A reserva de vagas para candidatos afrodescendentes tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades e a promoção da diversidade étnico-racial nos processos seletivos, contribuindo para a inclusão e a equidade no acesso aos cargos públicos ou vagas oferecidas.

Ainda assim, a materialização da referida normativa não deve ir além dos limites previamente estabelecidos, o que pode implicar em exclusividade de acesso e oferecer dano aos candidatos que foram melhor classificados no certame.

O respeito à ordem classificatória é essencial para garantir a transparência e a justiça no processo seletivo, assegurando que aqueles que obtiveram as melhores notas sejam chamados primeiro para assumir as vagas disponíveis. Essa prática visa evitar favorecimentos e discriminações, e garante a igualdade de oportunidades aos candidatos.

Assim, acolho a sugestão da unidade técnica para determinar que o Município de Umuarama atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente.

VOTO

FACE ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Umuarama, em futuros processos de admissão de pessoal:

b1) se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada;

b2) atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I-Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Umuarama, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada;

b) atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e
IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-831840/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALANA MONTEIRO LEREMEN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 47/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa com amparo no Edital nº 4/2022 de Concurso Público, para o provimento do cargo professor de 40 horas na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, conforme Peça 18 dos autos nº 592539/22, julgado pela decisão S1C - ACO 2485/2024, publicada em 15/08/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7798/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 07).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 24877/25, identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa (Peça 08).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1197/25 – 1PC (Peça 11).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionado nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionado nos presentes autos; e
II- Encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-16012/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-ADRIEL JOSE DE QUADROS, AMANDIO JULIO GARCIA CRISTOVAO SLUSARSKI, ANDRE FELIPE RUPPENTHAL, ARIELI HACHMANN, CAROLINE PIRES DE SOUZA, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAVI JOSE NICARETTA BOUFLEUHER, DEISI CAROLINE GIACOMINI, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, GUALTER LOUREIRO DE ALENCAR JUNIOR, GUSTAVO BARBOSA, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JOÃO INÁCIO LAUFER, KAUANE FREITAS RAMOS, LEONARDO RAVEL TAUCHERT, LILIAN CASSIANO DA SILVA, LOIDE APARECIDA DO AMARAL, LUANA SAUER, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, MARCIA BECKER ASSMANN, MARCIA SCHRODER, MARIANE KRAUSE, MONIQUE CAMINI PEREIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO, REJANE EGGERS, RICARDO DAVI KLIEMANN, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 48/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Com expedição de

determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Quatro Pontes com amparo no Edital nº 075/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 70 dos autos nº 13644-8/23, julgado pela decisão S1C - ACO 3064/24, publicada em 03/10/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por intermédio da Instrução nº 19217/25 (Peça 9), encaminhou os autos em diligência, em razão de impropriedades identificadas.

Após, o Município de Quatro Pontes apresentou manifestação e documentos às peças 14 a 17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 24331/25 – COAP (Peça 18), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da determinação a seguir:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1086/25 – 2PC (Peça 21).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Quatro Pontes, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinação que demanda maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio da fase 4. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão. Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 11/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 16/01/2025, o que corresponde a um atraso de 21 dias úteis.

O gestor, em sua defesa, alegou que:

“Venho por meio deste, tendo em vista os questionamentos apresentados no Processo 16012/25, Instrução 19217/2025- COAP, esclarecer que: Item b) - o qual traz que não foi respeitado o prazo de 05 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 dias corridos, problemática essa que vem ocorrendo devido ao expressivo aumento de demandas neste setor, o qual trabalha com apenas duas servidoras, não conseguindo estas resolver e responder todas as questões conforme seu prazo processual. Veem ocorrendo diversas convocações de candidatos do Concurso Público devido a grande rotatividade, principalmente no setor da Educação, sendo necessário realizar exonerações e cálculos das mesmas, novas convocações, admissões, e também contratações por meio de Processo Seletivo para suprir as diversas licenças dos setores, dessa maneira, ocorrendo dificuldades e demoras operacionais;” (Peça 16, fl. 01).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações comporta a expedição de determinação para que o Município de Quatro Pontes, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- expedir determinação para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- recomendar para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;
IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 8 dez. 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 8 dez. 2025.

PROCESSO Nº:-116533/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JUCELY ELIANE FIGUEREDO, LUCCA FIORELLO MICHELSON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 49/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cascavel com amparo no Edital nº 58/2022 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Agente Administrativo, conforme Peça 23 dos autos nº 11530/22, julgado pela decisão CAGE DHB 61/2022, publicada em 21/11/2022.

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por intermédio da Instrução nº 8540/25 (Peça 8), encaminhou os autos em diligência, em razão de impropriedades identificadas.

Após, o Município de Cascavel apresentou manifestação às peças 13 a 15.

Na Instrução nº 15640/25 – COAP (Peça 16), a unidade técnica realizou a reanálise da fase 4 e encaminhou os autos para nova diligência.

A resposta foi protocolada às peças 21-22.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 25068/25 – COAP (Peça 23), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da recomendação a seguir:

RECOMENDAÇÃO para que os comprovantes dos meios alternativos de convocação possibilitem a identificação do convocado e da data de convocação alternativa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1204/25 – 1PC (Peça 26).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Cascavel, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de recomendação que demanda maiores esclarecimentos.

Na análise preliminar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que os dados informados no SIAP, relevantes para a análise, não conferem com os documentos apresentados, pois não há comprovação de convocação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam ao chamado.

Além disso, verifiquei-se que as convocações ocorreram após o encerramento da validade do concurso (30/04/2024), conforme relatado pelo próprio Ente. Diante disso, sugeriu-se o retorno dos autos para que o Município de Cascavel esclarecesse as nomeações, realizadas fora do prazo, da candidata Jucely Eliane Figueredo e do

candidato Lucca Fiorello Michelson.

O Município informou que adotou diferentes formas de comunicação com candidatos convocados em concursos, realizando adaptações ao longo do tempo conforme orientações recebidas nas prestações de contas:

- Até out/2021: Convocações por e-mail (conta Gmail) e SMS via celular simples, sem capacidade de armazenar mensagens antigas, impossibilitando comprovação de envios anteriores.

- Out/2021: Implantação do sistema IPM, que passou a gerar editais e enviar e-mails automáticos com relatórios de envio. SMS continuou via celular simples.

- Out/2023: Aquisição de smartphone; tentativa de uso do WhatsApp bloqueada por alto volume de envios, retornando ao SMS.

- Nov/2024: Implementação de certidões de comprovação e anexação de prints e relatórios de e-mails às prestações de contas.

- Out/2025: Ajuste para incluir nome do candidato nas mensagens, enviadas por listas de transmissão do WhatsApp (ainda em teste).

O gestor ressaltou que convocações anteriores não incluem o nome do candidato por desconhecimento da exigência até a última orientação. Afirma boa-fé e uso constante de meios alternativos (e-mail, SMS, imprensa local e portal do Município) para ampliar a divulgação, enfrentando limitações técnicas e alto volume de notificações.

Em relação à impropriedade apontada, constatou-se que o documento apresentado, já constante na peça 7, não permite confirmar se os cinco candidatos que não atenderam à convocação foram contatados por meio alternativo, pois apresenta apenas o número de telefone, sem identificar o destinatário, não havendo nos autos comprovação da utilização de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa em vigência.

Diante do exposto, a unidade técnica recomendou que, nas próximas comprovações, o Município vincule o nome do candidato ao número de WhatsApp para o qual foi enviada a mensagem, conforme necessário no presente caso, bem como proceda à vinculação nas demais formas alternativas de comunicação utilizadas.

Importa salientar que a Administração Pública deve assegurar ampla divulgação de todas as etapas do processo seletivo, garantindo aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar a convocação de forma efetiva e comprovável, por exemplo, mediante contato direto com os aprovados, a fim de verificar eventual desinteresse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018[1]. Tal exigência visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos a concurso público.

Os meios alternativos de convocação constituem métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, sobretudo nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é indispensável comprovar o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Portanto, é imprescindível que, nas próximas comprovações, o Município de Cascavel vincule o nome do candidato ao número de WhatsApp para o qual foi enviada a mensagem, conforme a necessidade identificada no presente caso, bem como realize a vinculação nas demais formas alternativas de comunicação utilizadas, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama.

Tal medida reforça a transparência e a rastreabilidade das convocações, atendendo às exigências normativas previstas e garantindo maior segurança na comprovação do ato administrativo, além de assegurar o cumprimento do princípio da publicidade. Desse modo, entendo razoável converter a recomendação formulada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em determinação, em razão da afronta à normativa deste Tribunal.

Assim, acompanho os opinativos da COAP e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Cascavel, em futuros processos de admissão de pessoal, vincule os comprovantes dos meios alternativos de convocação possibilitando a identificação do convocado e data da convocação alternativa.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a determinação para que o Município de Cascavel, em futuros processos de admissão de pessoal, vincule os comprovantes dos meios alternativos de convocação possibilitando a identificação do convocado e data da convocação alternativa;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão

acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e
IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº:-203070/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADRIANA DE LIMA BICUDO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MARIN, ANGELA DO NASCIMENTO GUEDES SANTOS, ANGELA MARIA CRISTINO, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA SILVA DE JESUS, CHIRLEIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CRISTINA SILVA DA COSTA, FLAVIA DOS SANTOS GARCIA, GISLAINE DA SILVA, JOYCE DE OLIVEIRA GRECHI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VINICIUS NAVARRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 50/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Umuarama com amparo no Edital nº 30/2022 de Concurso Público, para o provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais, servente geral e motorista II, conforme Peça 23 dos autos nº 195874/22, julgado pela decisão CAGE DHB 57/2022, publicada em 04/11/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 18721/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 09).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 24894/25, identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa (Peça 10).

Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1203/25 – 1PC (Peça 13).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionado nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionado nos presentes autos;
II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-203258/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-ANDRE LUIS COLARES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO, PATRICIA CRISTINA RAYMUNDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 51/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Com expedição de

recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 21419-4/22, julgado pela decisão CAGE DHB 61/2022, publicada em 21/11/2022 (Peça 11).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal pugnou pela realização de diligência, em razão de impropriedades, mediante a Instrução nº 8141/25 – COAP (Peça 11).

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP apresentou manifestação e documentos às peças 15 a 17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 24722/25 – COAP (Peça 18), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação, nos seguintes termos:

1. Recomendações

a. para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1103/25 – 3PC (Peça 21).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da recomendação sugeria maiores esclarecimentos.

A) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 23/08/2024, vez que o certame foi homologado aos 22/08/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: PATRICIA CRISTINA RAYMUNDO, admitido no cargo de TÉCNICO EM LABORATÓRIO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/10/2024.

Sobre esse aspecto, o CISPAP alegou que:

“(…) informamos que foi publicada, no Diário Oficial, a Resolução nº 25, de 10 de julho de 2024, a qual prorrogou, por 2 (dois) anos, a contar de 18 de agosto de 2024, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Consórcio CISPAP — Edital nº 01/2022. Dessa forma, as nomeações ora mencionadas encontram-se em plena conformidade com as normas vigentes. Cumpre ressaltar que a prorrogação foi informada no SIAP – Admissão (…).”

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em derradeira análise, registrou que:

“O Ente informa haver corrigido, posteriormente à análise desta Corte em fase 4, o sistema SIAP com a Resolução que postergou o prazo de validade do Concurso. Em que pese a correção da entidade, entende esta Coordenadoria pela emissão de RECOMENDAÇÃO para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe à Administração Pública o dever de observar, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

A Instrução Normativa nº 142/2018[1] estabelece os procedimentos e prazos para o registro de atos de pessoal no SIAP, sendo obrigatória a alimentação tempestiva do sistema com todos os documentos e informações pertinentes.

O Manual do SIAP[2], por sua vez, orienta que quaisquer alterações relevantes, como prorrogação de prazo de validade de concurso, devem ser registradas imediatamente após a publicação do ato, a fim de garantir a integridade e atualidade dos dados analisados pelo Tribunal.

13. Prorrogação da Validade de Concursos e Testes Seletivos

Caso os processos de admissão de pessoal tenham a sua validade prorrogada, a situação deverá ser informada no SIAP – Admissão.

Atenção! O cálculo do prazo de validade do processo de seleção ocorre somente após ser anexado o documento Homologação do Resultado Final, na fase 4, pois depende da data de publicação informada para esse documento. Por isso, a opção de prorrogação da validade somente é exibida após ser anexado esse documento. (atualizado em 06/09/2017).

No caso em exame, a atualização ocorreu somente após a fase de análise, o que comprometeu a completude das informações disponíveis à época, embora a irregularidade tenha sido sanada posteriormente.

Tendo em vista que não se trata de vício insanável e que houve correção, entendo cabível a emissão de recomendação à entidade, para que mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de recomendação para que Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, em futuros processos de admissão de pessoal, mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO

SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- expedir de recomendação para que Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, em futuros processos de admissão de pessoal, mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP;
III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias. § 2º Os prazos iniciam-se no primeiro dia útil imediatamente posterior às datas previstas nos incisos do caput. § 3º No caso previsto no § 1º, inciso I, alínea “c”, deste artigo, caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase I – Atos Preparatórios Iniciais. § 4º Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no § 1º, inciso IV, alínea “b”, deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior. § 5º Não haverá fase “II – Atos Preparatórios Finais” nas seleções de pessoal por execução direta, inexistindo, nesses casos, obrigação de cumprimento do prazo previsto para essa fase. § 6º A entidade deverá providenciar a alimentação do SIAP na medida em que as convocações e as admissões forem sendo realizadas, sendo que somente será possível enviar os dados e os documentos após o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso IV, alínea a, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso IV, alínea “b”. § 7º Nos casos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “b”, deverão ser remetidos todos os dados e documentos relativos às convocações e admissões realizadas nos períodos de 60 ou 180 dias, respectivamente, inclusive os relativos aos candidatos convocados e não nomeados/contratados. § 8º Em caso de indisponibilidade temporária dos sistemas deste Tribunal que impossibilite o cumprimento dos prazos previstos nesta normativa, o órgão ou a entidade responsável pelo envio das informações deverá anexar documento informando a ocorrência, para que a situação possa ser confirmada e reste justificado eventual afastamento das sanções cabíveis, se for o caso. § 9º A ausência de análise do Tribunal de Contas de fase anterior do procedimento de seleção não altera o prazo de envio das fases posteriores por parte do órgão ou entidade. Disponível em: <file://profiles/users/profiles/TC525499/Downloads/00388403.pdf>. Acesso em 26 nov. 2025.**

2. Disponível em: <file://profiles/users/profiles/TC525499/Downloads/Manual%20SIAP%20-%20Admissao%20de%20Pessoal%20-atualizado%20em%2026%20-09-%202017.pdf>. Acesso em 26 nov. 2025.

PROCESSO Nº: -499831/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALDANEIA SANTOS, ANA MARIA GONCALVES ALVES, CRISTIANE GUERREIRO RAMOS, DAIANE GRACIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DINA MARA KOLODJI, DULCENIR RIVAROLA RODRIGUES, EDINA APARECIDA BATISTA, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GRAZIELE FERNANDES GOLEMBIOUSKI, IRACI SOARES DA SILVA, JOVANE MARQUES DE ALMEIDA SOARES, JOYCE EDUARDA MATIAS DE SIQUEIRA, JULIANA PABIS, KARIN BEATRIZ BETIM GONCALVES, MANOELLY CAROLINY WACELECHEN, MARIA EDUARDA KASPCHAK, MAYSA DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NICOLI DE PAULA, PAMELA NUNES PEREIRA, RAFAELLY SCHEIFFER, RAYANE DE FATIMA STROKA, ROSA MARLENE DE SOUSA, SOLANGE PEREIRA DOS ANJOS, WILLYANE DE PAULA, ZELIA BOSCARDIN SAMONEK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 52/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa com amparo no Edital nº 2/2022 de Concurso Público, para o provimento do cargo de assistente de educação, conforme Peça 25 dos autos nº 12519-1/22, julgado pela decisão S1C - ACO 189/2023, publicada em 03/03/2023. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 13100/2025 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 12). A unidade técnica, mediante a Instrução nº 26958/2025 – COAP, identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa (Peça 26). O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 2/26 – 6PC (Peça 29)

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada. Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões. Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.
Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
e
II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-571362/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-ALICE RATKE, ADDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, BRUNA DA SILVA BELIN RAMOS, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DEISI CAROLINE GIACOMINI, DJULIA MICAELI PHILIPPSEN TOLEDO, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, IZELMAN DE PAIVA COSTA, JANETE CLAIR BECKER, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JULIO CESAR ZANFONATO, KETLIN CATARINE BARBOSA, LEONARDO RAVEL TAUCHERT, LETICIA GABRIELA UHRY, MELODI SUELEN MACHAIEWSKI, MONIQUE CAMINI PEREIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TAIS CAROLINE MERTIN, TIAGO RAMOS WOHLEMBERG, VANESSA DE SOUZA CAZARI, WERENA DENZER DE MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 53/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Quatro Pontes com amparo no Edital nº 075/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 70 dos autos nº 13644-8/23, julgado pela decisão S1C - ACO 3064/24, publicada em 03/10/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por intermédio da Instrução nº 19183/25 (Peça 10), encaminhou os autos em diligência, em razão de impropriedades identificadas.

Após, o Município de Quatro Pontes apresentou manifestação às peças 15 a 17. A unidade técnica, por meio da Instrução nº 24326/25 – COAP (Peça 18), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da determinação a seguir:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1078/25 – 2PC (Peça 21).

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Quatro Pontes, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinação que demanda maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio da fase 4. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão. Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 19/07/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 04/09/2025, o que corresponde a um atraso de 27 dias úteis.

O gestor, em sua defesa, alegou que:

“Venho por meio deste, diante do exposto apresentado no Processo 571362/2025, Instrução 19183/2025/COAP, esclarecer o questionamento apresentado no item b), o qual traz que não foi respeitado o prazo de 05 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 dias corridos, problemática essa que vem ocorrendo devido ao expressivo aumento de demandas neste setor, o qual trabalha com apenas duas servidoras, não conseguindo estas resolver e responder todas as questões conforme seu prazo processual. Veem ocorrendo diversas convocações de candidatos do Concurso Público devido a grande rotatividade, principalmente no setor da Educação, sendo necessário realizar exonerações e cálculos das mesmas, novas convocações, admissões, e também contratações por meio de Processo Seletivo para suprir as diversas licenças dos setores, dessa maneira, ocorrendo dificuldades e demoras operacionais.” (Peça 17, fl. 01).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº

835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações comporta a expedição de determinação para que o Município de Quatro Pontes, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- expedir recomendação para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) cientificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2) formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207962/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, LAURINDO SPEROTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 54/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Laurindo Sperotto, gestor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 954/25 (Peça 12), concluiu pela irregularidade das contas devido à ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno entre os documentos encaminhados pelo Consórcio.

A entidade apresentou contraditório nas Peças 17-20.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1260/25 (Peça 21), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da entrega extemporânea da declaração.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 827/25 – 7PC (Peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.

O Gabinete solicitou à unidade técnica que esclarecesse porque, na última Instrução, foi mencionada uma peça que não existe nos autos (Peça 24).

A Informação nº 60/25 – CCONTAS (Peça 25) explicou se tratar de erro de digitação, portanto, manteve a conclusão já apresentada.

O Ministério Público ratificou o Parecer 827/25 – 7PC na Peça 26.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão do atraso no envio declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Em análise ao processo, a CCONTAS verificou que a entidade deixou de apresentar a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, portanto apontou a existência de restrições.

Por ocasião do contraditório, o Consórcio trouxe aos autos o documento mencionado (Peça 18).

Diante disso, a Coordenadoria de Contas opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, entendendo as contas como regulares. O Ministério Público entendeu da mesma forma.

Em que pese o Consórcio não tenha, a princípio, apresentado a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, documento essencial à análise do processo de prestação de contas, considero que a entidade empreendeu esforços para a regularização do item, tendo juntado o documento faltante em momento posterior.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Laurindo Sperotto, gestor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do atraso no envio da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Laurindo Sperotto, gestor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do atraso no envio da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-683023/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 55/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Ato concessório já analisado e registrado em autos distintos que tramitaram junto a este Tribunal de Contas. Litispendência. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 8 dez. 2025.*

2. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 8 dez. 2025.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de Revisão de Proventos de Sybelle Dala Dea Camacho Pontremolez, aposentada voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, junto ao quadro de pessoal do Município de Cambé, onde exerceu o cargo de Dentista.

Busca a interessada a retificação de sua aposentadoria, com a majoração dos seus proventos, os quais inicialmente compunham benefício no valor de R\$ 9.685,43 (conforme Decreto n.º 188/20; peça 08), passando para o montante de R\$ 11.978,02 após a publicação do Decreto n.º 755/23 (peça 05).

Em um primeiro momento, determinou-se o sobrestamento do presente expediente por meio do Despacho n.º 112/23 – GCSMH (peça 13), tendo em vista que se encontrava pendente decisão definitiva deste Tribunal de Contas acerca da legalidade e registro da própria aposentadoria da servidora, a qual se encontrava sob exame nos autos de protocolo n.º 29695-9/20. O prazo inicial de sobrestamento veio a ser prorrogado por força do Despacho n.º 03/25 – GCSMH (peça 17), considerando que a aposentadoria em análise permanecia sem decisão definitiva mesmo após exaurido o período inicial de suspensão processual (o qual havia sido definido em um ano).

Na sequência, à Instrução n.º 25432/25 – COAP (peça 20), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, uma vez constatada litispendência processual, já que nos autos n.º 29695-9/20 já teria sido apreciado e registrado o ato concessório de Revisão de Proventos que originou o presente expediente (Decreto n.º 755/23).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1102/25 – 7PC (peça 21), corroborou o opinativo pelo encerramento do expediente por perda superveniente de objeto, fundamentando que o ato revisional comunicado já teria constado no processo de aposentadoria da interessada e já teria sido apreciado como legal.

Vieram, então, os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 25432/25 – COAP (peça 20), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1102/25 – 7PC (peça 21), entendo que o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em razão da litispendência identificada, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária à Lei Orgânica (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005) e demais normas processuais desta Corte.

Compulsando-se os autos de protocolo n.º 29695-9/20, nos quais foi submetido para a análise de legalidade desta Corte de Contas o ato concessório de aposentadoria da servidora interessada, observa-se que, ao final da tramitação daquele expediente, houve o registro do mesmo ato previdenciário que originou o presente feito, qual seja, o Decreto n.º 755/2023, conforme se observa do teor da Certidão de Registro de Benefício n.º 5128/2025 – CAGE (peça 46 dos autos n.º 29695-9/20).

Em breve síntese sobre a tramitação dos autos n.º 29695-9/20, nota-se que após a instauração do Requerimento de Análise Técnica referente ao ato concessório de aposentadoria da servidora Sybelle Dala Dea Camacho Pontremolez (Decreto n.º 188/2020; peça 10 dos autos n.º 29695-9/20), houve apontamentos por parte da unidade técnica instrutiva em relação à não inclusão no cálculo do benefício previdenciário de algumas verbas transitórias que teriam previsão de incorporação (nos termos da Instrução n.º 14956/21 – CAGE; peça 13 dos autos n.º 29695-9/20). Em resposta, a entidade previdenciária de origem informou a instauração do processo de Consulta (autos n.º 93617/22) a fim de esclarecer as condições para incorporação de tais verbas, tendo em vista aparente divergência de entendimentos sobre a matéria após a publicação da EC n.º 103/2019 (conforme comunicado na petição à peça 19 dos autos n.º 29695-9/20).

Ocorre que após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 788/23 – STP, decisão que respondeu à referida Consulta, a entidade previdenciária protocolou o presente processo de Revisão de Proventos (autos n.º 68302-3/23), destinado ao exame e registro do Decreto n.º 755/2023, ao mesmo tempo em que juntou o mesmo ato concessório revisional nos autos n.º 29695-9/20, ao ser intimada para esclarecimentos referentes ao exame da aposentadoria originária.

Ato contínuo, após a realização de derradeira diligência saneadora, a unidade técnica constatou que não havia qualquer irregularidade pendente, seja na concessão da aposentadoria originária ou no seu ato revisional, de modo que, por força da Instrução n.º 3077/25 – COAP (peça 45 dos autos n.º 29695-9/20), encaminhou o registro da aposentadoria da servidora interessada, já promovendo-o em relação ao ato revisado, consoante se depreende da leitura da já mencionada Certidão de Registro de Benefício Previdenciário 5128/25 – COAP (peça 46 dos autos n.º 29695-9/20):

CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO Nº 5128/2025 - CAGE

Certifico que o ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Decreto nº 55/2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé (veículo oficial), do dia 07/09/2023, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de benefício nº 21/2025-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3457, o dia 05/06/2025.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Dessa forma, resta prejudicado o exame do mesmo ato já submetido a registro, de modo que, constatada a ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 29695-9/20, entende-se cabível a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 29695-9/20, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 29695-9/20, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC; e

II- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-758310/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDREWS PATRICK PETERLINI, ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANO, GABRIEL GONCALVES ACOSTA, LUCAS BRINGHENTI AMARO SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 56/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de admissão de pessoal. Ausência de comprovação da publicação do contrato e de sua divulgação no portal nacional de contratações públicas – PNCP, em afronta ao art. 94 da lei nº 14.133/2021. Ausência de estimativa de impacto. Descumprimento de recomendações pretéritas. Realização de prova apenas objetiva para cargos de maior complexidade. Registro das admissões. Expedição de determinação e recomendações.

I- Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de Pinhais, referente ao Concurso Público nº 004/2024 regido pelo Edital nº 01.004/2024, publicado em 18 de novembro de 2024 conforme informado na peça 26, destinado a provimento de cargos efetivos de nível médio e superior.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a Instrução nº 18.675/24 (Fase 01 – peça 20) e a Instrução nº 18.667/24 (Fase 02 – peça 21), examinou a documentação encaminhada pelo Município de Pinhais, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e constatou que:

1) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados: Não foi comprovado a publicação do contrato, pois o documento juntado na peça 19 refere-se a Dispensa de Licitação nº 74/2023, Contrato nº 426/2006 e não trata do objeto deste processo.

2) Não houve a comprovação da efetiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável para a eficácia do termo, de acordo com o art. 94 da Lei 14.133/2021.

Na sequência, em cumprimento à referida Instrução, o Município apresentou documentos complementares (peças 24-36), e apesar de intimado, não apresentou respostas.

Posteriormente, em relação à Instrução nº 1104/25 (Fase 03 - peça 37), foram reiteradas as irregularidades previamente identificadas, acrescidas as observações referentes às recomendações formuladas em processos de admissão anteriores.

Conforme restou demonstrado na análise, “não foram atendidas as Recomendações nº 31381, 31429 e 26365, pois os documentos orçamentários apresentados (peças 27/32) não são compatíveis com as despesas a serem realizadas na contratação dos servidores deste concurso. Em razão disso, a unidade técnica observou a necessidade de diligência junto a origem para esclarecimentos. Cite-se:

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/01/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados.

3. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (28721) Recomendação ao MUNICÍPIO DE PINHAS para que, em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos. Nos termos do Acórdão 541/2024 (S2C), expedida no processo 444645/22 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/03/2024;

- (31381) Em futuros certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3390/2024 (S2C), expedida no processo 690836/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/10/2024;

- (31429) Nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3631/2024 (S2C), expedida no processo 690909/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/11/2024;

-(31430) Nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais), conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal. Nos termos do Acórdão 3631/2024 (S2C), expedida no processo 690909/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/11/2024;

- (26365) Recomendar ao Município de Pinhais, para que nos próximos certames, seja elaborada, previamente, uma Demonstração de Impacto Orçamentário e Financeiro, e que seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99. Nos

termos da Decisão Definitiva Monocrática 8/2023 (GCMRMS), expedida no processo 312818/21 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/03/2023.

O Município, ao se manifestar, justificou que o atraso no encaminhamento das informações referentes ao presente concurso decorreu de circunstâncias administrativas pontuais. Quanto ao apontamento relativo aos documentos apresentados e ao impacto orçamentário-financeiro, juntou novos elementos que entendeu suficientes para subsidiar a análise técnica.

Em sede de análise do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por meio da Instrução nº 1606/25 (Fase 03 - peça 46) sugeriu a expedição de recomendação para que em futuros certames o ente realize publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas. Igualmente, propôs a expedição de Determinação para que nos futuros concursos o Município apresente estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas, precisas e claras referentes às vagas objeto do concurso que vier a promover. Transcreve-se o trecho pertinente:

Fase 1

1) Não houve a efetiva divulgação/publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no parágrafo único do art. 72 da lei 14.133/21, o que ofendeu o princípio da publicidade. De fato, na peça 9 consta a comprovação da publicação da Dispensa da Licitação. Contudo, não houve a comprovação da efetiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Análise da COAP:

Considerando a omissão do Ente Municipal, embora concedida nova oportunidade de manifestação, sugere-se a expedição de Recomendação para que nos futuros concursos que realizar faça a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas.

Fase 2

1) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados: Não foi comprovado a publicação do contrato, pois o documento juntado na peça 19 refere-se a uma Dispensa de Licitação nº 74/2023, Contrato nº 426/2006 e não trata do objeto deste processo.

Análise da COAP:

Em que pese a ausência de manifestação do Município, em nova análise dos autos, verifica-se que houve a publicação da Dispensa nº 76/24 e do Contrato nº 681/24 nas peças 8 e 9.

Desta forma, a irregularidade pode ser considerada superada

2) Não houve a comprovação da efetiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Análise da COAP:

Considerando a omissão do Ente Municipal, embora concedida nova oportunidade de manifestação, sugere-se a expedição de Recomendação para que nos futuros concursos que realizar faça a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas.

Fase 3

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/01/2025.

Análise da COAP:

Considerando que este foi o primeiro atraso no envio dos documentos e diante do compromisso da Municipalidade em evitar reincidências, entende-se possível relevar a irregularidade. Contudo, ressalva-se que a reiteração do descumprimento dos prazos da IN 142/2018, sujeitará o gestor à aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados. Os documentos orçamentários não refletem as contratações a serem realizadas. Os documentos 27 e 31 referem-se à despesa com a realização do concurso, não com a despesa para a contratação dos servidores. Já o documento 32 faz menção a despesa para a contratação de um médico psiquiatra, contudo, no presente concurso, há mais vagas a serem preenchidas, que deverão ser contabilizadas. Assim, deverá o município apresentar documentos referente ao impacto orçamentário-financeiro adequado para o caso em análise.

Análise da COAP

Contudo, não consta nos autos os documentos mencionados pelo Município, tendo sido juntado somente a resposta às Instruções (...)

(...) Diante disso e considerando que este tópico já foi objeto de Recomendação ao Município, não observada neste processo, sugere-se à expedição de Determinação para que nos futuros concursos o Município apresente estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas, precisas e claras referentes às vagas objeto do concurso que vier a promover.

3) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (26365) Recomendar ao Município de Pinhais, para que nos próximos certames, seja elaborada, previamente, uma Demonstração de Impacto Orçamentário e Financeiro, e que seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 8/2023 (GCMRMS), expedida no processo 312818/21 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/03/2023.

Análise da COAP:

Em que pese verifica-se que a Recomendação do impacto orçamentário-financeiro não foi devidamente observado, entende-se que a indicação da Determinação acima já supre as providências necessárias no particular.

Ao examinar a Instrução nº 7768/25 (COAP - Fase 04 - peça 60), constatou-se o envio intempestivo das informações, pois o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Neste mesmo ato, opinou-se pela emissão da seguinte Recomendação e Determinação:

- Recomendação para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 - COAP, peça nº 46);

- Determinação para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto

orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 - COAP, peça nº 46); Em nova oportunidade de diligência, o ente à peça 66, reiterou que os atrasos no envio do encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase, ocorreram em decorrência de alterações na estrutura interna do departamento responsável. Informou, ainda, que, quanto ao aspecto do impacto orçamentário-financeiro, foram ajustados novos fluxos internos.

Em derradeira análise, a COAP, por meio da Instrução nº 13874/25, registrou que o atraso na entrega de documentos ocorreu de forma recorrente nas fases 2, 3 e 4, o que demonstra fragilidade nos controles internos e necessidade de determinação para correção futura. Neste sentido, opinou pelo registro das admissões com a emissão das seguintes recomendações/determinações:

- Recomendação para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 - COAP, peça nº 46);

- Determinação para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 - COAP, peça nº 46).

- Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Item III desta Instrução).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1004/25, acompanhou a unidade técnica, e manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações/determinações sugeridas pela Instrução nº 13874/25 (peça 67).

Em seu opinativo, todavia, acrescentou a necessidade de expedição de

determinação ao Município de Pinhais para que, nos próximos concursos

públicos, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de maior

complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior, em

consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (Acórdãos n.º

2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C).

É o relatório

II- Fundamentação

Considerando que o presente processo de admissão de pessoal foi devidamente

instruído em todas as fases previstas pela Instrução Normativa nº 142/2018, com a

juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas pela

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela

Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), opino pela legalidade e registro das

admissões em apreço.

Passo à análise dos opinativos com relação às recomendações/determinações.

Percebe-se que o Município de Pinhais realizou a publicação do Edital 01.004/2024

do Concurso n.º 04/2024 no Diário Oficial do Município e nas mídias sociais (peças

09/29), mas não no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),

originando a recomendação para que em futuros certames realize a publicação no

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação

perante este Tribunal de Contas.[1]

Salienta-se que o PNCP foi instituído pela Lei nº 14.133/2021 como repositório oficial

para divulgação centralizada de atos de licitação e contratos, sendo condição

indispensável para eficácia do contrato e de seus aditamentos.[2]

O Tribunal tem veiculado orientações e alertas para que órgãos estaduais e

municipais procedam à adesão e à publicação de seus atos no PNCP, como medida

de conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Ademais, a legislação enfatiza a

transparência, tornado mais rigorosa a obrigação de publicação dos contratos, além

de publicação no Diário Oficial do Município e em mídias de digitais (garantindo a

ampla publicidade), que haja a publicação no PNCP, garantindo o amplo acesso à

informação sobre os contratos celebrados por meio da contratação direta.

"A Lei nº 14.133/21 trouxe mudanças significativas no campo da transparência das

compras diretas em relação à legislação anterior, que era representada pela Lei nº

8.666/93. Uma das mudanças mais marcantes é a introdução do Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP). Este ambiente virtual funciona como uma

centralização de informações, disponibilizando dados e documentos relativos a todos

os contratos implementados por entidades públicas. O objetivo desta iniciativa é

umentar a transparência, facilitando o acesso aos processos licitatórios, inclusive

aqueles que envolvem contratação direta." [3]

Dessa forma, sendo imprescindível a publicação via PNCP, acolho a

RECOMENDAÇÃO sugerida pela unidade técnica consoante exposto à peça 21.

Com relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, primeiramente,

considera-se que tal aspecto já havia sido objeto de recomendação prévia ao

Município. Entretanto, nota-se que no presente processo não foi atendida.

Assim, entende-se cabível a expedição de determinação para que, nos próximos

concursos, o Município apresente estimativas de impacto orçamentário-financeiro

contemplando todas as vagas ofertadas no certame que vier a realizar.[4]

Ademais, o art. 11, da Instrução Normativa n.º 142/2018 exige, quando for o

caso, que no requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou no

processo de admissão de pessoal, contenha tanto a demonstração da prévia dotação

orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos

dela decorrentes no exercício, bem como a estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis.

De fato, não foi apresentado impacto orçamentário-financeiro compatível com as

contratações previstas no certame. No presente caso, entre os documentos

acostados, conforme expôs a COAP, verifica-se que os documentos às peças nº 27

e 31 tratam exclusivamente das despesas relacionadas à realização do concurso, e

não dos custos decorrentes da futura contratação dos servidores. Quanto ao

documento constante da peça 32, este se refere apenas à contratação de um único

médico psiquiatra.

Na peça 45, o ente informou que apresentaria documentação adequada à análise do

impacto orçamentário-financeiro; contudo, conforme demonstrado na Instrução nº

1606/25 (Fase 03), os documentos anexados não correspondem à estimativa desse

impacto, razão pela qual a irregularidade não pôde ser superada.

Assim, considerando a ausência de estudos que evidenciem a compatibilidade das

contratações com a programação orçamentária e financeira municipal, bem como o

descumprimento reiterado da recomendação prévia relativa à estimativa de impacto

orçamentário-financeiro, acolho a DETERMINAÇÃO sugerida pela unidade técnica.

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados. Constatou-se, que ao longo das Instruções que o Município de Pinhais apresentou atraso no envio das informações relativas às fases do processo de admissão, na 3ª e 4ª fase (peça 46/60)

Desse modo, verifica-se que, na Fase 03, foi constatado o envio intempestivo da documentação. Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 142/2018, os dados referentes à Fase 3 do processo de seleção de pessoal devem ser encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação do edital de abertura — ocorrido em 18/11/2024 (ou da retificação). Entretanto, a documentação foi enviada em 14/01/2025 (peça 46).

Da mesma forma, na fase 04, verificou-se novo atraso. Nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, o prazo para envio inicia-se na data de exercício do primeiro candidato admitido, que ocorreu em 10/05/2025. Contudo, os dados relativos à Fase 4 foram encaminhados em 27/06/2025 (peça 60).

Configurados os atrasos para apresentação de documentação ao Tribunal de forma recorrente nas fases 3 e 4 destes autos, acolho opinativo pela expedição de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Alerta-se que o atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005.

Em relação à sugestão de Determinação requerida pelo Ministério Público de Contas (peça 71), entendo ser possível acolher o pedido como forma de Recomendação à entidade. Verificam-se orientações do Tribunal de Contas do Paraná neste sentido:

Acórdão n.º 2433/24[5] (...) "Recomendações: 1) para que, nas próximas oportunidades, haja previsão de prova dissertativa ou de redação para o cargo de Professor, uma que vez é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados (...)"

Acórdão n.º 2242/24[6] (...) "Voto pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (...) 2.4) para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, seguintes itens: (...) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior. (...)"

Acórdão n.º 1595/24[7] (...) (...) Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames: (...) iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior. (...)"

Acórdão n. 3955/23[8] (...) Recomenda-se à Entidade que, em processos futuros: (...) c) estipule provas dissertativas para os cargos de alta complexidade, em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF. (...)"

Depreende-se do Edital (peça 26) que o Concurso Público aplicou a modalidade de prova objetiva e de títulos aos cargos de alta complexidade - Médico Psiquiatra, sem a exigência de avaliação dissertativa.

Desta forma, reconheço, a necessidade de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Pinhais para que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para cargos de maior complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior, a fim de aperfeiçoar o método de seleção, em conformidade com as orientações desta Corte de Contas (Acórdãos n.º 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C).

III- Proposta de voto

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição de Determinação para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

c) Pela emissão de Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

d) Pela emissão de Recomendação para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

e) Pela emissão de Recomendação para que, nos próximos concursos públicos, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior.

f) Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

f.1) Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir Determinação para que, nos futuros certames, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro adequada, precisa e clara referente às vagas objeto do concurso que vier a promover (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

III- emitir Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

IV- recomendar para que, nos futuros certames, providencie a devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas (Item III, Instrução nº 1606/2025 – COAP, peça nº 46);

V- recomendar para que, nos próximos concursos públicos, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior; e

VI- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 21 - "No entanto, posteriormente o Órgão de Controle Externo do Governo Federal revisou a matéria, e, uma vez superada a situação fática que ensejou a exceção concedida anteriormente no Acórdão 2458/21, decidiu por afastar a aplicação daquele entendimento. Segue abaixo trecho retirado da conclusão do Acórdão nº 1731/2022: "13. A transitoriedade mencionada no Acórdão 2.458/2021-Plenário estava associada à ausência de funcionalidades previstas no PNCP. Conforme noticiado pelo Ministério da Economia, novos recursos foram incorporados ao Portal, entre os quais a funcionalidade denominada "Publicador de Contratos", implementada em 14/2/2022. Tal ferramenta possibilita aos órgãos e entidades não integrantes do Sisg divulgar seus contratos e eventuais aditivos no PNCP, em atendimento à Lei 14.133/2021. 14. O órgão central informou não haver, desde o lançamento do "Publicador de Contratos", relatos de dificuldades relevantes de integração de dados ao novo Portal. Consta também dos autos comprovação de que a área administrativa deste Tribunal já vem se utilizando da nova funcionalidade. 15. Assim, superada a situação fática que ensejou a exceção instituída em caráter temporário por meio do Acórdão 2.458/2021-Plenário, deve-se afastar a aplicação daquele entendimento, visando a assegurar, conforme intenção do legislador, que o PNCP seja o repositório oficial de divulgação centralizada e obrigatória dos atos produzidos em sede das licitações e dos contratos administrativos." (TCU, Acórdão nº 1.731/2022, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 27.07.2022.)"

2. Art. 94, da Lei 14.133/2021.

3. MAYER, Rodrigo Sartor. R. dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 44, 42-52, abr./jun. 2024 Revista TCE/PR - Transparência e prestação de contas nas contratações diretas; Acesso em: 01 de dezembro de 2025; Revista-Digital-n44-N44-2024.pdf;

4. - (31381) Em futuros certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3390/2024 (S2C), expedida no processo 690836/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/10/2024; - (31429) Nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real. Nos termos do Acórdão 3631/2024 (S2C), expedida no processo 690909/23 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/11/2024;

5. TCE/PR, Relatora: Conselheira Substituta Muryel Hey (Segunda Câmara)

6. TCE/PR, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Segunda Câmara)

7. TCE/PR, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (Primeira Câmara);

8. TCE/PR, Relator: Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto (Primeira Câmara).

PROCESSO Nº: 174363/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 57/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. RONEI JACYR FAXINA, gestor durante o período analisado. Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 922/25 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Não foi juntado ao processo no momento da prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo órgão competente, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

Via Despacho n.º 133/25 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1818/25 - CCONTAS (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude do encaminhamento temporário do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1048/25 - 2PC (peça 26), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela

Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido ao encaminhamento extemporâneo do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Tendo em vista que apesar de o certificado se referir a período posterior ao de análise das contas, depreende-se que a emissão da certidão comprova que foram tomadas medidas com o intuito de sanar a irregularidade apontada em primeiro exame, o que possibilita que o item em questão seja regularizado e o julgamento das contas possa ser pela regularidade com ressalva, conforme visto em outras decisões desta Casa em casos semelhantes[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1818/25 - CCONTAS (peça 25) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 1048/25 - 2PC (peça 26) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do Sr. RONEI JACYR FAXINA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do Sr. RONEI JACYR FAXINA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 822/24 - Segunda Câmara (PROCESSO Nº: 213531/23)

ACÓRDÃO Nº 2824/24 - Segunda Câmara (PROCESSO Nº: 162015/23)

ACÓRDÃO Nº 149/24 - Segunda Câmara (PROCESSO Nº: 223359/23)

ACÓRDÃO Nº 843/23 - Segunda Câmara (PROCESSO Nº: 193045/21)

PROCESSO Nº: -180681/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 58/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Marilena. Exercício de 2024. Ausência de entrega do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Restrições à emissão da certidão que são de responsabilidade da gestora do ente previdenciário. Irregularidade e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade das Sras. Celia Maria dos Santos Moreira (Presidente da entidade entre 16/11/2020 e 22/05/2024) e Elizabete Vanzelli Mantuani (Presidente da entidade a partir de 23/05/2024), gestoras durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), foram apontadas as seguintes inconformidades à Instrução n.º 927/25 - CCONTAS (peça 08), tendo em vista o escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as prestações de contas do exercício em exame:

a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

b) Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024 (o qual havia sido juntado aos autos à peça 06 de forma incompleta, eis que o arquivo continha apenas até a página 39 do documento, sendo que o seu sumário indicava possuir 74 páginas);

c) Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 (tendo em vista a incompletude do Relatório de Avaliação Atuarial enviado, o qual não continha as informações relativas ao passivo atuarial, impossibilitando a sua análise).

Via Despacho n.º 131/25 - CCONTAS (peça 09) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório às responsáveis pela entidade no período.

Em que pese devidamente intimada (nos termos do Ofício de contraditório n.º 2089/25 – DP; peça 12), a Sra. Celia Maria dos Santos Moreira deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme atestado na Certidão de Decurso de Prazo n.º

899/25 – DP (peça 25).

Já a Sra. Elizabete Vanzelli Mantuani apresentou contraditório por meio da Petição Intermediária n.º 615211/25 (peças 21-24), oportunidade em que apresentou justificativas frente às restrições apontadas e juntou documentos que entendeu aptos a sanar as inconformidades comunicadas.

Em síntese, no tocante à falta de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), pleiteou a gestora o afastamento de sua responsabilidade, aduzindo que teria adotado as medidas cabíveis para a obtenção do certificado e que as pendências que impediriam a sua emissão seriam atribuíveis ao Chefe do Poder Executivo, como a falta de repasse de contribuições e/ou de aporte para cobertura do déficit técnico apurado em reavaliação atuarial.

Já em relação às restrições opostas ao Relatório de Avaliação Atuarial, informou a gestora que estava sendo anexado o aludido documento em sua íntegra. Justificou a Presidente do RPPS que o registro contábil do exercício de 2024 teria sido promovido no mês de agosto de 2025.

Em análise conclusiva, a CCONTAS, mediante Instrução n.º 1842/25 - CCONTAS (peça 26), avaliou que as inconformidades inicialmente detectadas referentes ao Relatório de Avaliação Atuarial poderiam ser ressalvadas pela juntada do relatório completo na fase de contraditório, eis que se tornou possível a verificação dos registros contábeis das contas 1211208, 2362 e 2272 em relação aos valores da avaliação atuarial, sendo constatada a consistência dos valores.

Por outro lado, tendo em vista que tal aferição teria sido possível somente na fase de contraditório e que o balanço patrimonial demonstraria que os registros contábeis teriam sido feitos apenas em agosto de 2025, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas dos referidos apontamentos.

Já em relação à falta de encaminhamento do CRP, entendeu a CCONTAS que as justificativas apresentadas não seriam capazes de elidir a irregularidade e afastar a responsabilidade das gestoras do ente previdenciário, pois uma parcela das pendências que estariam obstruindo a emissão do certificado seria de responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS, segundo apontado pelo próprio sistema de consulta pública do Ministério da Previdência Social.

Assim, entendeu a unidade técnica que as contas prestadas deveriam ser julgadas irregulares pela falta de encaminhamento do CRP válido e vigente, propondo, ainda, a aplicação de duas multas administrativas a cada uma das gestoras responsáveis pela entidade previdenciária no exercício em análise: I) multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em razão do não encaminhamento do documento solicitado; II) multa prevista no art. 87, IV, "g" da mesma lei, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), a Procuradora de Contas designada, por intermédio do Parecer n.º 1156/25 - 3PC (peça 27), corroborou o opinativo técnico, não se opondo ao julgamento pela irregularidade das contas em razão do inadimplemento dos aportes para cobertura do déficit atuarial e ressalvas quanto ao atraso no encaminhamento integral dos documentos contábeis exigidos para a prestação de contas.

Todavia, no que diz respeito às sanções sugeridas pela unidade técnica, entendeu a representante do Ministério Público de Contas que não seria cabível a responsabilização das gestoras do RPPS, uma vez que a emissão do CRP teria sido prejudicada por omissão do Município, que deixou de fazer os repasses necessários.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, tanto a unidade técnica instrutiva quanto o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas da entidade previdenciária, ante a ausência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido e vigente.

O aludido documento é emitido pelo Ministério da Previdência Social para atestar que o ente segue normas de boa gestão previdenciária, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios aos seus segurados e garantir o direito dos servidores municipais à aposentadoria.

O CRP foi instituído com o intuito de atestar o cumprimento da Lei n.º 9717/98 (a qual, por sua vez, estabelece regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS) e sujeita os entes federados e respectivos fundos a graves restrições em caso de não atendimento dos requisitos para sua emissão, revelando sua importância para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário. Conforme previsto no art. 7º da Lei n.º 9717/98, o descumprimento das condições implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais."

Tendo em vista esse papel fundamental do CRP na avaliação da gestão das entidades previdenciárias, este Tribunal de Contas decidiu que sua apresentação é exigência inafastável ao definir o escopo de avaliação nas Prestações de Contas Anuais para os RPPS, conforme se depreende da norma regulamentadora para o exercício em análise, qual seja, a Instrução Normativa (IN) n.º 189/2024[1]. O mesmo regulamento prevê expressamente que o seu não atendimento poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, sujeitando o gestor, ainda, às sanções estabelecidas na legislação[2].

Dessa forma, a ausência do CRP demanda que o gestor apresente justificativas detalhadas sobre os motivos pelos quais não foi possível a emissão do documento, a fim de que este Tribunal possa avaliar a qual agente público seriam atribuíveis as falhas que impediram a obtenção do certificado e, assim, avaliar a gestão previdenciária da entidade.

Nesse sentido, é importante destacar que o sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social[3] permite a consulta pública às pendências que estão impedindo a emissão do CRP, além de indicar as entidades que seriam responsáveis pela regularização: se seria a Unidade Gestora do RPPS, os Poderes Executivo e Legislativo ou mesmo mais de uma entidade, em responsabilidade concorrente.

Conforme é possível observar da reprodução de pesquisa realizada na data de 21 de janeiro de 2026, constata-se que o último CRP válido para o Município de Marilena teve vigência até 28 de maio de 2024, ou seja, há mais de um ano e meio,

permanecendo a entidade sem CRP vigente desde aquela data até os dias atuais. Atualmente, as pendências que obstem a emissão de novo CRP, segundo o CADPREV, são as seguintes:

Município de Marilena - PR				
Este Federal: Município de Marilena - PR CNPJ Principal: 75.911.010/0001-73 Último CRP: 14.98795-22982, emitido em 30/11/2023. Este vigora até 24/05/2024 Data Pretensa: 21/01/2026				
Regime Próprio				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Atendimento à solicitação de legislação - encaminhamento ao Secretário de Regime Próprio e Complementar	Unidade Gestora do RPPS: envio de normas		Regular	
Filiação ao RPPS e siglas de concessão, cálculo e repasseamento dos beneficiários, nos termos do art. 46 da Constituição Federal	Processo Executivo e Legislativo: alteração/criação de legislação		Regular	
Obrigatoriedade de entrega de contribuição do ente	Processo Executivo e Legislativo: edição de lei		Regular	
Obrigatoriedade das limitas de contribuição aos aposentados e beneficiários	Processo Executivo e Legislativo: edição de lei		Regular	
Plano de benefícios obrigatório: operação por aposentadoria e pensão por morte	Processo Executivo e Legislativo: edição de lei		Regular	
Fiscalização do RPPS				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adesão DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP		Regular	
Atendimento à fiscalização	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada		Regular	
Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)	Processos: argües e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP		Regular	
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Processos: argües e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP		Regular	
Requisitos para os dirigentes titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações		Regular	
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)	Processos: argües e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP		Regular	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DSA e resultados das análises	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anexos ou vide notificações CaEPREV		Regular	
Informações Contábeis				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Scaf	Poder Executivo: envio de MSC mensal		Regular	
Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Consistência e Caráter Contributivo	Processos: argües e demais entidades: vide Relatório de Inapresentação CaEPREV		Regular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais		Regular	
Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CaEPREV		Regular	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em anexo		Regular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CaEPREV		Regular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais		Regular	
Previdência Complementar				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Processos Executivo e Legislativo: edição de lei		Regular	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do comitê de admissão	Poder Executivo: elaboração de plano de benefícios autorizado pela Presc.		Em Análise	
Comoperação Previdenciária				
Critério(a)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da comoperação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia	Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SPPC/MPIS e do contrato com a Caldepre		Regular	

De início, cabe ressaltar que o último CRP válido pela entidade esteve vigente até 28/05/2024, de modo que qualquer responsabilidade decorrente de sua ausência deve ser afastada em relação à Sra. Celia Maria dos Santos Moreira (Presidente da entidade previdenciária entre 16/11/2020 e 22/05/2024), a qual foi citada nos autos, eis que durante todo o período em que esteve à frente da gestão do RPPS, o referido documento permaneceu regular.

No tocante à responsabilidade da Sra. Elizabete Vanzelli Mantuani (Presidente da entidade a partir de 23/05/2024), contudo, igual juízo não merece prosperar.

Em exame da listagem reproduzida acima, ao contrário do que defendeu a gestora em seu contraditório, em que pese algumas das pendências sejam de fato atribuíveis ao Chefe do Poder Executivo (como a falta de repasse de contribuições previdenciárias ou a falta de envio da Matriz de Saldos Contábeis), há atribuições de responsabilidade unicamente da Unidade Gestora do RPPS que, para fins da presente prestação de contas, devem ser consideradas.

Conforme indubitavelmente indica o sistema CADPREV, especificamente todos os critérios dentro da área de "Investimentos dos Recursos Previdenciários" ("Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência"; "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento"; "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência"; e "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento") devem ser regularizados pela entidade de gestão sob exame.

Em sua defesa, a gestora alega que adotou medidas para buscar sanar as irregularidades apontadas pelo CADPREV, "empenhando-se na certificação dos servidores/segurados do RPPS, inclusive com o encaminhamento de lei prevendo o pagamento de gratificação para os servidores certificados que fizeram parte dos conselhos e do comitê de investimentos".

Entretanto, os argumentos trazidos são incapazes de afastar a responsabilidade da gestora na falta de regularização das inconformidades detectadas.

Não há comprovação de qualquer das supostas ações empreendidas pela gestora. Não foi juntada qualquer documentação que demonstre o encaminhamento do suposto projeto de lei que teria sido enviado para o pagamento da gratificação aos servidores certificados; não é comprovado que foi feita qualquer advertência em

relação aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e do seu comitê de investimentos sobre a obrigatoriedade de possuírem as devidas certificações para o exercício dos cargos (as quais são exigíveis por lei, independente do pagamento de qualquer gratificação); sequer é juntado aos autos qualquer tipo de comunicação da gestora da entidade em relação ao Chefe do Executivo sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias - critério que, ainda que de responsabilidade do Executivo pelo CADPREV, deveria ser fiscalizado pela gestora da entidade previdenciária para assegurar o equilíbrio atuarial do RPPS -, revelando verdadeira postura omissa e leniente da dirigente em relação à situação irregular da entidade sob sua gestão.

Cumpra ressaltar que a Lei n.º 9.717/98 prevê expressamente que os dirigentes da unidade gestora do RPPS (incluindo os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos) devem possuir certificação comprovada para o exercício da função, conforme se extrai do art. 8º-B:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou ocorrido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Além disso, a Portaria n.º 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério da Previdência Social), a qual disciplina a Lei n.º 9.717/98, determina que a autoridade da unidade gestora do RPPS competente deve adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções, tornando-se responsável pela manutenção de servidores que estejam ocupando essas posições sem que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pela lei. Transcreve-se o art. 76 da Portaria n.º 4.167/2022:

"Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou ocorrido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

(...)
 § 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções." (grifou-se)

Resta claro, dessa forma, que houve omissão por parte da gestora da entidade previdenciária em relação às pendências para emissão do CRP que são de sua responsabilidade para regularização, fato que enseja a reprovação das contas por infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em relação à responsabilização da gestora, com a devida vênia ao posicionamento da ilustre Procuradora de Contas - que entendeu não ser cabível a aplicação de sanção à gestora da entidade previdenciária sob o argumento de que "a emissão foi prejudicada por omissão do Município, que deixou de fazer os repasses necessários" -, observa-se que diversas outras pendências de responsabilidade unicamente atribuíveis à gestora do RPPS também impediram/impedem a obtenção da CRP, omissão que atrai o sancionamento pela conduta incompatível à gestão regular do ente jurisdicionado.

Tal raciocínio não afasta a apuração sobre a responsabilidade referente à falta de aporte do Executivo, a qual, contudo, deve ser avaliada em processo próprio, eis que os presentes autos têm escopo limitado às contas do gestor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, verifica-se que o protocolo n.º 18040-1/25 trata sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Marilena do exercício de 2024, sendo de relatoria do digníssimo Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral. Destaca-se que o expediente se encontra ainda em tramitação e em fase de contraditório, sendo que a unidade técnica instrutiva teria apurado, entre outros indícios de inconformidades, justamente a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (conforme Instrução n.º 1719/25 - CCONTAS; peça 31 daqueles autos).

Evidentemente, resta ainda pendente a apreciação do feito pelo órgão colegiado que irá analisar tais contas, prestando-se a remissão aqui realizada somente como motivação para a falta de análise nestes autos das pendências à emissão do CRP que seriam de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Voltando ao caso em tela, desde que a juntada do CRP foi estabelecida como obrigatória nas prestações de contas dos gestores das entidades previdenciárias este Tribunal de Contas consolidou sua jurisprudência sobre a consequência de irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor quando não apresentado o certificado válido e vigente. Indicam-se alguns dos precedentes:

"Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Município de

Itaúna do Sul. Ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. Entidade sem CRP desde 2015. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento." (Acórdão n.º 886/24 – Pleno; rel. Ivan L. Bonilha; julgado em 11.04.2024)

"Prestação de contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício 2022. Ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Ausência do laudo atuarial do exercício de 2022. Relatório de controle interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão. Irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas." (Acórdão n.º 3864/23 – Segunda Câmara; rel. Cons. Subst. Tiago A. Pedroso; julgado em 14.12.2023)

"Prestação de contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício 2020. Ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP. Ausência do laudo atuarial e atraso na entrega dos documentos que compõem a PCA. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa." (Acórdão n.º 1069/23 – Segunda Câmara; rel. Tiago A. Pedroso; julgado em 04.05.2023)

"1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. 2) Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/98. Verificação de que o responsável pelas contas em exame, na presidência da entidade por 4 anos, não adotou todas as medidas necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. Multa. 3) Divergências contábeis entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos. Falhas sanadas somente no exercício de 2022. Ressalva. 4) Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Condenação do responsável ao pagamento de multa." (Acórdão n.º 3917/23 – Primeira Câmara; rel. Cons. Sérgio R. V. Fonseca; julgado em 14.12.2023)

"Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/1998. Verificação de que a gestora da entidade, no cargo por mais de 7 anos, não adotou todas as medidas necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade das contas. Condenação da responsável ao pagamento de multa." (Acórdão n.º 3337/23 – Primeira Câmara; rel. Cons. Subst. Sérgio R. V. Fonseca; julgado em 19.10.2024)

"Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2020. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Ausência de contraditório. Irregularidade. Multa. 3. Inexistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Ausência de contraditório. Irregularidade. Multa. 4. Recomendação para que o ente municipal avalie a viabilidade de manter regime próprio de previdência. 5. Contas irregulares. Multas. Recomendação." (Acórdão n.º 3338/22 – Primeira Câmara; rel. Cons. Subst. Thiago B. Cordeiro; julgado em 15.12.2022)

Quanto à sanção a ser aplicada, afasta-se de imediato a cumulação de duas multas administrativas à gestora, na forma proposta pela unidade técnica – a qual sugeriu a imposição tanto da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[4] quanto da multa prevista no art. 87, IV, "g" da mesma lei[5] –, eis que tal encaminhamento configuraria bis in idem, punindo-se a agente duas vezes pela mesma conduta, violando-se, dessa forma, o art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005[6].

Devendo-se fazer a escolha sobre qual tipificação seria a mais adequada ao caso, entende-se que a Lei Complementar n.º 113/2005 estabelece disposição que é específica ao caso dos autos, quando há julgamento pela irregularidade de contas (na forma do art. 16, III), sem que tenha sido imputado débito ou reparação de dano. Indica-se, nesse sentido, o art. 87, § 4º, o qual preceitua que:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

Dessa forma, com a devida vênia aos precedentes divergentes em que este Tribunal decidiu pela aplicação de outras sanções mais gravosas, entende-se que a observância aos princípios da legalidade e da tipicidade da conduta punível atrai inegavelmente a aplicação do art. 87, § 4º ao caso concreto destes autos, eis que os fatos apurados nos autos não resultaram em imputação de débito ou reparação de dano, não obstante ensejem a reprovação das contas prestadas.

Por fim, quanto às inconformidades inicialmente apontadas em relação ao encaminhamento incompleto do Relatório de Avaliação Atuarial e às respectivas inconsistências contábeis naquele documento, entende-se que o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro de ressalva deve ser acolhido.

Não obstante a juntada do Relatório de Avaliação Atuarial completo na fase de contraditório tenha permitido a verificação dos registros contábeis e ao final tenha sido constatada a consistência dos valores indicados, a aferição somente foi possibilitada após a juntada em atraso do documento exigido. Ademais, o balanço patrimonial demonstra que os registros contábeis foram efetivados apenas em agosto de 2025 – conforme afirmado também pela própria gestora à peça 21 –, de modo que deve ser formalizada ressalva no presente exame de contas em relação à entrega regular do documento contábil.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela irregularidade das contas do exercício de 2024 da Sra. Elizabeth Vanzelli Mantuani, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena de 23/05/2024 até o final do exercício analisado, com fundamento no art. 16, inc. III, "b", da LC n.º 113/2005, tendo em vista o descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) junto ao Ministério da Previdência Social, ressalvando, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2025, referentes à entrega do Relatório de

Avaliação Atuarial da entidade sob exame;

b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III c/c § 4º do mesmo dispositivo da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Elizabeth Vanzelli Mantuani, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Registre-se que a análise se limita aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, ambos do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

27/01/2026 CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY No último parágrafo do Voto, onde se lê:

"Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, ambos do Regimento Interno."

Leia-se:
"Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno."

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do exercício de 2024 da Sra. Elizabeth Vanzelli Mantuani, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena de 23/05/2024 até o final do exercício analisado, com fundamento no art. 16, inc. III, "b", da LC n.º 113/2005, tendo em vista o descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) junto ao Ministério da Previdência Social, ressalvando, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2025, referentes à entrega do Relatório de Avaliação Atuarial da entidade sob exame;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, III c/c § 4º do mesmo dispositivo da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Elizabeth Vanzelli Mantuani, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III- registrar que a análise se limita aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MURYEL HEY

Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Nos termos do art. 10, §1º, III da IN n.º 189/2024.

2. Nos termos do art. 11, § 1º da IN n.º 189/2024.

3. Disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> Acesso em 21 jan. 2026.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo."

PROCESSO Nº: 192205/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 59/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA. Exercício de 2024. Regularidade com ressalvas. Vício formal no encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 940/25 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 135/25 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1785/25 - CCONTAS (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em virtude de vício formal no encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1093/25 - 5PC (peça 27), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalvas pelos mesmos motivos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas devido ao vício formal no encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Ressalta-se que a gestora das contas de 2024, Sra. Jossimara Vieira Xavier, conforme a certidão de decurso de prazo n.º 894/25 - DP, peça processual n.º 25, não apresentou manifestação ao Ofício n.º 2641/25 - DP. Nessa via, a responsável pelo período de 01/02/2025 a 31/12/2028, Sra. Simone de Oliveira Lemes, por meio da documentação constante das peças processuais n.º 17/18, informa que a declaração de ciência foi encaminhada no âmbito do exercício do contraditório.

Tendo em vista que a omissão formal foi sanada com o envio da referida declaração, é possível julgar pela regularidade com ressalva do apontamento, uma vez que a exigência prevista na Instrução Normativa n.º 189/2024 foi atendida em exercício posterior ao devido.

Já em relação ao lançamento na contabilidade do registro da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 também é possível considerar o item como regularizado, porém com a ressalva de o ajuste ter sido efetuado em exercício posterior ao de sua competência contábil.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1785/25 - CCONTAS (peça 26) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 1093/25 - 5PC (peça 27) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2024 da Sra. JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2024 da Sra. JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-702494/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-ADILSON CAMPOS CARNEIRO, ADRIANA DE SOUZA PRONCA, AIRTON DE OLIVEIRA CARNEIRO JUNIOR, ELIANE APARECIDA DOLADA, ELIZEU CARNEIRO DE MELO, EVERALDO LUZ COSTA, FERNANDA AWDREY KAORI SAKAMA, GENAEL DA SILVA CRUZ, GEZIELI RODRIGUES ALVES, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FARIA, JACKSON LUIZ SERCHIARI, MARIA LUCIA PAULA MAINARDES, MELANY SUETCH, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RENAN MARTINS MACIEL, ROSANGELA DE MELLO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 120/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

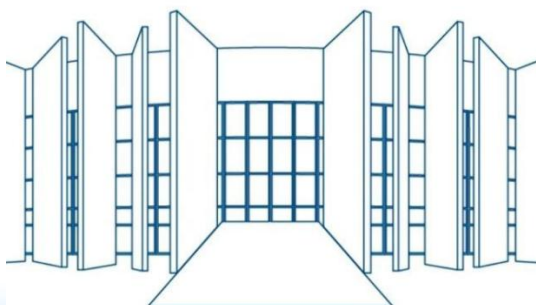
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Sapopema, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2022, para análise de convocações nos cargos de técnico de enfermagem, médico – clínico geral, enfermeiro, professor, professor de educação física, auxiliar administrativo, analista de sistema, fiscal de tributos, operador de máquinas pesadas, motorista e agente comunitário MArea 15.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 714367/22, cujo registro foi concedido nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 19/2025 - CAGE/GP.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14534/25 – peça processual nº 008) verificou que a Srª Maria Lucia Paula Mainardes, admitida no cargo de técnico de enfermagem, exerce também mandato de vereadora. A este respeito, observou tratar-se de funções acumuláveis segundo a exceção prevista no art. 38, inciso III, da Constituição Federal[1], sendo necessária, entretanto, a realização de diligência a fim de que fosse comprovada a compatibilidade de horários.

Por meio da petição intermediária nº 674129/25 (peças processuais nº 013 a 019), o Município de Sapopema explicou que as sessões legislativas ocorrem as segundas-feiras às 19h, e quando precisam fazer sessões extraordinárias, as mesmas também ocorrem em período noturno. Como as funções do cargo efetivo ocupado pela admitida indicada é exercido de segunda a sexta-feira das 7h30 às 16h30, concluiu haver compatibilidade das cargas horárias. Ainda juntou documentação comprobatória do alegado.

A COAP (Instrução nº 25614/25 – peça processual nº 020) registrou que, conforme declaração do prefeito e do presidente da câmara municipal, há compatibilidade de



horários entre as funções questionadas, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1130/25 – peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente esclarecida face aos documentos apresentados.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Gezieli Rodrigues Alves, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Maria Lucia Paula Mainardes, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Fernanda Awdrey Kaori Sakama, admitida no cargo de médico – clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Renan Martins Maciel, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Eliane Aparecida Dolada, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Rosângela de Mello Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Elizeu Carneiro de Melo, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Guilherme Henrique de Oliveira Faria, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Jackson Luiz Serchiarí, admitido no cargo de analista de sistemas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Melany Suetch, admitida no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Adilson Campos Carneiro, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Genael da Silva Cruz, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Everaldo Luz Costa, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Airtom de Oliveira Carneiro Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 15 - Adriana de Souza Proença, admitida no cargo de agente comunitário MArea 15, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Gezieli Rodrigues Alves, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Maria Lucia Paula Mainardes, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Fernanda Awdrey Kaori Sakama, admitida no cargo de médico – clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Renan Martins Maciel, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Eliane Aparecida Dolada, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Rosângela de Mello Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Elizeu Carneiro de Melo, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Guilherme Henrique de Oliveira Faria, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Jackson Luiz Serchiarí, admitido no cargo de analista de sistemas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Melany Suetch, admitida no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Adilson Campos Carneiro, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Genael da Silva Cruz, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Everaldo Luz Costa, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Airtom de Oliveira Carneiro Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

15 - Adriana de Souza Proença, admitida no cargo de agente comunitário MArea 15, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

PROCESSO Nº: 622028/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ALAN DOS SANTOS LIMA, ANA CLAUDIA TEODOVSKI, CAUANE ROBERTA DOMINGUES MONTEIRO, CRISLAINE CARNEIRO DA SILVA, FRANCISCO GUERREIRO MAINARDES, GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, GUSTAVO GUIMARAES MARTINS, HENRIQUE BUFOLO FIGUEIREDO, LENIS ARIZA, LEONARDO ALMEIDA DA SILVA, LUAN MAYNARDES, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PETROS AVELINO GABRIEL PINHEIRO E OLIVEIRA, RENATA BARBOSA PAVELSKI, TANIA LUANA MACHADO, VALDINEI CANDIDO DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 121/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões e expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Sapopema, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2022, para análise de convocações nos cargos de técnico de enfermagem, enfermeiro, professor, auxiliar administrativo, operador de máquinas pesadas e motorista.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 714367/22, cujo registro foi concedido nos termos do Despacho de Homologação nº 19/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14582/25 – peça processual nº 007) verificou que não foi respeitado o prazo previsto, na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da quarta fase, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 674307/25 (peças processuais nº 011 a 013), o Município de Sapopema explicou que o atraso no envio das informações se deu em razão da grande demanda de serviços do setor competente, que possui poucos servidores.

A COAP (Instrução nº 25611/25 – peça processual nº 014) aduziu que o sistema adotado para o envio de processos de admissão de pessoal está vigente desde o ano de 2016, sendo responsabilidade do município ter controles internos e condições de trabalho capazes de cumprir com as exigências e prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Conforme o exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões em apreço, bem como pela emissão de determinação para que, em futuros certames, o Município de Sapopema observe os prazos fixados, na Instrução Normativa nº 142/2018, de envio da documentação referente às fases da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1104/25 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões com a determinação proposta.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Lenis Ariza, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Tania Luana Machado, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Ana Claudia Teodovski, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Renata Barbosa Pavelski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Adriana Ribeiro dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Crislaine Carneiro da Silva, admitida no professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Gleiciane de Jesus Brizola de Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Leonardo Almeida da Silva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Alan dos Santos Lima, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Cauane Roberta Domingues Monteiro, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Henrique Bufolo Figueiredo, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Francisco Guerreiro Mainardes, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Luan Maynardes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Valdinei Candido da Cruz, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Gervasio Rodrigues Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Gustavo Guimaraes Martins, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
17 - Petros Avelino Gabriel Pinheiro e Oliveira, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Lenis Ariza, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Tania Luana Machado, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Ana Claudia Teodovski, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Renata Barbosa Pavelski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Adriana Ribeiro dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Crislaine Carneiro da Silva, admitida no professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Gleiciane de Jesus Brizola de Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Leonardo Almeida da Silva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Alan dos Santos Lima, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Cauane Roberta Domingues Monteiro, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Henrique Bufolo Figueiredo, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Francisco Guerreiro Mainardes, admitido no cargo de operador de máquinas pesadas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Luan Maynardes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Valdinei Candido da Cruz, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Gervasio Rodrigues Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Gustavo Guimaraes Martins, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
17 - Petros Avelino Gabriel Pinheiro e Oliveira, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-698997/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ADINILSON ROBAINA, ALAN BARBOZA DE CARVALHO, ALESSANDRO ROGERIO DARE PRESTES, ALLANNA LERIANA CARRIEL, ANA FLAVIA SANTOS NASCIMENTO, ANA GLORIA TAVARES DE VASCONCELOS, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA ORGINO, ANDRE LUIZ SOUSA DOS SANTOS, ANDRESSA SIQUEIRA JANSEN, ANGELITA FERREIRA ZILIO, BRENDA DOS SANTOS RAMOS, BRUNA GUEBERT, BRUNA MANOELA NOGUEIRA, BRUNA RAFAELA CAITANO DE FREITAS, CARLA OLIVIA DA SILVA CAMARA, CAROLINE DOMINGUES DA SILVA, CASSIANO CORREA DA SILVA, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LEITE DA SILVA, CRISLAINE VANESSA ALVES DE ABREU, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES, EDIERLY RIOS DA SILVA CARDOSO, EDITH BASSI LOPES, ELISAMA ERICA DA LUZ SANTOS PEREIRA, EROMILDES DE GRANDIS BEATO, FABIO CORDEIRO PIRES, FABIOLA NASCIMENTO TEODORO, FERNANDA LEO MORAIS E SILVA, GABRIELE HELENA MOUKADDEM LUBASINSKI, GELCI RIBEIRO PLACIDO, GEOVANNA SARTORI DOS SANTOS, GIOVANA DO NASCIMENTO SANTOS, GISLAINE CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIELI BRUNA ANDREATA, IDAMARA MESSIAS CABRAL DE OLIVEIRA, ISABELA DA SILVA BABICZ, JAMILLE PINTO KULEVICZ, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA LIZ MACHADO DE JESUS, JAQUELINE PEREIRA DA CONCEICAO, JOAO BATISTA PONCIO DA SILVA, JOAO FLAVIO NOGUEIRA RODRIGUES, JOAO GUILHERME BRAUNA, JOCELENE SIMAO BARBOSA CORDEIRO, JULIANO PROVIN DIEHL, KAIO FELIPE LOPES DA SILVA, KARINA MOCELIN FERREIRA GUIMARAES, KAROLINA LETICIA DE MIRANDA, KATIUSCIA BUTZKE MORAIS, KELVINE CLAUDIANE NUNES AUGUSTO, KESSY MARRY ANDRADE LIMA, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARCIA APARECIDA BRASILINO, MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA PALMEIRA, MARIA EDUARDA VERBINEN, MARLUCI CARDOSO DAUFENBACH, MARRIANE DA SILVA, MICHEL SZENDELA, MICHELE DO ROCIO VILLAR BASTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAMELA RAFAELLY OLIVEIRA DA ROCHA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PEDRO PAULO DE CARVALHO JERICO, QUEILA ATIANE DE SOUZA, RAFAELA PAULA DA SILVA, RAFAELA PEREIRA DE LIMA, RAISSA MIRANDA DA CUNHA VARGAS, RAMON DE SOUZA VELOSO, RENATO SILVA SANTOS, RITA DE FATIMA CASTRO CAVALCA, ROSIMARA ANDRADE RAMOS LEGNANI, SABRINA DOS SANTOS PIRES, SABRINA ROSA DA SILVA BIANECK, SUELEN ARCENO TEODORO, TATIANE MARA VIEIRA, THALITA VENINA DE MOURA, THIAGO GODINHO DE BORBA, VANESSA DOS REIS SILVA, WILLIAN EVERTON FIDELIS GOUVEIA, WILMA ALEXSA PEREIRA DE SOUSA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 122/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Quatro Barras para contratação de agente de combate a endemias (02 vagas), assistente administrativo (03 vagas), assistente de farmácia (01 vaga), assistente social (02 vagas), atendente infantil (08 vagas), enfermeiro (06 vagas), farmacêutico (01 vaga), médico (01 vaga), médico veterinário (01 vaga), nutricionista (01 vaga), professor de educação física (02 vagas), professor (40 vagas), psicólogo (01 vaga), técnico em enfermagem (09 vagas) e agente comunitário de saúde (04 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2024.

A unidade técnica (Instrução nº 12685/25 – peça processual nº 097) verificou a documentação encaminhada e apontou que não foi observado o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 2913/25 (peça processual nº 098).

Por meio da petição intermediária nº 657267/25 (peças processuais nº 101 a 103), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 22273/25 – peça processual nº 104) verificou a justificativa apresentada e entendeu sanada a irregularidade, opinando pelo registro das admissões e emissão de recomendação ao Município para que, em futuros certames, se atente para que atendam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1037/25 – peça processual nº 107) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de recomendação.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações

juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Michel Szendela, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 8974/2025 (fl. 006 da peça processual nº 104);

02 - Gabriele Helena Moukaddem Lubasinski, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 8975/2025 (fl. 006 da peça processual nº 104);

03 - Diego Antônio Ribas Gomes, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 10910/2025 (fl. 007 da peça processual nº 104);

04 - Ana Flávia Santos Nascimento, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 10926/2025 (fl. 007 da peça processual nº 104);

05 - Alan Barboza Carvalho, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 10903/2025 (fl. 007 da peça processual nº 104);

06 - Andressa Siqueira Jansen, nomeada para o cargo de assistente de farmácia, Decreto nº 10907/2025 (fl. 008 da peça processual nº 104);

07 - Patrícia Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 10844/2025 (fl. 008 da peça processual nº 104);

08 - Juliano Provin Diehl, nomeado para o cargo de assistente social, Decreto nº 10925/2025 (fl. 008 da peça processual nº 104);

09 - Geovana Sartori dos Santos, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10840/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

10 - Jaqueline Pereira da Conceição, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10848/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

11 - Brenda dos Santos Ramos, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10841/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

12 - Crislaine Vanessa Alves de Abreu, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10842/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

13 - Ana Glória Tavares de Vasconcelos, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10843/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

14 - Karolina Leticia de Miranda, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10947/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

15 - Suelen Arceno Teodoro, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10944/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

16 - Kelvine Claudiane Nunes Augusto, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10965/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);

17 - Carla Olívia da Silva Câmara, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10908/2025 (fl. 010 da peça processual nº 104);

18 - João Guilherme Brauna, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10912/2025 (fl. 010 da peça processual nº 104);

19 - Pamela Rafaelly Oliveira da Rocha, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10916/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);

20 - Maria Eduarda Verbinen, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10913/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);

21 - Vanessa dos Reis Silva, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10920/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);

22 - Rita de Fátima Castro Cavalca, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10969/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);

23 - Cassiano Correa da Silva, nomeado para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 10909/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);

24 - Pedro Paulo de Carvalho Jerico, nomeado para o cargo de médico, Contrato nº 8969/2025 (fl. 012 da peça processual nº 104);

25 - João Batista Ponce da Silva, nomeado para o cargo de médico veterinário, Decreto nº 10963/2025 (fl. 013 da peça processual nº 104);

26 - Bruna Guebert, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 10924/2025 (fl. 014 da peça processual nº 104);

27 - Kaio Felipe Lopes da Silva, nomeado para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 10948/2025 (fl. 014 da peça processual nº 104);

28 - Renato Silva Santos, nomeado para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 10968/2025 (fl. 014 da peça processual nº 104);

29 - Wilma Alexsa Pereira de Sousa, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10820/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

30 - Layla Forte dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10821/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

31 - Adinilson Robaina, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10822/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

32 - Danielly Seguetto e Cavalcante Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10823/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

33 - Sabrina Rosa da Silva Bianeck, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10824/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

34 - Edierly Rios da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10825/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

35 - Fernanda Leão Morais e Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10826/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

36 - Gislaine Camargo de Oliveira Franco, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10827/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);

37 - Edith Bassi Lopes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10828/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

38 - Marlucci Cardoso Daufenbach, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10829/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

39 - Sabrina dos Santos Pires, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10830/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

40 - Rafaela Paula da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10831/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

41 - Rafaela Pereira de Lima, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10832/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

42 - Alessandro Rogerio Dare Prestes, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10904/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

43 - Katiúscia Butzke Morais, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10946/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

44 - Eromildes de Grandis Beato, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10954/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

45 - Michele do Rocio Villar Bastos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10951/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

46 - Cleverton Leite da Silva, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10951/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

47 - Jocilene Simão Barbosa Cordeiro, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10949/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

48 - Angelita Ferreira Zilio, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10943/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

49 - Gracieli Bruna Andreata, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10950/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

50 - Gelci Ribeiro Placido, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10952/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

51 - Janaina Liz Machado de Jesus, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10928/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

52 - Elisama Erica da Luz Santos Pereira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10959/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

53 - Jamile Pinto Kulevicz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10961/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

54 - Kessy Marry Andrade Lima, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10966/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

55 - Karina Mocelin Ferreira Guimarães, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10964/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

56 - Caroline Domingues da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10834/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

57 - Isabela da Silva Babicz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10960/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

58 - João Flavio Nogueira Rodrigues, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10962/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

59 - Willian Everton Fidelis Gouveia, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10971/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

60 - Ana Maria de Souza, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10835/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

61 - Queila Tatiane de Souza, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10836/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

62 - Castorina Maria dos Santos Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10837/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

63 - Marcia Cristina de Almeida Palmeira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10838/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);

64 - Fabioli Nascimento Teodoro, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10953/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);

65 - André Luiz Souza dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10839/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);

66 - Bruna Manoela Nogueira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10957/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);

67 - Bruna Rafaela Caetano de Freitas, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10956/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);

68 - Thalita Venina de Moura, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10970/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);

69 - Raissa Miranda da Cunha Vargas, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 10927/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);

70 - Marriane da Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10914/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);

71 - Miguel Correa Barbosa, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10915/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);

72 - Allanna Leriana Carriel, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10905/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);

73 - Janaina das Graças Câmara Sampaio, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10911/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);

74 - Tatiane Mara Vieira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10918/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);

75 - Marcia Aparecida Brasilino, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10967/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);

76 - Ana Maria Orgino, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10906/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);

77 - Thiago Godinho de Borba, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10919/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);

78 - Ramon de Souza Veloso, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10917/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);

79 - Rosimara Andrade Ramos Legnani, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8973/2025 (fl. 021 da peça processual nº 104);

80 - Giovana do Nascimento Santos, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8970/2025 (fl. 021 da peça processual nº 104);

81 - Idamara Messias Cabral de Oliveira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8971/2025 (fl. 021 da peça processual nº 104);

82 - Fabio Cordeiro Pires, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8972/2025 (fl. 022 da peça processual nº 104).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Michel Szendela, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias,

Contrato nº 8974/2025 (fl. 006 da peça processual nº 104);
02 - Gabriele Helena Moukaddem Lubasinski, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 8975/2025 (fl. 006 da peça processual nº 104);
03 - Diego Antônio Ribas Gomes, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 10910/2025 (fl. 007 da peça processual nº 104);
04 - Ana Flavia Santos Nascimento, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 10926/2025 (fl. 007 da peça processual nº 104);
05 - Alan Barboza Carvalho, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 10903/2025 (fl. 007 da peça processual nº 104);
06 - Andressa Siqueira Jansen, nomeada para o cargo de assistente de farmácia, Decreto nº 10907/2025 (fl. 008 da peça processual nº 104);
07 - Patrícia Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 10844/2025 (fl. 008 da peça processual nº 104);
08 - Juliano Provin Diehl, nomeado para o cargo de assistente social, Decreto nº 10925/2025 (fl. 008 da peça processual nº 104);
09 - Geovana Sartori dos Santos, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10840/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
10 - Jaqueline Pereira da Conceição, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10848/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
11 - Brenda dos Santos Ramos, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10841/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
12 - Crislaine Vanessa Alves de Abreu, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10842/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
13 - Ana Gloria Tavares de Vasconcelos, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10843/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
14 - Karolina Letícia de Miranda, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10947/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
15 - Suelen Arceno Teodoro, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10944/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
16 - Kelvine Claudiane Nunes Augusto, nomeada para o cargo de atendente infantil, Decreto nº 10965/2025 (fl. 009 da peça processual nº 104);
17 - Carla Olivia da Silva Câmara, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10908/2025 (fl. 010 da peça processual nº 104);
18 - João Guilherme Brauna, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10912/2025 (fl. 010 da peça processual nº 104);
19 - Pamela Rafaely Oliveira da Rocha, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10916/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);
20 - Maria Eduarda Verbinen, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10913/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);
21 - Vanessa dos Reis Silva, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10920/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);
22 - Rita de Fátima Castro Cavalca, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 10969/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);
23 - Cassiano Correa da Silva, nomeado para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 10909/2025 (fl. 011 da peça processual nº 104);
24 - Pedro Paulo de Carvalho Jerico, nomeado para o cargo de médico, Contrato nº 8969/2025 (fl. 012 da peça processual nº 104);
25 - João Batista Poncio da Silva, nomeado para o cargo de médico veterinário, Decreto nº 10963/2025 (fl. 013 da peça processual nº 104);
26 - Bruna Guebert, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 10924/2025 (fl. 014 da peça processual nº 104);
27 - Kaio Felipe Lopes da Silva, nomeado para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 10948/2025 (fl. 014 da peça processual nº 104);
28 - Renato Silva Santos, nomeado para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 10968/2025 (fl. 014 da peça processual nº 104);
29 - Wilma Alexsa Pereira de Sousa, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10820/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
30 - Layla Forte dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10821/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
31 - Adinilson Robaina, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10822/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
32 - Danielly Seguetto e Cavalcante Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10823/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
33 - Sabrina Rosa da Silva Bianeck, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10824/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
34 - Edierly Rios da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10825/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
35 - Fernanda Leão Moraes e Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10826/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
36 - Cislaine Camargo de Oliveira Franco, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10827/2025 (fl. 015 da peça processual nº 104);
37 - Edith Bassi Lopes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10828/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
38 - Marlucci Cardoso Daufenbach, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10829/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
39 - Sabrina dos Santos Pires, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10830/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
40 - Rafaela Paula da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10831/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
41 - Rafaela Pereira de Lima, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10832/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
42 - Alessandro Rogerio Dare Prestes, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10904/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
43 - Katuscia Butzke Moraes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10946/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
44 - Eromildes de Grandis Beato, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10954/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
45 - Michele do Rocio Villar Bastos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10951/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
46 - Cleverson Leite da Silva, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10951/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
47 - Jocilene Simão Barbosa Cordeiro, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10949/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
48 - Angelita Ferreira Zílio, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10943/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);

49 - Gracieli Bruna Andreato, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10950/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
50 - Gelci Ribeiro Placido, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10952/2025 (fl. 016 da peça processual nº 104);
51 - Janaina Liz Machado de Jesus, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10928/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
52 - Elisama Erica da Luz Santos Pereira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10959/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
53 - Jamile Pinto Kulevicz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10961/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
54 - Kessy Marry Andrade Lima, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10966/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
55 - Karina Mocelin Ferreira Guimarães, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10964/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
56 - Caroline Domingues da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10834/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
57 - Isabela da Silva Babicz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10960/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
58 - João Flavio Nogueira Rodrigues, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10962/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
59 - Willian Everton Fidelis Gouveia, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10971/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
60 - Ana Maria de Souza, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10835/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
61 - Queila Tatiane de Souza, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10836/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
62 - Castorina Maria dos Santos Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10837/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
63 - Marcia Cristina de Almeida Palmeira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10838/2025 (fl. 017 da peça processual nº 104);
64 - Fabiola Nascimento Teodoro, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10953/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);
65 - André Luiz Souza dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 10839/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);
66 - Bruna Manoela Nogueira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10957/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);
67 - Bruna Rafaela Caetano de Freitas, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10956/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);
68 - Thalita Venina de Moura, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 10970/2025 (fl. 018 da peça processual nº 104);
69 - Raissa Miranda da Cunha Vargas, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 10927/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);
70 - Marriane da Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10914/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);
71 - Miguel Correa Barbosa, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10915/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);
72 - Allanna Lieriana Carriel, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10905/2025 (fl. 019 da peça processual nº 104);
73 - Janaina das Graças Câmara Sampaio, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10911/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);
74 - Tatiane Mara Vieira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10918/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);
75 - Marcia Aparecida Brasilino, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10967/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);
76 - Ana Maria Orgino, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10906/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);
77 - Thiago Godinho de Borba, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10919/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);
78 - Ramon de Souza Veloso, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 10917/2025 (fl. 020 da peça processual nº 104);
79 - Rosimara Andrade Ramos Legnani, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8973/2025 (fl. 021 da peça processual nº 104);
80 - Giovana do Nascimento Santos, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8970/2025 (fl. 021 da peça processual nº 104);
81 - Idamara Messias Cabral de Oliveira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8971/2025 (fl. 021 da peça processual nº 104); e
82 - Fabio Cordeiro Pires, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 8972/2025 (fl. 022 da peça processual nº 104).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -804738/24

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

INTERESSADO:-ACUCENA APARECIDA PAIXAO, ADRIANO GIL DA CRUZ, ADRIELE SANTOS ORTIZ, AFONSO CARVALHO SILVA, ALINE DOMINGUES SCHIMIGUEL, ANA JULIA CALDAS, ANA LUIZA OLIVEIRA, BERENICE SANT ANNA, BERTOLDO ROVER, BRUNA BERNEGOZZI BESSA, BRUNA NAIRE GUMIERO, CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO, CELSO KUBASKI, CLEONICE RAMOS DA SILVEIRA, CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, DENIR SKRZEPIEC, ELIANE GOMES DA SILVA, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, EVERSON SIBA BARROS, FERNANDA MARIA CORDEIRO, FLAVIA DVULATHCA, GESIEL ANDERSON RODRIGUES, GIOVANA LICOVISKI, GUILHERME ARAUJO OLIVEIRA, IZABELA BERBERI, JANAINA MARIA CAPELINI, JENNIFER NEIVERTH, JESSICA CAROLINE COSTA, JOAO GUILHERME DA SILVA, JOSILENE PADUCH, JULIA BOSKA ROSA, JULYANO

MEHRET, LAURA EDUARDA QUEIROZ DE CAMARGO, LICE REGINA JOHNSON FRANCA, LUCIA SZAWCZUK, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA, LUCIMERI DE SOUZA E SILVA DRIES, LUIZA REGIANE GASPAS IENKE, MARCIELE RAMOS, MARISTELA DE FATIMA GARCIA, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NIKOLE DE ALMEIDA MENDES, PAULO SERGIO GOMES PEREIRA, RAFAELA SANTANA DE OLIVEIRA, RAQUEL DE BELEM LEGMANN, ROSALINA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS, ROSINEIA GALVAO ROCHA DE LIMA, SILVIA LAZZARIN, TATIANA LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, TAYNARA APARECIDA LAROCA DE SOUZA, THAIS MILENA SILVA VIEIRA, THIAGO HENRIQUE ALESSI DOS SANTOS, VERIDIANA KNACZINSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 123/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Imbituva, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2023, para análise de convocações nos cargos de assistente social; contador; enfermeiro; farmacêutico; fisioterapeuta; médico; psicólogo; agente administrativo; atendente de farmácia; cuidador social; técnico de enfermagem; técnico em radiologia; e auxiliar em saúde bucal.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3724/24 - 1ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 566574/23.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18124/25 - peça processual nº 008) verificou que os dados declarados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados, considerando a ausência dos instrumentos alternativos de convocação, conforme exige o art. 11, inciso IV, alínea 'd', da Instrução Normativa nº 142/2018[1], para os candidatos que não atenderam a convocação, sendo eles: a) Joao Carlos de Oliveira Rosa; b) Marcia Aparecida dos Santos; c) Giovanna Karla Miranda Reis; d) Carlos Henrique dos Santos de Almeida; e e) Suzana Aparecida Kaszczuk, mostrando-se necessária a realização de diligência ao município para prestar esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 660730/25 (peças processuais nº 013 e 014), o Município de Imbituva informou que para os candidatos João Carlos de Oliveira Rosa; Suzana Aparecida Kaszczuk; e Marcia Aparecida dos Santos, além das publicações dos respectivos atos de convocação em Diário Oficial, foi utilizado o aplicativo de mensagens WhatsApp para identificá-los. Quanto aos demais, além de cópia das publicações dos atos, o município juntou imagens dos e-mails enviados a cada um, deixando-os cientes do chamamento para admissão.

A COAP (Instrução nº 25649/25 - peça processual nº 015), após análise da documentação juntada, entendeu como superados os apontamentos, manifestando-se pela legalidade das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1106/25 - peça processual nº 018), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Thais Milena Silva Vieira, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Nikole de Almeida Mendes, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Luiza Regiane Gaspar Ienke, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Lucimeri de Souza e Silva Dries, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Gesiel Anderson Rodrigues, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Michelle dos Santos Silvestre, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Janaina Maria Capelini, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Jessica Caroline Costa, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Ana Julia Caldas, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Aline Domingues Schimiguel, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Emerson Carneiro Souza Filho, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Paulo Sergio Gomes Pereira, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Flavia Dvulathca, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Guilherme Araujo Oliveira, admitido no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Izabela Berber, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Eliane Gomes da Silva, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Bruna Bernegozzi Bessa, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 18 - Afonso Carvalho Silva, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Cristine Ramos Esperidiao, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Tatiana Lilian Alves de Oliveira, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Bruna Naire Gumiero, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Joao Guilherme da Silva, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Tainara Aparecida Laroca de Souza, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Josilene Paduch, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Jennifer Neiverth, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Fernanda Maria Cordeiro, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Cleonice Ramos da Silveira, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Juliano Mehret, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Giovana Licovski, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30 - Silvia Lazzarin, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Laura Eduarda Queiroz de Camargo, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32 - Thiago Henrique Alessi dos Santos, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Everson Siba Barros, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Julia Boska Rosa, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Veridiana Knaczinski, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36 - Raquel de Belem Legmann, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37 - Maristela de Fatima Garcia, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38 - Luciane de Fatima Ferreira, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39 - Rosalina Tereza Ferreira dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40 - Rosineia Galvao Rocha de Lima, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41 - Marciele Ramos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42 - Lice Regina Johnson Franca, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43 - Denir Skrzepiec, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44 - Lucia Szawczuk, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45 - Acucena Aparecida Paixao, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46 - Berenice Sant Anna, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47 - Carlos Alexandre Torres Machado, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48 - Adriano Gil da Cruz, admitido no cargo de técnico de radiologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49 - Ana Luiza Oliveira, admitida no cargo de técnico de radiologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 50 - Adriele Santos Ortiz, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 51 - Rafaela Santana de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168,

inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Thais Milena Silva Vieira, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Nikole de Almeida Mendes, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Luiza Regiane Gaspar Lenke, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Lucimeri de Souza e Silva Dries, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Gesiel Anderson Rodrigues, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Michelle dos Santos Silvestre, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Janaina Maria Capelini, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Jessica Caroline Costa, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Ana Julia Caldas, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Aline Domingues Schimiguel, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Emerson Carneiro Souza Filho, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Paulo Sergio Gomes Pereira, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Flavia Dvulathca, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Guilherme Araujo Oliveira, admitido no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Izabela Berberi, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Eliane Gomes da Silva, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Bruna Bernegozzi Bessa, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Afonso Carvalho Silva, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Cristine Ramos Esperidiao, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Tatiana Lilian Alves de Oliveira, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Bruna Naire Gumiero, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Joao Guilherme da Silva, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Taynara Aparecida Laroça de Souza, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Josilene Paduch, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Jennifer Neiverth, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Fernanda Maria Cordeiro, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Cleonice Ramos da Silveira, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Juliano Mehret, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Giovana Licoviski, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30 - Sílvia Lazzarin, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Laura Eduarda Queiroz de Camargo, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32 - Thiago Henrique Alessi dos Santos, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Everson Siba Barros, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Julia Boska Rosa, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Veridiana Knaczinski, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

36 - Raquel de Belem Legmann, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

37 - Maristela de Fatima Garcia, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

38 - Luciane de Fatima Ferreira, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

39 - Rosalina Tereza Ferreira dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

40 - Rosineia Galvao Rocha de Lima, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

41 - Marciele Ramos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

42 - Lice Regina Johnson Franca, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

43 - Denir Skrzepiec, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

44 - Lucia Szawczuk, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

45 - Acucena Aparecida Paixao, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

46 - Berenice Sant Anna, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

47 - Carlos Alexandre Torres Machado, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

48 - Adriano Gil da Cruz, admitido no cargo de técnico de radiologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

49 - Ana Luiza Oliveira, admitida no cargo de técnico de radiologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

50 - Adriele Santos Ortiz, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

51 - Rafaela Santana de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-299123/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, ELIANE OLIVA SEBATINI, FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS, ISA LENARA MUNHOZ AMORIM, JOAO PEDRO SILVA, LAYRA DELAI MAIA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MICHELE GUTIERREZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SANDRA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 124/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo de Umuarama, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 048/2021, para análise de convocações no cargo de secretário escolar.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 380236/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1491/22 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18704/25/13 – peça processual nº 007) verificou a existência de candidatos admitidos que não constam na lista de inscritos. Entretanto, observou que, por meio do documento “homologação das inscrições”, foi comprovada a inscrição dos referidos admitidos.

Considerando tratar-se de erro formal (preenchimento do cadastro), entendeu possível o apontamento, ressaltando que já houve o registro de recomendação ao município no protocolo original.

Em nova instrução, a COAP (Instrução nº 24890/25) explicou que, como foi verificada irregularidade de forma automática por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), é necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo de admissão.

Pelo exposto e considerando a regularidade do feito nos termos da Instrução nº 18704/25/13, enviou o presente para reatuação com manifestação pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1109/25 – peça processual nº 011), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente esclarecida face aos documentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Sandra Pacheco da Silva Oliveira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 2 - Michele Gutierrez, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 3 - João Pedro Silva, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 4 - Eliane Oliva Sebatini, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 5 - Layra Delai Maia, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 6 - Isa Lenara Munhoz Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 7 - Fernanda Aparecida Bruno Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
 - 8 - Maria Inês dos Santos Felizardo de Lourenco, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
- Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Sandra Pacheco da Silva Oliveira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 2 - Michele Gutierrez, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 3 - João Pedro Silva, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 4 - Eliane Oliva Sebatini, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 5 - Layra Delai Maia, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 6 - Isa Lenara Munhoz Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 7 - Fernanda Aparecida Bruno Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
 - 8 - Maria Inês dos Santos Felizardo de Lourenco, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-334883/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ALEXANDRE DE LIMA, AMANDA ORTIZ PORDEUS, BERTOLD ROVER, CARLA FERNANDA BINIARA, DANIELE CRISTINA PENTEADO MOCELIM, DEBORA DA SILVA, DIEGO FELIPE BOBATO CAETANO, ERICA APARECIDA CHAGAS, GISLAINE GABARDO, JAQUELINE ANTONELI RECH, KEVILLIN EDIVANIA LAUDELINO, LUIZ ROBERTO PENTEADO JUNIOR, MICHELE ROHMANN, MONIZZA DE ANDRADE VILAS BOAS, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NERLI DOMINGUES, POLYANA AYSHA VEIBER CABRAL STRAPASSON, ROMARIO OLIVEIRA DA COSTA, ROSICLEIA SCHOENEMANN, RUBENS ANTONIO BOHATCHUK, SAMARA TAINA DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 125/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões, expedição de determinação e de recomendação. Não acolhimento da determinação e recomendação sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Imbituva, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2023, para análise de convocações nos cargos de enfermeiro, engenheiro civil – 20 horas, engenheiro agrônomo, farmacêutico – 40 horas, fisioterapeuta – 20 horas, médico – 40 horas, médico veterinário, odontólogo II – 40 horas, psicólogo, terapeuta ocupacional, agente administrativo I, cuidador social e fiscal de obras e posturas.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 566574/23, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 3.724/2024 - 1ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 17565/25 – peça processual nº 009) verificou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; bem como que as nomeações para o cargo de agente administrativo II desrespeitaram o limite máximo de 5% (cinco por cento) de reserva de vaga previsto para os portadores de deficiência; e que não foi respeitado o prazo previsto, na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da quarta fase.

Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, ressaltou que, em que pese o município tenha legislação própria a respeito do tema (Lei Municipal nº 1.971/2024), o concurso é de 2023, tendo sido utilizada a Lei Estadual nº 1.4274/2003, segundo a qual o percentual a ser utilizado é de 10% (dez por cento) com arredondamento para cima em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e arredondamento para baixo quando fração menor que 0,5 (cinco décimos). Neste contexto, a unidade técnica verificou que, para os cargos de fisioterapeuta e médico – 40 horas, não foi observado o referido percentual.

Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 682180/25 (peças processuais nº 014 e 015), o Município de Imbituva explicou que ocorreu um equívoco no momento do cadastro do período de validade do concurso, bem como que foram feitas novas convocações para o cargo de agente administrativo I, justificando a convocação de portador de deficiência, nos termos do item 6.1.2 do respectivo edital[1]. Ainda, negou o atraso apontado, informando que os dados foram enviados em 12/06/2024.

Também defendeu a convocação dos candidatos para as vagas reservadas aos afrodescendentes, as quais teriam sido feitas conforme as vagas que foram surgindo dentro do período de validade do concurso, seguindo o disposto no item 6.20 do edital nº 0001/2023[2].

A COAP (Instrução nº 25656/25 – peça processual nº 016) considerou sanadas a irregularidade quanto ao prazo de validade do concurso e quanto à reserva de vagas para afrodescendentes para o cargo de médico – 40 - horas.

Entretanto, manteve as demais irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço; pela emissão de determinação para que o Município cumpra as regras gerais previstas na Lei Federal nº 8.112/1990, dentre elas o percentual e ordem de convocação; e pela emissão de recomendação para que o responsável pelo envio dos documentos siga as orientações da Instrução Normativa nº 142/2018, Anexo I, Instruções para o envio dos dados e documentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 1188/25 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões com a determinação e a recomendação proposta.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos.

Quanto à determinação e recomendação sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Daniele Cristina Penteado Mocelim, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Romário Oliveira da Costa, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Nerli Domingues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Diego Felipe Bobato Caetano, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Luiz Roberto Penteado Junior, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Gislaine Gabardo, admitida no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Jaqueline Antoneli Rech, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Monizza de Andrade Vilas Boas, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Carla Fernanda Biniara, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Debora da Silva, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Alexandre de Lima, admitido no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Rubens Antônio Bohatchuk, admitido no cargo de médico veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Erica Aparecida Chagas, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Samara Taina de Matos, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Kevillin Edivania Laudelino, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Amanda Ortiz Pordeus, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Rosicleia Schoenemann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Michele Rohmann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
19 - Polyana Aysha Veiber Cabral Strapasson, admitida no cargo de fiscal de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Daniele Cristina Penteado Mocelini, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Romario Oliveira da Costa, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Nerli Domingues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Diego Felipe Bobato Caetano, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Luiz Roberto Penteado Junior, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Gislaine Gabardo, admitida no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Jaqueline Antoneli Rech, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Monizza de Andrade Vilas Boas, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Carla Fernanda Biniara, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Debora da Silva, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Alexandre de Lima, admitido no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Rubens Antônio Bohatchuk, admitido no cargo de médico veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Erica Aparecida Chagas, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Samara Taina de Matos, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Kevillin Edivania Laudelino, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Amanda Ortiz Pordeus, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Rosicleia Schoenemann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);

18 - Michele Rohmann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
19 - Polyana Aysha Veiber Cabral Strapasson, admitida no cargo de fiscal de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 6.1.2. No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

2. No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato afrodescendente concorreu, o candidato afrodescendente classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como afrodescendente serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -456091/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: -BRUNA DA LUZ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SILVANA RIBEIRO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 126/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sapopema para contratação de técnico de enfermagem (01 vaga) e auxiliar administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 25615/25 – peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pelo registro das admissões. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1159/25 – peça processual nº 018) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Silvana Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 354/2024 (fl. 005 da peça processual nº 015); e

2 - Dirce de Fátima Vieira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 302/2024 (fl. 005 da peça processual nº 015).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Silvana Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Decreto nº 354/2024 (fl. 005 da peça processual nº 015).

2 - Dirce de Fátima Vieira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 302/2024 (fl. 005 da peça processual nº 015).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 543225/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO - ALANA RANUNCIO DOS PASSOS, ALINE FERNANDES AMSTALDEM, AMANDA DE ARRUDA BOLONHEZE DE MENEZES, ANDREA MARTINS BATISTA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DAIANE APARECIDA CHACON DE OLIVEIRA, DANIELA AGONILHA PLATH DOS PASSOS, DIEGO HENRIQUE POLAZINI, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ERIKA LEONEL FERREIRA, GUILHERME DE PAULA, JEFFERSON GRACIANO, KAREN CRISTHINA FERREIRA, MATEUS FELIPE RODRIGUES, NOEL FRANCISCO DE SOUZA, RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA, ROSEMEIRE DA ROCHA, RUBIA GRASIELA PIRES DE MELO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, regido pelo Edital nº 24/2022, publicado em 04/05/2022, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 331620/25

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO - ANDRIELI GARDASZ DOMINGUES, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, LARISSA DALLELASTE BORILLI, MUNICÍPIO DE IBEMA, ROSANE D APARECIDA DE MATOS, SELMA APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA MORELLI, VIVIANE COMIRAN, VIVIANI NUNES DA SILVA, WILLIAN SCANDOLARA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ibema, regido pelo Edital nº 1/2022, publicado em 06/07/2022, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 755842/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO - ADRIANA NASCIMENTO DE ATAIDE, ANA PAULA KLEIN, BERNARDO FERREIRA FILHO, DIEISELI TATIANE GASPAS, MARIA ZENI JAGAS, MICHELE APARECIDA AMANN, MUNICÍPIO DE IBEMA, THEO FERNANDO BONFIM DA LUZ, VALDIANE DOS SANTOS, VIVIANE COMIRAN, ZENILDE DOS REIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso

Público realizado pelo Município de Ibema, regido pelo Edital nº 1/2022, publicado em 06/07/2022, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 18079/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR -

DESPACHO - 32/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 040/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para controle de estacionamento regulamentado e similares".

Aduz a Proponente, inicialmente, erro na escolha da modalidade licitatória, pois o objeto teria natureza complexa, especializada, tecnológica e multidisciplinar, incompatível com o conceito de bem ou serviço comum, o que tornaria indevida a eleição do pregão e impositiva a adoção da concorrência. Afirma tratar-se de vício estrutural capaz de macular o procedimento desde a origem. Argumenta também que o edital incorre em contradição quanto à qualificação técnica, ao exigir, de um lado, mera Certidão de Acervo Técnico sem delimitação de formação acadêmica e, de outro, impor equipe mínima composta por arquiteto e urbanista e engenheiro de software, ambos com experiências específicas. Sustenta que tal descompasso ofende os princípios da competitividade, proporcionalidade e isonomia, criando restrição injustificada ao universo de participantes. Alega, ainda, excesso na exigência de profissionais, pois o objeto licitado consistiria no fornecimento de produto tecnológico já desenvolvido, não havendo necessidade de profissionais de áreas diversas para execução contratual; segundo afirma, as exigências inserem critério técnico indevido em licitação cujo julgamento é pelo menor preço global, deslocando o foco da disputa para a estrutura interna das empresas e filtrando potenciais licitantes de forma desarrazoada. Argumenta que inúmeras empresas qualificadas para fornecer sistemas de estacionamento digital seriam indevidamente excluídas por não manterem tais profissionais em seus quadros. Sustenta, também, ausência de motivação técnica para as exigências, o que as tornaria desproporcionais e ilegalmente restritivas.

Conclusivamente, requer a suspensão liminar do pregão, o encaminhamento de informações pelo Município, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, a retificação integral do edital, ou, subsidiariamente, a substituição do pregão pela modalidade concorrência, e, ao final, o julgamento de procedência da Representação.

O expediente foi distribuído a este julgador por conexão com o Processo 803964/25 (v. Peça 07).

2. Análise

2.1 Modalidade licitatória – A Lei 14.133/21 define bens e serviços comuns como aqueles cujos "padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", reservando aos especiais as hipóteses em que, por alta heterogeneidade ou complexidade, não seja possível essa descrição objetiva, sendo o pregão a modalidade destinada justamente à seleção de bens e serviços comuns.

O ponto decisivo, portanto, não é a complexidade tecnológica em si, mas a possibilidade de descrever com objetividade o que se pretende contratar, fixando resultados, métricas e critérios de verificação previamente conhecidos e usuais de mercado.

No domínio específico de TI, observa-se orientação consolidada do Tribunal de Contas da União desde a Nota Técnica SEFTI/TCU 02/2008. Bens e serviços de tecnologia podem e devem ser licitados por pregão quando o mercado já oferece soluções parametrizáveis, com padrões de desempenho verificáveis e passíveis de prova e aceite objetivos, evitando o desvio indevido para técnica e preço quando não há efetiva necessidade de valoração subjetiva da qualidade intelectual.

À vista desse marco, o edital do Município de Irati descreve, de maneira pormenorizada, cada componente da solução de estacionamento rotativo digital, com decomposição do objeto em módulos funcionais, quantidades e prazos definidos, requisitos funcionais e de desempenho mensuráveis por módulo, parâmetros de segurança e governança tecnológica, e, sobretudo, institui prova de conceito com roteiro detalhado e avaliação binária, exigindo amostras e execução prática de funcionalidades em tempo e condições predeterminados.

Não há, nesse desenho, espaço para juízo subjetivo de qualidade intelectual. A qualidade mínima está pré-fixada por especificações usuais de mercado e por métricas objetivas (taxas mínimas de captura e reconhecimento de OCR, número de vagas simultâneas por câmera, acurácia GNSS, protocolos de integração padronizados como ONVIF/RTSP/HTTP, exigências de responsividade e de meios de pagamento, registros de logs e rastreabilidade, entre outros), tudo verificável em PoC e em critérios de aceite técnico por etapa de implantação, com remuneração proporcional à ativação e emissão de termos de aceite.

É precisamente esse o cenário que a Lei 14.133/2021 e o TCU reputam adequado ao pregão. Quando a Administração consegue traduzir a sua necessidade em requisitos mínimos objetivos, métricas de desempenho e testes de comprovação, o diferencial competitivo pode se concentrar no preço, sem sacrificar qualidade, que já se encontra amarrada por especificação e por ensaio prático de conformidade. A insurgência de que a complexidade do objeto vedaria a modalidade, portanto, não procede, porque a vedação legal incide quando não é possível descrever objetivamente padrões de desempenho e qualidade.

Portanto, em relação a este item, a Representação não deve ser recebida.

2.2 Contradição entre a exigência de CAT e a equipe técnica mínima – Salvo máxima

vênia, não observo qualquer incompatibilidade entre os dois conjuntos de requisitos. A Certidão de Acervo Técnico integra o rol de documentos destinados a comprovar a capacidade técnico-profissional da contratada, por meio de seu responsável técnico, demonstrando experiência prévia em atividades similares às buscadas, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/21.

Já a equipe técnica mínima compõe exigência voltada à fase de execução contratual, garantindo que a contratada disponha, ao longo da prestação do serviço, de profissionais aptos a desempenhar as atribuições específicas previstas no Termo de Referência, no caso, um arquiteto ou urbanista com experiência em sinalização viária e mobilidade urbana e um profissional da área de computação ou engenharia de software com experiência em sistemas informatizados de estacionamento rotativo, OCR e aplicativos móveis.

Não há, portanto, sobreposição ou antagonismo lógico entre as duas exigências, mas coexistência de instrumentos destinados a objetivos distintos, a CAT voltada à demonstração da experiência pretérita e os profissionais da equipe destinados à garantia de adequada execução futura.

Ademais, o edital não exige, nem seria necessário, que cada integrante da equipe técnica mínima possua CAT, nem determina que o responsável técnico detentor do acervo técnico deva, obrigatoriamente, integrar a equipe operacional mínima. A experiência profissional comprovada pela CAT pode naturalmente ser mais ampla que a composição mínima prevista para a execução inicial, sem que isso implique contradição, pois a legislação não exige simetria entre acervo técnico e quantitativo de profissionais alocados. Trata-se de uma equação comum em contratações públicas, a empresa comprova que já executou serviços complexos e multifacetados, mas a equipe mínima exigida pode ser mais enxuta, desde que adequada à fase inicial e ao acompanhamento das atividades, podendo ser ampliada conforme o desenvolvimento do contrato.

Portanto, também em relação a este item, a Representação não deve ser recebida. 2.3 Excesso de exigência de profissionais – O cerne da insurgência reside na alegação de que a previsão de arquiteto e urbanista, bem como de profissional especializado em tecnologia da informação, configuraria exigência desproporcional ou restrição indevida à competitividade. Contudo, a leitura conjugada do Termo de Referência e das características do objeto licitado demonstra que tais profissionais integram competências indispensáveis à adequada execução da contratação.

Conforme já assentado em decisão correlata (Processo 803964/25, atualmente em trâmite), a presença do arquiteto ou urbanista decorre diretamente da natureza do objeto, que envolve a operação de solução tecnológica e a correta implantação, adequação e conformidade urbanística das vagas, incluindo dimensionamento físico, observância às normas de mobilidade, acessibilidade e sinalização viária. A atuação desse profissional não se volta à elaboração de projeto autônomo de engenharia de tráfego, mas à garantia de que o sistema digital seja implantado sobre base territorial juridicamente válida, tecnicamente adequada e urbanisticamente consistente, condição necessária ao funcionamento confiável do software e dos mecanismos de fiscalização. A participação do profissional constitui elemento intrínseco à execução do objeto, e não acessório ou ampliado artificialmente.

No tocante ao profissional de tecnologia, o edital exige competências voltadas ao desenvolvimento, integração e manutenção dos módulos do sistema, incluindo OCR e comunicação em tempo real. A insurgência contida na representação conexa recai não sobre a exigência de profissional especializado, mas sobre a referência exclusiva ao título Engenheiro de Software. De fato, a legislação federal não estabelece reserva de mercado dessa natureza na área de TI, de modo que a exigência pode ser redimensionada para privilegiar a comprovação de competências técnicas e experiência prévia, independentemente da titulação específica. O excesso não está na exigência de profissional de TI, que é pertinente e necessária, mas na eventual limitação do título acadêmico, a qual pode ser adequadamente ajustada sem afetar a higidez do certame.

Quando à alegação de que o edital exigiria quantidade excessiva de profissionais ou estrutura desproporcional, não se identifica, do cotejo entre as exigências editalícias e o objeto contratado, qualquer irregularidade nesse sentido. A previsão de equipe mínima composta por arquiteto e profissional de TI atende ao princípio da proporcionalidade e revela o mínimo indispensável para assegurar a implantação físico-territorial e a operação tecnológica da solução. Conforme consignado na representação conexa, o ponto sensível não é o número de profissionais, mas a exigência de vínculo prévio na fase de habilitação, que pode gerar ônus desnecessário aos licitantes.

Portanto, também em relação a este item, a Representação não deve ser recebida, uma vez que os aspectos que merecem aprofundamento já estão sendo devidamente examinados no Processo 803964/25.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação;
- Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes;
- Posteriormente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos do Processo 803964/25.

GC FAMG em 16 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 838390/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, NOEMI JAQUES BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. NOEMI JAQUES BUENO, ocupante do cargo de técnico de gestão pública, do Município de Londrina, benefício concedido por meio do Decreto nº 1468/24 (peça 5), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 14/11/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 323256/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINA OLIVEIRA MACEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACEDO, TELMA APARECIDA ROTH

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOG, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/26

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 126825/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/03/2023, em favor da Sra. ALCINA OLIVEIRA MACEDO, na condição de credora de alimentos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 129421/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 101/26

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Despacho nº 29/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 74), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 57627/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 115/26

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu/PR, por meio da qual se notícia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2025, promovido pelo Município de São Pedro do Iguaçu, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, para atender aos alunos matriculados nas escolas da Rede de Ensino Médio, Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, abrangendo as linhas escolares estaduais, municipais e APAE de São Pedro do Iguaçu, com valor total estimado em R\$ 3.803.748,00 (três milhões oitocentos e três mil setecentos e quarenta e oito reais).

A Representante informa que a questão central surgiu a partir de um recurso administrativo interposto pela empresa H. Brum Transportes Ltda, alegando, em síntese: "a) a habilitação indevida das empresas Trans-Grebus Turismo Ltda EPP e V. Machado Vitorino Eireli; e b) o fundamento de que estas empresas teriam celebrado, no ano-calendário de 2025, contratos administrativos cujos valores globais ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00, o que as desqualificaria para os benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021."

Aduz que, inicialmente, o Pregoeiro Municipal e a Assessoria Jurídica do Município concordaram com a desclassificação das empresas, baseando-se no valor global dos contratos. Contudo, a autoridade administrativa superior reformou essa decisão, mantendo a habilitação das empresas ao considerar o faturamento efetivamente auferido, em detrimento do valor global dos contratos celebrados, critério este que contraria o edital (Item 2.5.1) e a legislação de regência.

A Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) Possível afastamento indevido do critério legal previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Risco à isonomia e à competitividade do certame.

Por fim, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado faz os seguintes pedidos:

"4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Controle Interno requer:

a. O recebimento, conhecimento e processamento da presente Representação;

b. A apuração por este Tribunal, da legalidade do Pregão Eletrônico nº 131/2025, especialmente quanto, à correta aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c. A análise da decisão administrativa final que reformou o entendimento do Pregoeiro Municipal e do Parecer Jurídico, sob a ótica dos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade;

d. A avaliação da existência de risco ao erário e à vantajosidade da contratação;

e. Caso assim entenda este Tribunal, a apreciação da necessidade de adoção de medida cautelar própria;

f. Ao final, sendo constatadas irregularidades, a expedição das determinações e/ou recomendações que o Tribunal entender pertinentes, visando à correção do procedimento e à prevenção de reincidências;

g. Subsidiariamente e apenas se presentes os pressupostos legais, a análise de eventual responsabilidade administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à intimação imediata, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, do Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Município de São Pedro do Iguaçu deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico nº 131/2025 (fases interna e externa), incluindo a cópia da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná e demais elementos pertinentes ao regular processamento do certame, bem como informações atualizadas sobre seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 20480/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO: FORTIQ TECNOLOGIA LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 117/26

Em conformidade com o Despacho 37/26-CAIS (peça 13), encaminhe-se o expediente à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o exame de admissibilidade desta Representação.

Após, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 15207/26

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 125/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado para informar acerca de ordem judicial proferida no Processo nº 0001602-91.2024.8.16.0154, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santo Antônio do Sudoeste.

Conforme ressaltou a Diretoria Jurídica (Informação nº 16/26, peça 3), o Juízo entendeu por declarar a "nulidade da Tomada de Contas Extraordinária (Processo Administrativo nº 523807/19) a partir da inclusão em pauta para julgamento que originou o Acórdão nº 1632/2020 (inclusive) e, com isso, oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório".

Assim, a DIJUR afirmou que "é necessário que o Processo nº 523807/19 seja retomado, a partir da inclusão em pauta para julgamento que originou o Acórdão nº 1632/2020 (inclusive), com franqueamento aos autores da oportunidade de novas manifestações, em respeito ao princípio do contraditório substancial".

A unidade técnica sugeriu que o presente expediente seja encaminhado ao Relator do Processo nº 523807/19 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), "para as providências necessárias ao renovado trâmite do feito".

Por força do Despacho nº 299/26-GP (peça 4), o expediente veio a este Gabinete, "para conhecimento e, considerando o teor da decisão judicial, adoção das medidas que entender necessárias, notadamente a inversão da autuação para que o Recurso de Revista volte a tramitar como principal".

Pois bem.

A Tomada de Contas Extraordinária nº 640160/16, em sede de 1º Grau, tramitou sob minha Relatoria.

Interposto Recurso de Revista, o processo foi autuado sob nº 523807/19, distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e julgado pelo Acórdão nº 1632/20-STP.

Com o trânsito em julgado do Acórdão nº 1632/20-STP, ocorreu a inversão da autuação, voltando a tramitar como principal o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 640160/16, que, posteriormente, foi arquivado junto à Diretoria de Protocolo.

Conforme noticiado, o Juízo declarou a nulidade do processo de Recurso de Revista nº 523807/19, a partir da sua inclusão em pauta.

Sendo assim:

a) Declaro ciência de aludida decisão judicial;

b) Determino o envio do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que promova:

i. o desarquivamento do processo de Tomada de Contas nº 640160/16;

ii. a inversão da sua autuação, de modo que volte a tramitar como principal o processo de Recurso de Revista nº 523807/19;

iii. nos termos do artigo 338-A, III[1], do Regimento Interno, a redistribuição do processo de Recurso de Revista nº 523807/19 ao novo Relator competente, Conselheiro Fernando Guimarães, o qual deve ser cientificado acerca da ordem judicial a ser cumprida;

iv. o atendimento ao disposto no último parágrafo do Despacho nº 299/26-GP (peça 4).

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO N.º: 716332/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: 1ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 126/26

Trata-se de proposta de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ e de seu Diretor Presidente, senhor Geraldo Gentil Biesek, em razão de supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2025, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no segmento hospitalar objetivando a implantação e operacionalização de 56 leitos no Hospital Regional de Telêmaco Borba – HRTB, com perfil maternoinfantil, incluindo recursos humanos (profissionais médicos especialistas, equipe multidisciplinar assistencial e de apoio), fornecimento de equipamentos, de forma complementar e acessórios médico hospitalares com manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos disponíveis na unidade, mobiliários assistencial, de forma complementar, instrumentais cirúrgicos, insumos hospitalares, medicamentos, gases medicinais, para prestação de serviço médico hospitalar de média e alta complexidade, pronto atendimento obstétrico 24 horas (disponibilizando 02 leitos para atendimento de urgências e emergências obstétricas) e cobertura ambulatorial (consultas médicas básicas e especializadas, serviços de apoio para diagnósticos e tratamentos), pelo período de 24 meses." [1]

O certame tem valor máximo de R\$49.961.158,32.

A 1ª ICE constatou as seguintes irregularidades:

(1) Transferência (Terceirização) da gestão e da totalidade da prestação dos serviços médico-hospitalares de 56 leitos do Hospital Regional de Telêmaco Borba à iniciativa privada;

(2) inobservância dos requisitos legais previstos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/1990 e

(3) contratação unificada sem a devida comprovação, no protocolo que trata da

contratação, acerca da viabilidade técnica e da vantajosidade econômica da unificação.

Destacou que o objetivo desta contratação é a transferência irrestrita de grande parte dos serviços prestados pelo HOSPITAL REGIONAL DE TELEMACO BORBA – HRTB à iniciativa privada.

Narrou que, embora conste a informação de que a gestão do hospital ficará sob a responsabilidade da FUNEAS, a gestão efetiva e diária dos serviços a serem entabulados ficarão a cargo da contratada o que, na prática, resulta na transferência das ações de gestão para terceiros.

Defendeu que a contratação em questão afronta as normas legais que tratam do tema, isso porque no âmbito das ações e dos serviços prestados pelo SUS o papel da iniciativa privada é expressamente complementar.

Ainda, discorreu:

No caso em apreço, a FUNEAS intenciona contratar serviços de mão de obra de variados profissionais da saúde, além do fornecimento de equipamentos e acessórios médico-hospitalares com manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos disponíveis na unidade, mobiliário assistencial, instrumentais cirúrgicos, insumos hospitalares, medicamentos, gases medicinais, para prestação de serviço médico-hospitalar de média complexidade, serviços de urgência e emergência 24 horas, e cobertura ambulatorial, sem a devida comprovação, no protocolo que trata da contratação, acerca da viabilidade técnica e da vantajosidade econômica da unificação.

Pleiteou a concessão de medida cautelar pela suspensão da Concorrência até o julgamento do mérito da Representação e se evitar a perpetuação da irregularidade observada.

Mencionou que a fumaça do bom direito se consubstancia na afronta às normas constitucionais e do SUS e o perigo da demora está presente pois a concorrência está prestes a ser homologada.

Ao final, requereu:

a) Concessão da medida cautelar requerida para a suspensão da Concorrência n.º 03/2025, bem como a procedência da representação;

b) Seja determinada a inclusão, como interessada e parte, das seguintes pessoas:

1) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS; 2) GERALDO GENTIL BIESEK – Diretor Presidente da FUNEAS;

c) Seja determinada a citação das pessoas relacionadas no item “b” anterior, para apresentarem seus contraditórios;

d) Aplicação de três vezes da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. GERALDO GENTIL BIESEK – Diretor/Presidente da FUNEAS;

e) Seja julgada procedente a presente Representação para o fim de cancelar a Concorrência n.º 03/2025;

f) Disponibilização de cópia dos autos ao MPE;

g) Remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição de recomendação à FUNEAS para que se abstenha de realizar novas licitações com objeto similar sem a comprovação dos requisitos legais previstos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.080/1990;

h) Por fim, pugna-se pela aplicação, ao Sr. GERALDO GENTIL BIESEK – Diretor Presidente da FUNEAS –, das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “f”, da LOTC, no caso de não correção da irregularidade e de não implementação, em tempo e modo, das medidas deferidas no bojo desta representação.

Pelo Despacho 74/26-GCILB (peça 7) determinei a intimação prévia da FUNEAS e de seu diretor.

Primeiramente, a Fundação informou que já houve a formalização do Contrato n.º 969/2025, assinado em 09/12/2025, com data de início da prestação dos serviços em 01/01/2026.

Em sua manifestação, informou que o Hospital Regional de Telêmaco Borba passou a operar como novo perfil assistencial exclusivamente materno-infantil e de saúde da mulher. Em síntese, defendeu que a contratação não representou substituição da atuação estatal, mas sim um instrumento para ampliar a capacidade operacional do Estado.

Alegou que a gestão permanecerá com a FUNEAS/direção do hospital. Ainda, mencionou que, em Estudo Técnico Preliminar, constou expressamente a dificuldade e morosidade na realização de concurso público para contratação de profissionais de saúde, destacando prazos legais e procedimentais, custos administrativos e encargos trabalhistas, que podem ser superiores aos da terceirização.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Analizando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo. Além de a matéria demandar uma análise mais pormenorizada, não sendo possível vislumbrar em sede de cognição sumária a prova inequívoca do direito alegado, há no presente caso perigo de dano reverso na concessão da cautelar.

Conforme noticiou a Representada, já houve assinatura do Contrato n.º 969/2025 e os serviços foram iniciados em 01/01/2026. Tratando-se de serviços de saúde, de caráter essencial, inclusive com serviços relativos à UTI Neonatal, a sua interrupção pode gerar dano grave e irreversível à população.

Pelo exposto, decido:

a) receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

b) não deferir o pedido cautelar pleiteado;

c) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão na atuação como Representados e a citação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ e de seu Diretor Presidente, senhor Geraldo Gentil Bieseck para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 1ª ICE para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 3, página 2.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022)

PROCESSO N.º: 582280/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, VALEN

SERVICÓES EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 127/26

Retornam os autos com o Despacho n.º 12/26-DP (peça 10), em que foi solicitada “autorização para a extração de cópias das peças 1 a 9, a fim de compor novo processo devidamente ajustado”, e posterior “encerramento do presente”.

Considerando a inconsistência existente nos presentes autos, relativa à discrepância entre o ano processual e o respectivo registro de autuação, autorizo a devida correção, conforme requerido.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 50807/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 128/26

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil MPPR – 0204.22.000297-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal em relação às Leis 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos, em suposta violação ao princípio da anterioridade.

O expediente foi recebido pelo Despacho 151/23 (peça 06), para apurar a conformidade das Leis 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos. Por conseguinte, foram citados o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Culestino Kiara (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 13 e 16.

Recentemente, mediante o Despacho 1976/25 (peça 30), determinei a remessa dos autos à CAIS para que apresentasse a matriz de responsabilização a respeito das irregularidades verificadas (aumentos salariais indevidos), além de outros elementos necessários à correta apreciação desta Corte.

A unidade técnica manifestou-se pela Instrução 79/26 (peça 32) opinando pela conversão do feito em diligência, para:

a) Citação do Vereador Adilson Alves Garcia; Vereador Valdir Andrade da Silva; Vereadora Maria Catarina Cardoso Hellmann; e Vereador Roberto da Silva Aguiar; referente indicada autoria das Leis Municipais n.º 1.820/2022 e n.º 1.849/2022;

b) Intimação da Municipalidade (Leis Municipais n.º 1.818/22 e n.º 1.861/22) e Câmara Municipal/supracitados Vereadores (Leis Municipais n.º 1.820/2022 e n.º 1.849/2022), para que, indiquem a realização de Pareceres Jurídicos (caráter consultivo/autorizativo) sobre a criação das referidas normativas, e se positivo, que sejam estes documentos acostados aos autos;

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, nos termos do Parecer 44/26 (peça 33).

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) citar, na forma regimental, a Câmara Municipal de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Adilson Alves Garcia, o Sr. Valdir Andrade da Silva, a Sra. Maria Catarina Cardoso Hellmann e o Sr. Roberto da Silva Aguiar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à autoria das Leis Municipais n.º 1.820/2022 e n.º 1.849/2022, bem como indiquem a realização de Pareceres Jurídicos (caráter consultivo/autorizativo) sobre a criação das referidas normativas, e se positivo, juntem os documentos ao processo; e

b) intimar o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos acima.
Após o decurso de prazo, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 363790/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JOSE TEODORO ALVES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MYKE OLIVEIRA GOMES, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 129/26
Considerando a juntada aos autos do instrumento de substabelecimento com reserva de poderes (peça 87), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as devidas inclusões dos representantes legais da parte.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 817376/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, JOSIMAR FABIANO ANTONELLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATASHA SUELLEN DOMINGOS DA SILVA, RENATO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/26
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 19997/25-COAP (peça 15), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7/26-1PC (peça 18), DECIDO:
1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 189/2018, do Município de Cascavel, publicado em 07/07/2018.
2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 333898/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/26
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 24300/25-COAP (peça 85), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5/26-1PC (peça 87), DECIDO:
1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA

SILVA, aposentada no cargo de Professora, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 187/2023 (peça 11), posteriormente retificado pelo Decreto n.º 122/2024 (peça 84), com ajuste do valor mensal de R\$ 2.547,13 (Decreto n.º 187/2023) para R\$ 2.575,10 (Decreto n.º 557/2024), do Município de União da Vitória, publicado em 26/11/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, n.º 3160.
2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 125869/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALINE ELAINE PORTELA, ANGELA FRANKEN GAZOLA, CAMILA KLEIN BACK, CATHERINE TOIGO MARCON, GILBERTO MARSARO, JAQUELINE APARECIDA TOIGO, JULIANA DE OLIVEIRA CIGERCE, MAISA ALENCAR SOUZA DA SILVA, MARTA DOMINGOS DE OLIVEIRA, MICHELE REIZNER SCHIRRMANN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NATHALI MIRANDA PIACQUADIO, NEILOR JOSE DE CEZARO, RAFAEL VAN DER VEEM, TATIANE VINCENZI DE BASTIANI, THAINA SAMARA RIGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/26
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 121/26-COAP (peça 16), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9/26-2PC (peça 19), DECIDO:
1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2024, do Município de Serranópolis do Iguaçu, publicado em 29/01/2024.
2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 256953/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UMUARAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.º: 64/26
Trata-se de Tomada de Contas instaurada em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UMUARAMA (peça 2), referente à prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício financeiro de 1990, no montante de Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros).
Por meio da Resolução n.º 4824/2003-Tribunal Pleno (peça 19), nos termos do voto do então Relator, ex-Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, este Tribunal desaprovou a Tomada de Contas, determinou o recolhimento integral dos recursos

repassados ao Tesouro Estadual (devidamente atualizados) e aplicou multa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Posteriormente, houve acompanhamento das sanções e determinações exaradas na decisão supracitada através da DEX (Diretoria de Execuções), COEX (Coordenadoria de Execuções) e, atualmente, pela CMEX (Coordenadoria de Medidas Executórias). Nesse contexto, pela Informação n.º 7014/25 (peça 53), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que, em consulta ao Sistema FIR/SEFANET da Secretaria da Fazenda (SEFA), constatou que a multa administrativa (item III da Resolução n.º 4824/03-TP), vinculada à Certidão de Débito n.º 1224/2006, foi inscrita em dívida ativa sob o n.º 2819255-0 em 28/08/2006 e encontra-se baixada junto à SEFA desde 06/05/2009, com fundamento no Art. 5º da Lei Estadual n.º 16.017, de 19/12/2008[1], conforme extrato acostado no Anexo I (pág. 2, peça 53).

Na sequência, considerando que o feito estava sob a relatoria do ex-Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva, a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou o processo à Diretoria de Protocolo para redistribuição, a qual designou o feito ao novo Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, observada a modalidade de redistribuição por vacância, nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno[2].

Por fim, nos termos do Despacho n.º 1815/25-GCFSC (peça 55), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer n.º 26/26-3PC (peça 56), manifestou-se pela concordância com a baixa definitiva da multa administrativa e o conseqüente encerramento das medidas executórias correlatas.

É o relatório.

Considerando o contido na Informação n.º 7014/25 (peça 53), da Coordenadoria de Medidas Executórias, e no Parecer n.º 26/26-3PC (peça 56), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária relativa à multa administrativa aplicada ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Umuarama, referente ao item III da Resolução n.º 4824/03-TP, na forma do art. 514 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e para o acompanhamento individualizado das demais sanções, nos termos do art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Ficam dispensados os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajustados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) [...]

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 25067/26

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 66/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, por meio do Ofício n.º 23/2026, no qual, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0157.25.000311-6, são solicitadas informações atualizadas acerca do andamento dos Processos n.º 296817/25 e 365630/25, bem como cópias integrais dos referidos autos.

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Gabinete da Presidência (Despacho n.º 215/26 – GP), os autos foram encaminhados aos respectivos relatores: ao Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Representação da Lei de Licitações n.º 296817/25, e a este Relator, responsável pelo Recurso de Agravo n.º 365630/25, para deliberação acerca do solicitado pelo Ministério Público, notadamente quanto à liberação dos processos.

Deste modo, decido.

Considerando que o Recurso de Agravo n.º 365630-0/25, não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais ao Ministério Público requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 771469/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 79/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar (peça 3), proposta pelo vereador Lucas de Barros Peluso em desfavor do Município de Antonina, em decorrência do procedimento licitatório n.º 087/2025 (Pregão Eletrônico n.º 034/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição e instalação de calhas, rufos e condutores em alumínio, bem como para a execução de serviços de

manutenção, limpeza e impermeabilização de calhas em prédios públicos, com valor estimado de R\$ 1.504.505,69.

O Representante alega que o edital e o Termo de Referência do Pregão n.º 034/2025 apresentam graves falhas de planejamento e vícios de legalidade: critério de julgamento pelo menor preço global para itens distintos; ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de pesquisa de preços; falta de memória de cálculo do valor estimado; divergências entre o edital e o Termo de Referência (TR); imprecisão nas unidades de medida e na identificação dos prédios; vedação de subcontratação sem justificativa; exigência indevida de indicação de marca; fundamentação deficiente para o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP); possível cerceamento do direito de impugnação; ausência de catálogo de referência, sem adoção de alternativa metodológica; e risco elevado de direcionamento.

Com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e em princípios como legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sustenta que a continuidade do procedimento implica risco concreto de contratação desvantajosa e de danos ao erário, motivo pelo qual se requer a suspensão cautelar da licitação até a integral correção das falhas apontadas e, ao final, a anulação ou a readequação do edital, com o saneamento completo de todos os vícios apontados.

Após o Despacho n.º 1762/25-GCFSC (peça 9), que determinou a juntada de cópia de documento de identificação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, o Representante providenciou a documentação requerida, anexando-a às peças 12 e 13.

Dessa forma, em consulta aos autos, a fim de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, determinei, por meio do Despacho n.º 1/26-GCFSC (peça 14), a intimação do Município de Antonina para que se manifestasse preliminarmente acerca da presente Representação com pedido de medida cautelar, o que foi cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 32306/26 (peças 17 a 21). Com isso, retornaram os autos para deliberação.

É o relatório.

Primeiramente, diante da presença de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar. Nesse sentido, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em sede de cognição sumária, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo REPRESENTANTE. Explico.

Confrontando os apontamentos de irregularidades apresentados pelo Representante (peça 2, páginas 2 e 3) com a defesa, observa-se, na ordem exposta, que, quanto ao item a), a defesa sustenta que o julgamento pelo menor preço global foi adotado por razões técnico-operacionais afirmando inexistir prova de restrição concreta à competitividade. Os documentos do certame (peça 19, página 11), por sua vez, registram o critério de menor preço global, de modo que a discussão remanesce mais centrada na motivação e na coerência interna do arranjo do que em ilicitude automática do critério, a ser averiguada em instrução.

Em relação ao item b), embora a inicial trate a questão como “ausência” de Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) remete ao ETP/apêndice e a defesa afirma a existência de documentação de planejamento, a qual foi devidamente comprovada na peça 19, fl. 3 e seguintes.

Quanto ao item c), a defesa refuta a alegação e os documentos de planejamento mencionam levantamento de mercado com consulta a fornecedores e estimativas (peça 19, páginas 66 e seguintes), de modo que a controvérsia se concentra na consistência e na transparência da formação de preços, mais do que na inexistência absoluta de pesquisa.

No item d), há elementos que alimentam a controvérsia, pois o ETP descreve o objeto em dois lotes e o TR também apresenta tabelas por lotes, enquanto outras peças do procedimento indicam tratamento distinto na disputa. Trata-se de ponto que demanda exame de compatibilidade entre os documentos e de eventual repercussão na formulação das propostas e no julgamento. De todo modo, conforme esclarecido pelo Município (peça 18, fl. 4), essas diferenças decorreriam de aspectos redacionais e de apresentação, sem impacto na elaboração das propostas, visto que houve a participação de 08 (oito) licitantes (peça 21, fl. 127).

Quanto ao item f), a defesa trata a ausência de delimitação de prédios como questão sanável e sem demonstração de prejuízo concreto à competição (peça 18, página 4), enquanto o Termo de Referência indica atendimento às secretarias demandantes e remete ao Estudo Técnico Preliminar das secretarias solicitantes (peça 7, página 2), o que pode mitigar a crítica sob a ótica do planejamento interno, ainda que não elimine a necessidade de clareza operacional para medições e fiscalização.

No item g), os documentos demonstram o uso de m² para rufos/calhas e de metros para condutores, bem como unidades próprias no lote de serviços, e a defesa sustenta tratar-se de impropriedade formal não determinante e passível de saneamento. Ausente prejuízo evidente, caberá instrução técnica para avaliar a adequação das unidades ao método de medição e eventuais riscos de distorções.

No item h), a vedação de subcontratação está expressamente prevista no Termo de Referência (peça 7, p. 3), e a defesa sustenta (peça 18, p. 4) que não houve

demonstração de prejuízo concreto, além de apontar a inadequação da invocação do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 como fundamento pela representante, por se tratar de dispositivo voltado à instrução de contratações diretas, sem disciplina específica sobre subcontratação. Nesse contexto, em cognição sumária, não identifiquei a vedação à subcontratação, por si só, como ilícita, uma vez que o art. 122, § 2º[9], da Lei n.º 14.133/2021 admite que regulamento ou edital possam vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, restando que, no curso da instrução, sejam apreciados com maior profundidade os aspectos relacionados à motivação/razoabilidade da cláusula e eventual repercussão sobre a competitividade. No item i), a defesa afirma inexistir imposição de marca específica (peça 18, página 3) e que eventual identificação teria finalidade de conformidade/rastrabilidade e controle de qualidade, de modo que a discussão tende ao plano da clareza e da proporcionalidade, mais do que ao direcionamento. No item j), a defesa sustenta a variabilidade da demanda e a necessidade de flexibilidade do Sistema de Registro de Preços, e o edital contém capítulo próprio sobre o Sistema (peça 5, fl. 18), e de maneira que a controvérsia remanescente recai sobre a suficiência da motivação e dos elementos técnicos, a serem aprofundados na instrução.

No item k), o edital estabelece regra objetiva para impugnação (peça 5, fl. 18), prevendo sua apresentação até 3 (três) dias úteis antes da abertura, bem como indicando o canal de protocolo e o prazo para resposta. Ainda nessa seara, verifica-se, por meio do documento juntado na peça 6, que o fim da impugnação foi registrado em 24/10/2025 e o início da disputa em 29/10/2025. Nesse cenário, eventual prejuízo ao exercício do direito de impugnar, por suposto desencontro de informações quanto aos prazos, depende de demonstração concreta de que a divergência foi apta a reduzir indevidamente o prazo ou a impedir, na prática, a apresentação tempestiva da impugnação, circunstância que não se presume automaticamente. Assim, em cognição sumária, não vislumbro cerceamento do direito de defesa, sem prejuízo de ulterior aprofundamento na instrução, caso sobrevenham elementos objetivos que indiquem efetivo impedimento ao exercício da impugnação.

Já no item l), o próprio Termo de Referência (peça 7, página 2) aborda o tema dos catálogos ao registrar a inexistência de catálogo municipal e a dificuldade de compatibilização com o catálogo federal, apontando ausência de descrições compatíveis. Assim, em análise sumária, a alegação de completa omissão não se confirma, remanescendo eventual discussão sobre suficiência e adequação da justificativa, se for o caso.

Por fim, no item m), a alegação de direcionamento do modo de disputa demanda demonstração técnica específica de inadequação ao objeto. Nos documentos do procedimento, consta expressamente o "modo de disputa aberto" (peça 4, página 7), o que, em cognição sumária, não revela vício evidente por si só, sem outros elementos que indiquem prejuízo concreto à isonomia.

Diante desse panorama, em juízo sumário próprio da apreciação cautelar, não se evidenciam, com o grau de certeza exigido para medida de urgência, a plausibilidade jurídica do direito invocado e, sobretudo, o perigo concreto e atual na demora, em patamar suficiente para justificar a suspensão imediata do procedimento. As controvérsias descritas, como visto, demandam instrução técnica mais aprofundada para a adequada aferição de eventuais irregularidades e de seus impactos sobre a competitividade, a isonomia e a execução do objeto.

Ressalto que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora. Consideradas essas premissas e analisada a documentação juntada aos autos, verifico, em sede de cognição sumária, o não preenchimento das condições autorizadas para a concessão da medida postulada. Por essa razão, indefiro o pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

Cumpro destacar que a medida cautelar possui caráter instrumental e deve ser reservada às hipóteses em que haja risco efetivo de ineficácia da tutela definitiva, o que não se observa no presente caso. Ademais, a suspensão indevida de procedimentos licitatórios, desacompanhada de demonstração concreta dos requisitos legais, pode comprometer o interesse público e ensejar periculum in mora reverso, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal[10].

Diante do exposto, NÃO CONCEDO a medida cautelar requerida por Lucas de Barros Peluso.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município De Antonina, por meio de seu representante legal; Rozane Maristela Benedetti Osaki, na qualidade de Prefeita Municipal; Jean Pierre Ricardo Ramos, na qualidade de Secretário de Administração, responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, e Tatiane Maia Dos Santos, na qualidade de Coordenadora Geral de Licitações e Contratos, coresponsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[11], e 380-A, inciso I[12], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 34180/26

ORIGEM: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 83/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 65/2026, por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução da Inquérito Civil n.º 0103.25.000569-3, requer cópia do processo n.º 267213/25.

Assim, considerando que o Processo n.º 267213/25 é de minha Relatoria, o feito foi encaminhado para deliberação deste Gabinete.

Deste modo, decido.

Considerando o art. 32, IV, do Regimento Interno[1], bem como que a Representação da Lei de Licitações n.º 267213/25 não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais à Promotoria de Justiça requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se

Curitiba, 27 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 653930/19

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADOS: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA TERESA CORREA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 84/26

Trata-se de Ato de Inativação de Maria Teresa Correa, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil no Município de Umuarama, concedido pelo Decreto n.º 41/2019, publicado em 24/09/2019.

O Acórdão n.º 3944/24 – Segunda Câmara (peça 42) determinou o registro tácito do ato e expediu determinação ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama para que, no prazo de 15 dias, procedesse à atualização do SIAP a fim de constar o ato retificador correto (Decreto Municipal n.º 34/2024), sob pena de multa, autorizando-se, após os registros, o encerramento do processo e arquivamento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 199/26, informou que o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama cumpriu integralmente

a determinação contida no Acórdão supracitado, conforme Petição Intermediária n.º 187511/25 (peças 54/55). Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro de baixa, com posterior remessa ao Relator para deliberação.

Por fim, considerando o teor da manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.º - GCFSC 37/26 (peça 57), o qual se manifestou por meio do Parecer n.º 31/26-1PC (peça 58), não se opondo à baixa da determinação contida no Acórdão n.º 3944/24 – Segunda Câmara.

É o relatório.

Considerando o contido na Instrução n.º 199/26 - COAP (peça 56), a qual consignou o integral cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 3944/24–S2C, e no Parecer n.º 31/26-1PC (peça 58) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, referente à mencionada determinação, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos registros, conforme art. 175-R, V do Regimento Interno[3].

Efetue os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[4], determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025) [...] XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

3. Art. 175-R. *Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025) [...] V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025).*

4. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 336408/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADOS: ALEX RICARDO BERTACO DA MATA, BRUNA CORREA MALHEIRO, CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, EDUARDO FELIPE MANFÉ, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LEONARDO OMORI DUARTE, MARCO ANTONIO PASTRO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, PIETRATEC SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, RONALDO FELIPE MACIEL, ROSEMAR DA SILVA RIBEIRO, VITOR HUGO TIBURCIO DE ALMEIDA

PROCURADORES: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 86/26

Trata-se, inicialmente, de Denúncia (peça 03), posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 39) em face do Município de Ubiratá, referente a supostas irregularidades no âmbito do Contrato n.º 42/2023, celebrado com a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda., cujo objeto consiste na reforma da Praça Vereador Horácio José Ribeiro, situada na municipalidade.

Na Instrução n.º 662/25, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 109), a unidade técnica opinou pela ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, incluindo, além dos atos já analisados, o Contrato n.º 46/2023, celebrado entre o Município e a empresa MC Ltda – ME, decorrente do Processo Licitatório n.º 5946/2023 (Tomada de Preços n.º 02/2023), com a consequente citação da referida empresa e intimação dos demais interessados.

Isso porque se constatou que o referido contrato, igualmente decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 131/2023 - cujo objeto foi a revitalização dos calçadões das Avenidas Nilza de Oliveira Pepino e Yolanda Loureiro de Carvalho - também foi objeto de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamentos semelhantes aos já examinados, conforme a documentação acostada à peça 60.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 1573/25 - GCFSC (peça 110), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, por intermédio do Parecer n.º 1171/25 – 7PC (peça 111), o Ministério Público de Contas, informou que em seu pronunciamento anterior (peça 38), manifestou-se favoravelmente à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme proposto pelas unidades técnicas, para possibilitar apuração mais aprofundada de eventual dano ao erário decorrente da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destacou que na ocasião, requereu, de forma complementar, que o Gestor reeleito informasse o número da licitação relativa aos serviços de revitalização das Avenidas Nilza de Oliveira Pepino e Yolanda Loureiro de Carvalho, cujos pisos foram adquiridos por meio da Ata de Registro de Preços n.º 131/2022, diante da ausência de localização dos procedimentos correspondentes no Portal da Transparência.

Posteriormente, à vista da Instrução n.º 662/25 (peça 109), na qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou-se pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária para abranger o Contrato n.º 46/2023, tendo em vista que referido ajuste igualmente decorre da Ata de Registro de Preços n.º 131/2023 e foi objeto de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com fundamentos semelhantes aos já analisados, o Órgão Ministerial não se opõe à ampliação do escopo do presente feito, com a citação da empresa contratada e a intimação dos demais interessados.

É o breve relato.

Na Petição Intermediária n.º 258303/25 (peças 58/59), o Município de Ubiratá e o

Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio informaram que os materiais adquiridos com intermédio da Ata de Registro de Preços n.º 131/2023 também foram utilizados no Processo Licitatório n.º 5946/2023 (Tomada de Preços n.º 02/2023), o qual culminou na celebração do Contrato n.º 46/2023, firmado com a empresa Mondeo Construtora Ltda. – ME.

Consoante exarado na instrução da unidade técnica (peça 109, fl. 10) após a análise dos Termos Aditivos vinculados a essa contratação, a Coordenadoria constatou que o Município igualmente deferiu reequilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada, amparado em fundamentos substancialmente idênticos àqueles adotados no contrato originalmente examinado nos autos, conforme demonstrado pelos documentos acostados à peça 60. Verifico, ademais, expressivo acréscimo dos valores pactuados, que passaram de R\$ 1.878.419,04 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos) para R\$ 3.031.202,66 (três milhões, trinta e um mil, duzentos e dois reais e seis centavos).

Diante desse cenário, considerando a conexão entre os contratos celebrados (Contrato n.º 42/2023 e Contrato n.º 46/2023), ambos decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 131/2023, conforme informado pela municipalidade, bem como a similitude dos fundamentos que ensejaram os reequilíbrios econômico-financeiros concedidos, mostra-se necessária e adequada a ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo a abranger também o Contrato n.º 46/2023, celebrado entre o Município de Ubiratá e a empresa Mondeo Construtora Ltda. – ME, decorrente do Processo Licitatório n.º 5946/2023 (Tomada de Preços n.º 02/2023), a fim de possibilitar a apuração integral dos fatos e de eventual dano ao erário.

Assim, à vista do teor da Instrução n.º 662/25 (peça n.º 109), exarada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, bem como do Parecer Ministerial n.º 1171/25 – 7PC (peça n.º 111), acolho o requerimento da unidade técnica para ampliar o escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão do Contrato n.º 46/2023, determinando a adoção das providências cabíveis para a citação da empresa contratada e a intimação dos demais interessados.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

(i) AUTUAÇÃO como interessada:

(a) MONDEO CONSTRUTORA LTDA – ME, por meio de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, da interessada acima elencada, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste acerca dos termos desta Tomada de Contas Extraordinária e do teor da Instrução n.º 662/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 109), notadamente no que se refere ao Contrato n.º 46/2023, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante.

(iii) INTIMAÇÃO dos demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório acerca da possível ocorrência das mesmas irregularidades verificadas no presente processo no âmbito do Contrato n.º 46/2023, especialmente quanto ao possível deferimento indevido de reequilíbrio econômico-financeiro e à eventual configuração de dano ao erário público.

Transcorrido o prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 786083/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADORES: GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 87/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 41/2025 do Município de Pontal do Paraná, que visa à contratação de "serviços de roçada, capina e rastelamento em vias públicas" (peça 4, fl. 2).

A Representante questiona a habilitação da empresa F. G. Kolberg e Kolberg Ltda., vencedora do certame, alegando inexecuibilidade da proposta apresentada em razão de adoção de piso salarial e jornada de trabalho em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2027, e subestimação de custeio de insumos e custos operacionais (fio de nylon, base operacional, sacos de lixo e combustível), em valores considerados incompatíveis com o mercado e supostamente insuficientes para a execução contratual. Sustenta que esses indícios não teriam sido devidamente enfrentados em diligência ao Município e nem no Parecer Jurídico, e que houve tratamento desigual em relação ao pregão anterior (n.º 10/2025), no qual outra empresa foi desclassificada por erro no custo de combustível.

Aponta, com isso, possível violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, além de suposto direcionamento do certame.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão n.º 41/2025, a nulidade da decisão que habilitou a empresa F. G. Kolberg e Kolberg Ltda. e a apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades.

Pelo Despacho n.º 1797/25 – GCFSC (peça 20), determinei a juntada de procuração atualizada, outorgando poderes aos patronos, o que foi devidamente atendido mediante a Petição Intermediária n.º 808150/25 (peças 22 a 25).

Em seguida, a fim de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, determinei, por meio do Despacho n.º 51/26 - GCFSC (peça 26), a intimação do Município de Pontal do Paraná para que se manifestasse preliminarmente acerca da presente Representação com pedido de medida cautelar, o que foi cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 34465/26 (peças 28 a 38). Com isso, retornaram os autos para deliberação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido cautelar formulado pela Representante tem por objetivo a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 41/2025. Contudo, entendendo que a tutela de urgência, no âmbito do controle externo, constitui providência

excepcional, condicionada à demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e da existência de perigo concreto e atual de dano decorrente da demora (periculum in mora), em juízo sumário e sob prudência institucional, justamente porque interfere diretamente em atos administrativos e pode produzir efeitos sensíveis sobre a continuidade da prestação do serviço público. Nesse contexto, embora seja legítimo e relevante o controle social exercido por licitantes e cidadãos, a atuação cautelar deste Tribunal não se presta a substituir, de plano e sem lastro mínimo de evidência, a avaliação técnico-administrativa realizada no âmbito do procedimento licitatório, sobretudo quando a controvérsia envolve exame de planilhas de custos, parâmetros de jornada e insumos/logística, bem como a suficiência das diligências realizadas, aspectos que recomendam instrução probatória mais aprofundada para aferição de eventual irregularidade e de seus impactos.

Ademais, o Município noticia que o certame já se encontra homologado, com Ata de Registro de Preços n.º 629/2025 assinada e serviços em execução, circunstância que, além de enfraquecer a adequação da providência tal como requerida (pois dirigida a fase procedimental já superada), acentua o risco de dano reverso ao interesse público, caso se imponha, provisoriamente, medida capaz de comprometer a continuidade do serviço. Por tais razões, em cognição sumária, deixo de deferir a medida cautelar, passando à exposição dos fundamentos.

Confrontando os apontamentos de irregularidades apresentados pela Representante (peça 3) com a defesa, observa-se, na ordem exposta, que, no subitem 3.1.1 (peça 3, fl. 3), a Representante sustenta que a proposta seria inexequível por suposto subdimensionamento de custos trabalhistas, com adoção de salário-base inferior à Convenção Coletiva de Trabalho e jornada utilizada na planilha incompatível com o edital, o que poderia gerar passivo e ônus futuro à Administração. Em sentido oposto, o Município assevera que a premissa inicial não se sustenta, pois a carga horária considerada teria sido de 41,5 horas semanais – e não 44 horas –, invocando a presunção de veracidade da composição (peça 29, fl. 2) e destacando que, após diligências e apresentação de nova planilha, houve aprovação pela área competente (peça 34). Assim, inexistindo, de plano, elemento objetivo que indique desconformidade remanescente na planilha final, não se evidencia, nesta fase, inexecuibilidade manifesta.

No subitem 3.1.2 (peça 3, fl. 4), a Representante afirma que a Administração teria ignorado indícios de inexecuibilidade, ao apontar custos operacionais supostamente incompatíveis, sem documentação suficiente para demonstrar a viabilidade da execução. Em contraponto, o Município sustenta que o desconto ofertado permaneceu dentro do parâmetro objetivo do edital (peça 30, página 10) e que não houve inércia administrativa, pois consta análise técnica identificando inconsistências e exigindo correções e justificativas, inclusive quanto à base operacional, combustível veicular e insumos (peça 34). Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se extrai que a exequibilidade tenha sido simplesmente desconsiderada.

No subitem 3.1.3 (peça 3, fl. 5), em juízo sumário, observa-se que a argumentação desenvolvida pela Representante apresenta conteúdo predominantemente principiológico, sem indicar, de forma objetiva e individualizada, qual cláusula editalícia teria sido efetivamente descumprida ou qual documento essencial teria sido indevidamente relevado para fins de habilitação, remetendo o suporte fático às alegações subsequentes.

Por sua vez, a Administração, em manifestação inicial, afirma ter atuado em estrita vinculação ao instrumento convocatório, apontando previsão expressa de diligência para complementação de informações, com fundamento na cláusula 7.8 (peça 30, fl. 14) e no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta, além disso, que o exame de exequibilidade observou o critério editalício de 50%, previsto na cláusula 6.8 (peça 30, fl. 10), com análise técnica da planilha após a diligência (peça 28 e 34).

Nesse contexto, não se evidenciam, no estado atual dos autos, elementos suficientes para afirmar a plausibilidade de violação direta ao princípio da legalidade/vinculação ao edital apenas com base nesse subitem.

No subitem 3.1.4, a Representante sustenta que teria havido tratamento desigual no certame, em razão de suposta ausência de diligência saneadora em favor da empresa KRAIESKI, a qual teria sido inabilitada com base em “critério matemático rígido”. Em contrapartida, afirma que a Administração teria sido mais permissiva com a empresa F. G. KOLBERG, admitindo justificativas e ajustes relativos, entre outros pontos, a combustível supostamente subdimensionado, “parceria” para fornecimento de sacos de lixo sem comprovação documental e rendimento tido como “inviável” de fio de nylon, concluindo que tal assimetria configuraria violação ao princípio da isonomia, bem como ao julgamento objetivo e à impessoalidade.

Em sentido diverso, a manifestação do Município (peça 29) e o Parecer n.º 372/2025/PGM/M (peça 34) rebatem a premissa central do subitem, qual seja, a ausência de diligência para a KRAIESKI, consignando que foi oportunizada retificação e complementação posterior, e que somente após a apresentação da planilha teria ocorrido reprovação por critérios técnicos, culminando na inabilitação. O Município afirma (peça 34) que a condução procedimental teria observado a isonomia, pois também foram realizadas diligências em relação à KOLBERG, com apresentação de nova planilha e posterior aprovação técnica, sustentando que o edital admite complementação em sede de diligência (cláusula 7.8) e que teriam sido concedidos prazos similares “em respeito ao princípio da isonomia”.

Em juízo sumário, é possível concluir que não se confirma, de plano, a premissa de ausência de diligência em favor da empresa KRAIESKI, uma vez que o Município registra a oportunidade de correção e juntada posteriores e aponta que a inabilitação teria ocorrido após reprovação técnica, além de relatar que também promoveu diligências em relação à F. G. KOLBERG, com reapresentação e posterior aprovação de planilha, invocando a cláusula editalícia que admite complementação em sede de diligência.

Todavia, nesta etapa processual, não é possível consignar conclusão definitiva acerca de eventual violação à isonomia, decorrente de alegada disparidade de critérios na análise dos itens materiais (combustível/sacos/nylon) apontados pela Representante. Isso porque os trechos ora disponíveis não explicitam, de forma individualizada, os fundamentos técnicos e a documentação comprobatória que embasaram a aceitação ou a rejeição desses itens, questão a ser tratada na instrução.

Por fim, no subitem 3.1.5 (peça 3, fl. 9), a Representante aponta indícios de direcionamento a partir de comparação com pregão anterior e menção a episódios pretéritos. O Município sustenta a regularidade do certame e enfatiza que o procedimento foi homologado, com assinatura da Ata de Registro de Preços e início da execução (peças 35 e 36). Nesse sentido, ressalto que alegações de

direcionamento exigem nexo concreto com os atos do procedimento e suporte probatório mínimo, o que, nesta fase, não se revela suficiente para a caracterização imediata da irregularidade.

Diante desse panorama, em juízo sumário próprio da apreciação cautelar, não se evidenciam, com o grau de certeza exigido para medida de urgência, a plausibilidade jurídica do direito invocado e, sobretudo, o perigo concreto e atual na demora, em patamar suficiente para justificar a suspensão imediata do procedimento. Soma-se a isso que o procedimento já se encontra homologado e com Ata de Registro de Preços firmada, de modo que a suspensão do pregão, tal como requerida, mostra-se medida pouco aderente ao estágio atual do procedimento, além de deslocar seus efeitos para a própria execução contratual, com potencial de causar dano reverso ao interesse público. Assim, não se encontram plenamente caracterizados os requisitos previstos para o deferimento da tutela cautelar pretendida.

Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame formulado na presente Representação, por ausência de demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

Dessa forma, considerando a relevância dos apontamentos trazidos pela Representante (peça 3) e a necessidade de melhor elucidação dos fatos, recebo a presente Representação para análise de mérito, determinando seu regular trâmite e a realização da instrução necessária à apreciação técnica dos pontos controvertidos suscitados.

Nesses termos, decido:

1) RECEBER o presente expediente com Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por meio de seu representante legal;
- RUDISNEY GIMENES FILHOS, na qualidade de Prefeito Municipal;
- MARCELO HENRIQUE LOPES, na qualidade de Procurador Municipal de Pontal do Paraná e responsável pela apresentação de resposta à Representação;
- VITOR HUGO APARECIDO SANTANA, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- PAULO ALMIR MARTINS, na qualidade de Fiscal do Contrato e Fiscal de Ata;
- AUREA MUNHOZ, na qualidade de Pregoeira responsável pelo procedimento da licitação;
- F. G. KOLBERG E KOLBERG LTDA, por meio de seu representante legal;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, inciso II, e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[3], dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem defesa e se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 41151/26

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: RODRIGO GAWLIK JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 93/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de cautelar, proposta pela INFRAVIA – Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná, em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/PR, e da decisão administrativa que rejeitou a impugnação apresentada pela entidade (Informação n.º 014/2026 – DT/CPAO), promovido pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, objetivando “Contratação Integrada de Empresa para Elaboração dos Projetos Básico, Executivo e Execução das Obras de pavimentação da PR-510 e PR-512, entre Balsa Nova e Mariental, numa extensão total de 18,09 km”.

A Representante sustenta o cabimento da medida com fundamento no art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] e no art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal[2], destacando a urgência da atuação cautelar diante do risco de avanço do certame e eventual celebração de contrato fundado em premissas técnicas e orçamentárias irregulares.

No mérito, a INFRAVIA sustenta que, em se tratando de contratação integrada, o

anteprojeto constitui o elemento jurídico e técnico central da licitação, por ser a única base disponível às licitantes para definição de soluções técnicas, mensuração de riscos e formação de preços.

Nessa linha, invoca o art. 46, §2º, da Lei n.º 14.133/2021[3], que veda a transferência à contratada de riscos decorrentes de inconsistências técnicas, falhas conceituais ou desconformidades normativas do anteprojeto. Argumenta que não se discute a admissibilidade abstrata da contratação integrada prevista na legislação, mas sim a necessidade de rigor técnico elevado na modelagem do anteprojeto quando a Administração opta por esse regime, justamente por dispensar a elaboração de projeto básico, sob pena de violação à repartição objetiva de riscos prevista na Lei n.º 14.133/2021. A Representante afirma que o anteprojeto do certame ingressa na licitação com premissas geométricas e técnicas reconhecidamente inadequadas às normas aplicáveis, especialmente no que se refere às velocidades de projeto e às rampas longitudinais, que atingem percentuais entre 8% e 13,5% em aproximadamente 10% do trecho, em desconformidade com o Manual de Projeto Geométrico do DNIT.

Ressalta que o próprio anteprojeto admite expressamente a necessidade de revisão dessas premissas na fase de projeto executivo, circunstância que, segundo a Entidade, não configura mera liberdade técnica, mas verdadeiro reconhecimento prévio de inadequação normativa, incompatível com a utilização do anteprojeto como base segura para licitação em regime de contratação integrada.

Sustenta, ainda, que a matriz de riscos do edital promove indevida transferência à contratada dos impactos econômicos decorrentes de acréscimos de terraplenagem, contenções, drenagem complementar e utilização de materiais de diferentes categorias, todos diretamente relacionados às falhas conceituais do anteprojeto. Alega que tais riscos não podem ser qualificados como eventos supervenientes, mas decorrem de vícios preexistentes da modelagem técnica, em afronta ao art. 46, §2º, e ao art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da repartição objetiva de riscos.

A Representante também aponta inconsistências geométricas e contradições normativas entre o Termo de Referência e o anteprojeto, na medida em que o primeiro exige observância aos manuais técnicos do DER/PR e do DNIT, enquanto o segundo adota parâmetros incompatíveis com tais normas, impondo às licitantes uma situação de insegurança jurídica e técnica. Ademais, destaca lacunas relevantes quanto às interfaces da obra com a rodovia concedida BR-476, afirmando que o edital se baseia em estudos conceituais anteriores ao leilão da concessão, sem referência a projetos executivos aprovados pela concessionária responsável, tampouco definição clara acerca das aprovações necessárias junto à ANTT e da responsabilidade pelos custos decorrentes de eventuais ajustes, os quais permaneceriam indefinidos no anteprojeto, na matriz de riscos e no orçamento de referência.

No tocante ao orçamento, a INFRAVIA aponta falhas graves na planilha de quantidades, com especial destaque para o Grupo 14 (Iluminação), indicando ausência de itens essenciais, inconsistências entre detalhamento técnico e quantitativos previstos, omissão de componentes relevantes e descrições genéricas de serviços e remanejamentos. Sustenta que tais lacunas inviabilizam a correta formação de preços e comprometem a comparabilidade objetiva entre as propostas, afetando a isonomia e a competitividade do certame e tornando inevitável a adoção de contingências financeiras arbitrárias ou, alternativamente, a posterior necessidade de recomposição contratual.

A Representante também impugna a composição do orçamento de referência no que se refere aos ligantes asfálticos, afirmando que há inclusão indevida de PIS e COFINS, em afronta ao regime monofásico aplicável aos derivados de petróleo, bem como adoção de BDI incompatível com entendimentos técnicos mais recentes do Tribunal de Contas da União e do DNIT. Sustenta, ainda, que o edital desconsidera a aplicação imediata da Lei Estadual n.º 22.883/2025, a qual impõe a adequação dos editais publicados sob sua égide às novas disposições legais, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à exigência editalícia de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação, a INFRAVIA sustenta tratar-se de requisito sem amparo na Lei n.º 11.101/2005 e na Lei n.º 14.133/2021, configurando exigência restritiva e criadora de obrigação não prevista em lei. Ressalta, ainda, que a decisão administrativa que rejeitou a impugnação não indica precedentes específicos que autorizem tal exigência no âmbito da nova Lei de Licitações, limitando-se a justificativas genéricas, o que reforçaria o caráter restritivo e desproporcional da exigência.

Ressalta, por fim, que a decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada limita-se, em grande parte, a respostas genéricas e abstratas, sem enfrentamento técnico concreto dos vícios apontados no anteprojeto, na matriz de riscos e na planilha orçamentária, circunstância que, segundo a representante, evidencia a necessidade de atuação preventiva deste Tribunal.

Diante desse conjunto de alegações, a Representante afirma existir risco concreto e imediato de dano ao erário, uma vez que o certame, tal como estruturado, tende a resultar, inevitavelmente, em propostas com sobrepreço preventivo ou, alternativamente, em propostas artificialmente reduzidas, seguidas de pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a consequente reformulação e republicação do edital.

Ao final, requer (peça 3, fl. 13/14):

1. O recebimento e processamento da presente representação, com ciência ao Ministério Público de Contas, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 010/2025 – DER/DT, do DER/PR, bem como da decisão administrativa que rejeitou a impugnação (Informação 014/2026 – DT/CPAO).

2. A concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do certame, em todas as suas fases futuras (inclusive abertura de propostas, lances, julgamento e adjudicação), até decisão de mérito deste Tribunal, para evitar a celebração de contrato fundado em anteprojeto, matriz de riscos e orçamento manifestamente desconformes com a Lei nº 14.133/2021 e com a legislação estadual aplicável.

3. No mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, em especial:

a. utilização de anteprojeto com premissas geométricas e técnicas reconhecidamente inadequadas às normas do DER/PR, DNIT e ABNT, em regime de contratação integrada;

b. transferência, pela matriz de riscos, de riscos decorrentes de falhas conceituais do anteprojeto à contratada;

c. falhas graves na planilha orçamentária, com destaque para o Grupo 14 (Iluminação), que inviabilizam a correta formulação de propostas;

d. composição de BDI e tributos dos ligantes asfálticos em desacordo com o regime monofásico e com a exigência de orçamento compatível com preços de mercado;

e. exigência editalícia de plano de recuperação judicial homologado sem amparo na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 14.133/2021.

4. A determinação ao DER/PR para que proceda à reformulação integral do edital, com: (i) revisão do anteprojeto para adequação às normas técnicas; (ii) reestruturação da matriz de riscos em consonância com o art. 46, §2º, da Lei nº 14.133/2021; (iii) correção e detalhamento da planilha orçamentária, notadamente do Grupo 14; (iv) readequação da composição de BDI e tributos dos ligantes asfálticos às normas tributárias e de controle; e (v) supressão da exigência de plano de recuperação judicial homologado, com consequente republicação do edital.

5. A intimação do DER/PR para apresentar cópia integral do processo administrativo licitatório, dos estudos técnicos preliminares, do anteprojeto, da matriz de riscos, da planilha orçamentária completa (com memórias de cálculo de BDI e tributos) e da legislação interna (POPs, especificações de projeto) mencionados em sua decisão.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: § 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 18966/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADOS: D A PONTES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA,
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 95/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa D A Pontes Empreendimentos e Construção Ltda (peça 03), em face do Município de Ouro Verde do Oeste, em razão do indeferimento do pedido de reajustamento de preços no âmbito do Contrato Administrativo n.º 025/2024. O referido contrato tem por objeto a execução da obra de construção do Parque Urbano Municipal, sob o regime de empreitada por preço global.

A Representante destaca que não obstante o transcurso do prazo legal mínimo, a Administração recusou reiteradamente o reajustamento contratual, mantendo os preços originalmente pactuados por aproximadamente 2 (dois) anos, sob o fundamento de inexistência de previsão editalícia e contratual, bem como afirmou tratar-se de valores fixos e irrevogáveis durante toda a vigência contratual. Tal conduta, em tese, contraria o disposto nos arts. 6º, LVIII, e 92, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, os quais: "asseguram o reajustamento como mecanismo obrigatório de atualização dos valores contratuais após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, bem como violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao comprometer a preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada." (peça 03, fl. 01).

Em suma, as supostas irregularidades consistem: (i) na negativa do pedido de reajustamento de preços e do reequilíbrio econômico-financeiro, apesar do transcurso de 12 (doze) meses, em afronta aos arts. 6º, LVIII, 25, § 7º, e 92, V, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) na aplicação de cláusula editalícia e contratual de irrevogabilidade, em suposta desconformidade com normas legais de hierarquia superior; e (iii) na confusão conceitual entre o reajuste de preços e do reequilíbrio econômico-financeiro, com a consequente transferência indevida dos efeitos inflacionários à contratada.

Na peça inicial, a Representante informou que firmou o Contrato Administrativo n.º 025/2024 com a municipalidade, destacando que o contrato teve como data-base a apresentação da proposta, fixada em setembro de 2023, conforme previsto no edital e no instrumento contratual, e que sua execução se estendeu por período superior a 12 (doze) meses.

É o breve relato.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do artigo 175-S, I, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse particular, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO N.º: 40848/26
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 96/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/26, Processo Administrativo n.º 049/25, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para gerenciamento de cartões de benefícios.

Na exordial, a Representante sustenta a tempestividade da medida, tendo em vista que o credenciamento se encontra previsto até 04 de fevereiro de 2026. Alega, ainda, em síntese, que o edital contém critérios ilegais e restritivos à competitividade, especialmente no que se refere: (i) ao critério de escolha baseado na obtenção mínima de 30% dos votos dos usuários, que condicionam a contratação apenas à empresa que atingir tal percentual; e (ii) à exigência de rede prévia de estabelecimentos conveniados em quantidade supostamente elevada e em prazo exíguo, circunstâncias que, em tese, afrontariam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada é datada de 07 de agosto de 2020 (peça 05). Dessa forma, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Representante, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada outorgando poderes aos patronos constituídos, em atenção à segurança jurídica, à regularidade da representação processual e à prevenção de nulidades, nos termos do art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO N.º: 528556/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADOS: CLAITON CLEBER MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 118/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 26) contra o Acórdão n.º 1942/25-S2C, da Segunda Câmara (peça n.º 23), proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 611310/24, instaurada por determinação do Acórdão n.º 4161/17-S1C, da Primeira Câmara (peça 2), com fundamento no Relatório de Inspeção n.º 11/09-DCM (peça 3), relativo ao Município de Pérola.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão n.º 4161/17-S1C, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário decorrentes das seguintes irregularidades constatadas no exercício de 2009:

Achado 03 – pagamento irregular de horas extraordinárias a servidores do quadro efetivo;

Achado 04 – pagamento indevido de função gratificada a servidores do quadro efetivo;

Achado 06 – contratação de médicos com dispensas indevidas de licitação, ausência de concurso público, indícios de montagem de processos, ausência de concorrência, inexistência de controle da efetiva prestação dos serviços, ausência de recolhimento de ISS, irregularidades previdenciárias e fundiárias, bem como riscos de passivos trabalhistas;

Achado 07 – pagamento de plantões médicos sem previsão legal, ausência de controle de ponto e remuneração em valores superiores ao subsídio do Prefeito.

Distribuídos os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, estes foram encaminhados, por meio do Despacho n.º 1113/24-GCAZ (peça n.º 8), à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5610/24-CGM (peça n.º 10), opinou pelo arquivamento do feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ao reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, à luz do Prejulgado n.º 26, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, considerando que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em 02/09/2024, mais de cinco anos após os fatos. O Ministério Público de Contas, discordando da unidade técnica, manifestou-se pelo retorno dos autos à instrução, por meio do Parecer n.º 1279/24-7PC (peça n.º 11).

Na sequência, em razão do Despacho n.º 9/25-GCAZ (peça n.º 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu entendimento na Instrução n.º 239/25-CGM (peça n.º 13), mantendo o reconhecimento da prescrição, pugnano, subsidiariamente, pela procedência do feito com aplicação de multas administrativas.

Posteriormente, o Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho n.º 483/25-GCAZ (peça n.º 16) destacou que o item III do dispositivo do Acórdão n.º 4161/17-S1C já havia imputado penalidades ao Sr. Claiton Cleber Mendes em razão dos Achados 03, 04, 06 e 07, além de consignar que a instrução técnica não procedera à efetiva apuração de eventual dano ao erário. Determinou-se, assim, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para elaboração de Instrução Inicial, com especial atenção à apuração de possíveis danos decorrentes das irregularidades

praticadas no exercício de 2009.

Em nova manifestação, consubstanciada na Instrução n.º 1219/25-CGM (peça n.º 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou

3.1.PRELIMINARMENTE, pela ratificação parcial da Instrução n.º 239/25 – CGM (peça n.º 13), no sentido de manter a IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno4 e do Prejulgado n.º 325 , deste Tribunal de Contas, pelo encerramento e arquivamento do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário decorrente dos Achados n.º 03, 04, 06 e 07 do Relatório de Inspeção n.º 011/2009 - DCM (cópia à peça n.º 3), haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23 - TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (02/09/2024) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular.

3.2.NO MÉRITO, em razão do Despacho n.º 483/25 – CCAZ (peça n.º 16), pelo retorno dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberar acerca dos pontos delineados, com base no princípio da eventualidade, com o fito de que esta unidade técnica possa delinear os pontos exatos que precisa se manifestar em sede de instrução processual, notadamente sobre: i) eventual prescrição; ii) a pertinência de instauração de nova fiscalização; iii) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para delinear quais seriam os elementos que não foram considerados pela equipe de fiscalização e pelo julgado de origem e que denotariam dano ao erário passível de apuração nesta fase processual, principalmente para garantir aos eventuais interessados o pleno exercício do contraditório; e iv) encaminhamento dos autos à CGF para fiscalização, mediante uma de suas unidades de fiscalização.

3.2.1 Não sendo acolhidas as medidas sugeridas, com base no princípio da eventualidade, com a devida vênia, opina-se pela improcedência do feito em razão da ausência de novos elementos de prova e diante da ausência de elementos que ensejam o correto exercício do contraditório por eventuais interessados.

3.2.2 Por fim, em se entendendo pela continuidade do feito, sugere-se a intimação dos supostos interessados, considerando os agentes públicos indicados na matriz de responsabilização, nos respectivos Achados n.º 3, 4, 6 e 7 do Relatório de Inspeção n.º 011/2009 - DCM (cópia à peça n.º 3), para apresentação de defesa, visando garantir o contraditório, antes da instrução conclusiva desta unidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 589/25-CGF (peça n.º 21), manifestou-se pela não realização de nova fiscalização, em razão da possível prescrição, da ausência de novos elementos probatórios, do risco à segurança jurídica e da baixa efetividade da apuração de fatos antigos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 488/25-7PC (peça n.º 22), requereu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para quantificação do dano relativo aos Achados 04 e 07, bem como a certificação, pela Coordenadoria de Contas e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, acerca da eventual persistência das irregularidades, nos últimos cinco anos, relativas aos Achados 03, 04, 06 e 07, além da intimação da Municipalidade.

Sobreveio o Acórdão n.º 1942/25-S2C (peça n.º 23), que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, determinando o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, na petição (peça n.º 26), interpôs o RECURSO DE REVISTA, contra o Acórdão n.º 1942/25-S2C, que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar possíveis danos ao erário do Município de Pérola, relacionados aos Achados n.º 03, 04, 06 e 07 do Relatório de Inspeção n.º 11/09-DCM. Sustenta que o acórdão recorrido deixou de apreciar, ainda que expressamente, pedido ministerial formulado no Parecer n.º 488/25-7PC, consistente na realização de levantamento, nos últimos cinco anos, para verificar a eventual persistência das mesmas irregularidades constatadas na inspeção originária. (com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte).

O Parquet relembra que, em sua manifestação final, além de defender a inexistência de prescrição — entendimento acolhido pelo Relator em despacho anterior —, discordou parcialmente das conclusões das unidades técnicas, apontando a possibilidade de prosseguimento do feito quanto aos Achados n.º 04, 06 e 07, ainda que com responsabilização restrita aos agentes já citados. Ademais, requereu expressamente a certificação, pela Coordenadoria de Contas e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, acerca da continuidade das irregularidades nos últimos cinco exercícios, hipótese em que não haveria limitação temporal ou pessoal à atuação sancionatória do Tribunal de Contas.

Argumenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição e julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, indeferiu tacitamente tal pleito ministerial, sem apresentar qualquer fundamentação específica, violando o dever constitucional e legal de motivação das decisões administrativas e judiciais, previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no Código de Processo Civil e na legislação estadual pertinente.

Sustenta, ainda, que o reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR, não impede a adoção da providência requerida, pois o levantamento pretendido estaria restrito ao período recente de cinco anos, não abrangido pela prescrição. Defende tratar-se de medida legítima de controle externo proativo, voltada à cessação de ilegalidades e à responsabilização de agentes por eventuais irregularidades ainda em curso, especialmente diante de indícios de continuidade das falhas apontadas, como pagamentos irregulares, contratações de médicos por inexigibilidade de licitação e remunerações superiores ao subsídio do Prefeito.

Por fim, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão n.º 1942/25-S2C, com o deferimento do pedido ministerial de realização de levantamento quanto à eventual persistência, nos últimos cinco exercícios, das irregularidades descritas nos Achados n.º 03, 04, 06 e 07 do Relatório de Inspeção n.º 11/09-DCM (peça 26, fl. 7)

O recurso foi admitido pelo Despacho n.º 1137/25-GCAZ (peça n.º 28), com posterior redistribuição.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho n.º 1095/25-GCFSC (peça n.º 32).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 619/25 (peça n.º 34), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo do

encaminhamento dos autos à CGF para avaliar a pertinência de nova ação fiscalizatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 335/25 (peça n.º 35), manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 1942/25-S2C e determinar a realização de levantamento quanto à persistência das irregularidades nos últimos cinco exercícios ou, alternativamente, a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária limitada ao período de 2021 a 2025.

Essa, a síntese processual.

Preliminarmente ao exame do mérito recursal, impõe-se a análise acerca da necessidade de prévia citação dos interessados para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

No caso concreto, observa-se que a última manifestação processual consiste na interposição de Recurso de Revista, por meio do qual se pretende a reforma do Acórdão n.º 1942/25-S2C, que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, em razão, principalmente, do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória relativas a fatos ocorridos no exercício de 2009.

É certo que, em hipóteses nas quais a controvérsia se restringe ao reconhecimento da prescrição, poder-se-ia, em tese, cogitar o afastamento da necessidade de oitiva prévia das demais partes, especialmente quando inexistente risco concreto de agravamento da situação jurídica dos interessados. Todavia, tal raciocínio não se aplica de forma automática.

Na hipótese dos autos, a existência de recurso pendente de julgamento impede a formação definitiva do convencimento acerca da matéria, notadamente porque, em sede recursal, subsiste a possibilidade de formação de entendimento divergente daquele firmado no acórdão recorrido.

Com efeito, eventual provimento do Recurso de Revista pode ensejar a reabertura da discussão acerca das irregularidades apontadas nos Achados n.º 03, 04, 06 e 07 do Relatório de Inspeção n.º 011/2009 – DCM, inclusive com potencial repercussão na esfera jurídica dos interessados, seja quanto à continuidade da apuração, seja quanto à eventual responsabilização futura.

Nesse contexto, a ausência de prévia citação para apresentação de contrarrazões poderia caracterizar afronta ao devido processo legal, na medida em que impediria o exercício pleno do contraditório em momento processual adequado, especialmente diante da possibilidade de modificação do resultado anteriormente favorável aos interessados.

A necessidade de observância do contraditório em sede recursal encontra amparo no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1], o qual assegura às partes o direito de manifestação no curso do processo, constituindo garantia essencial ao exercício do poder sancionatório e ao regular desenvolvimento da atividade de controle externo.

No mesmo sentido, o art. 483 do Regimento Interno desta Corte[2] estabelece a necessidade de oportunizar manifestação das partes nos casos em que houver potencial impacto em suas esferas jurídicas, especialmente em sede recursal, quando ainda não consolidada a solução definitiva do litígio administrativo.

De igual modo, aplica-se o disposto no art. 332, § 1º, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil[3], os quais reforçam a necessidade de observância do contraditório em hipóteses em que haja possibilidade de alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido, em matéria de prescrição.

Ressalte-se que a adoção da citação para apresentação de contrarrazões, no presente momento processual, não implica antecipação de juízo de mérito acerca do recurso interposto, tampouco afasta a análise futura acerca da eventual prescrição da matéria. Trata-se, tão somente, de medida destinada a assegurar a regularidade processual, e a legitimidade da decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO (por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno) dos interessados abaixo indicados, para que, querendo, apresentem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 380-A, inciso I, no prazo regimental:

1. MUNICÍPIO DE PÉROLA, na presença de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;
2. VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, atual prefeita do município de Pérola desde o exercício de 2021, I, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;
3. CLAITON CLEBER MENDES, prefeito do município de Pérola no exercício de 2005 – 2012, I, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;
4. DARLAN SCALCO, prefeito do Município de Pérola no exercício de 2013 – 2020, I, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

3. Art. 332. [...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 703285/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 83/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 3292/25-STP, conforme certificado na peça 17, e já disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Adrianópolis, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 684043/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 156/26

I. O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP) apresentou petição à peça 40, informando a revogação da Concorrência Pública n. 01/25, e requereu o arquivamento da representação por perda de objeto.

II. Em virtude da petição apresentada, converto o feito em diligência, a fim de que a Representada, COMESP, informe se irá revisar e republicar o Edital de Concorrência Pública n. 01/25 e, em caso de republicação, apresente o planejamento de sua execução e qual é a etapa atual do seu cronograma executivo.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP), para que apresente as informações solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -45190/26

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-150/26

Tendo em vista a informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, encaminhe-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação nos termos do Art. 252-C do RI, e, após colha-se os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar -CAIS (Art. 175-S, II do RI) e Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº: -38401/26

ORIGEM:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-151/26

Tendo em vista o Protocolo nº 38401/26 e seu recebimento como Recurso de Revista pelo Despacho nº105/26-GCMRMS (peça 42), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

PROCESSO N.º: -494000/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO: -152/26

Recebo os documentos apresentados nas peças 157 a 159 e 160 a 162.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para instrução, acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº1329/25.

Após retorne para deliberações.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -14146/26

ORIGEM: -COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO: -AUSTROS REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA, COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -155/26

DESPACHO

Com razão a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), no Despacho nº 38/26.

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução, inclusive sobre os documentos acostados nas peças 54 a 58.

Após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -665499/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: -ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO: -157/26

Tendo em vista o Protocolo de peças 38 a 41, com a manifestação dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -264132/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS: -DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA

INTERESSADO: -AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/26 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AGUINALDO DOS SANTOS, Vigia do Município de Umuarama.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 7), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar

do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -122890/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RESPONSÁVEL: -LUIZ LÁZARO SORVOS

INTERESSADO: -JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/26 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, Advogado do Município de Nova Olímpia.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 7), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -646350/12

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CÂMBIÓ

RESPONSÁVEL: -JOÃO DALMACIO PAVINATO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -6/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessada a senhora VILMA APARECIDA DE SOUZA (CPF n.º 116.488.498-06).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 27 de janeiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -604291/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: -MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM

INTERESSADOS: -BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA BRANTES, DIRCELIA RUSSO DE LIMA, ELIAS DE FREITAS MOCAMBIRA, GILVANA KOZA, JOSSIANE CASTRO PINTO, MILENA CRISTINA VIEIRA DOS ANJOS, RAFAEL SCANDOLARA DOS SANTOS, TAMIREIS CAROLINE PAULINO, THAINA MARIA BINDI NASCIMENTO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -7/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -92789/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS: -JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

INTERESSADOS: -THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

PROCURADORES: -BERNARDO GURECK BORBA, CECÍLIA FERREIRA LEAL, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, FERNANDA CONTO GUIMARÃES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NILMA DA SILVEIRA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -19/26

Considerando a manifestação do senhor JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK à peça 54, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e,

posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER

REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-20/26

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3275/25 do Pleno (peças 114 e 117) – pelo qual foi integralmente mantido o Acórdão n.º 4429/24 da Primeira Câmara (peça 97) –, remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os fins previstos no artigo 175-L do Regimento Interno[1].

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)"

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -571917/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-21/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal em sua Instrução n.º 1179/26 (peça 95).

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -155531/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEK, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENGÉ ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTVOVSKI, LUCAS SANTANA

BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIELÉN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTODIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSIKA DONGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAÍSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAÍS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-22/26

Autorizo a juntada dos documentos protocolizados pelo Município de Reserva (peças 177 e 178).

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para os fins indicados no Despacho n.º 539/25-GCSSRVF (peça 175).

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -69177/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, MATILDE CHIMALESKI MENDIETA, RICARDO APOLINARIO MENDIETA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/26

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao senhor RICARDO APOLINARIO MENDIETA, em virtude do falecimento de seu cônjuge, a servidora segurada MATILDE CHIMALESKI MENDIETA, então na atividade, por meio da Portaria n.º 1311/20, publicada no Diário Oficial do Município de 22/12/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: -415379/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALAIR RICKLI MAIA, ALLINE ELOISE BIDA, ANA LUIZA JANISCH, ANA PAULA ZDEBSKI VERES, ANDRE SCHPARYK, ANDRIELE BOBALO, ANE RENATA DAL PISOL, BERNADETE SOUTES, BERNADETE VOROVSKI, BRUNA CRISTINA ZDEBSKI, DANIELE IACZUK, EDILAINE GRAEFF DA COSTA, EDUARDA KREBS PACHECO, ELAINE CRISTINA TERNOSKI, ERICA CAROLINA PEREIRA, GABRIELA JULIANA SILVEIRA TUSSI, GEOVANA BOTKO, GILSON BETTEGA, GISELI RATOCHINSKI, GISLAINE GABARDO, HEVELYN MARIA CHARACHOUSKI, INES MAKOHIN LESSI, JANAINA MARIA CAPELINI, JANETE ANTONIO, JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE, JOSE EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO E SILVA, JULIANA MAZEPÁ, KATIA GARBACHEVSKI, KHAUAN FERNANDES HORST, LUIZ MAURO PINHEIRO ALVES, MARCELLY ELOISE BUENO, MARIA GILOUSKI, MARIA GORETE HARMATCHUK, MARIA HELENA MAZUR, MAYARA FRANCINI KOLITSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NEIDE PONTAROLLO BARBOZA, PATRÍCIA MELNIK MAZUR, RAQUEL FALBOT, RITA DVULATHCA, ROSIMERI ALEXANDRE, SANDRA JAQUELINE GRZESZEZYSEN, SANDRIELE DOROCH, SANDRO MARLON RIBEIRO, SILVANA DO NASCIMENTO, SOLANGE DIATCZUK, SOLANGE TERNOVSKI, TAINÉ PONTAROLO LEITE, TATIANE MICHALICHEN, THALIA PAULUK, VANESSA MIKUSKA CORDEIRO GILOUSKI, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGH, WILCIMARA ALENSKI SERVAT, ZOFIA

HAIMAMACHA MATUCHENEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/26

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo Município de Prudentópolis no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2023, relativa ao provimento de cargos[2] de Dentista 40h, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Médico Generalista, Médico Veterinário, Nutricionista, Agente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Professor, Técnico Agrícola e Auxiliar de Serviços Gerais Feminino.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A Admissão de Pessoal inicial, tratada nos autos n.º 810211/23, obteve registro em face do Acórdão n.º 898/25-Primeira Câmara.

2. Foram admitidos(as): GILSON BETTEGA e ANA LUIZA JANISCH (Dentista 40h); JANAINA MARIA CAPELINI (Enfermeiro); GISLAINE GABARDO (Engenheiro Agrônomo); EDUARDA KREBS PACHECO, JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE e GABRIELA JULIANA SILVEIRA TUSSI (Médico Generalista); JOSE EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO E SILVA (Médico Veterinário); MAYARA FRANCCINI KOLITSKI (Nutricionista); KHAUANE FERNANDES HORST (Agente Administrativo); HEVELYN MARIA CHARACHOUSKI (Auxiliar em Saúde Bucal); SANDRO MARLON RIBEIRO, MARIA GORETE HARMATICHUK, MARIA HELENA MAZUR, MARCELLY ELOISE BUENO, JULIANA MAZEPA, JANETE ANTONIO, BRUNA CRISTINA ZDEBSKI, SANDRIELE DOROCH, SOLANGE DIATCZUK, SILVANA DO NASCIMENTO, SOLANGE TERNOVSKI, ANA PAULA ZDEBSKI VERES, THALIA PAULUK, PATRICIA MELNIK MAZUR, RAQUEL FALBOT, KATIA GARBACHEVSKI, TAINÉ PONTAROLO LEITE, TATIANE MICHALICHEN, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGN, VANESSA MIKUSKA CORDEIRO GILOUSKI, ALAIR RICKLI MAIA, ALLINE ELOISE BIDA, ZOFIA HAIMAMACHA MATUCHENEZ, ANDRIELE BOBALO, ELAINE CRISTINA TERNOVSKI, EDILAINE GRAEFF DA COSTA, ANDRÉ SCHPARYK, BERNADETE VOROVSKI, ERICA CAROLINA PEREIRA, WILCIMARA ALENSKI SERVAT, NEIDE PONTAROLLO BARBOZA, SANDRA JAQUELINE GRZESZEZYSZEN e ANE RENATA DAL PISOL (Professor); LUIZ MAURO PINHEIRO ALVES (Técnico Agrícola); MARIA GILOUSKI, RITA DVULATHCA, GISELI RATOCHINSKI, DANIELE IACZUK, INES MAKOHIN LESSI, BERNADETE SOUTES, ROSIMERI ALEXANDRE e GEOVANA BOTKO (Auxiliar Serviços Gerais Feminino).

PROCESSO N.º:-160702/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

DESPACHO N.º:-8/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-153307/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS

DESPACHO N.º:-9/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-161091/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-MAICON SOARES CARLOS

DESPACHO N.º:-10/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-642673/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALESSANDRA PIETROSKI, ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, ALINE VITORIA KERQUEIRA SANTANA, AMANDA MARIA ALVES, ANA CAROLINE HOLM CORDEIRO DA SILVA, ANA PAULA LEMES, ANA RICIELY COBLINSKI DO NASCIMENTO, ANAINA DOBKE PIRES, ANDRESSA EVILLYN DE SOUZA BERTELLI, ANTONIO MARCOS PINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA PAULINO DE ARRUDA, CRISLAINE DA SILVA, CRISTIANE DIAS DE SOUZA, DANIEL APARECIDO PEDRO, DINARTE MARTINS DA COSTA PASSOS, EDIMARA AZEVEDO MELLO, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANO TAQUES BETIM, FILIPE RODRIGUES MENDONÇA, GIAN CARLOS FERREIRA MORAES, HASHILLEY EDUARDA DE ALMEIDA FERREI, HYASMIN DE OLIVEIRA BUNIOVSKI, IRANI JOSE BARROS, JAQUELINE DE ALMEIDA, JOZELHA PRADO, JUCÉLIA APARECIDA JANUARIO, JULIANA MOREIRA RODRIGUES COELHO, KAREN CRISTINA DE SOUZA, KARINE FERREIRA CONTIN, KASSYELLE KATHARINE LUCAS, LETICIA DA SILVA ESTEVES, LETICIA DE FATIMA PINTO, LETICIA RODRIGUES, MARLOS APARECIDO BUENO DOS SANTOS, MARLOS CAMARGO, MILENE MARREIRO, MISLANE APARECIDA DA SILVA, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RODRIGO OTAVIO SCHECHTEL, SUSANA CRISTINA HABOWSKY FRANCO, TAISA APARECIDA BATISTA, TIAGO DE OLIVEIRA GERMANO, VERUZA CRISTINA DE OLIVEIRA E VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO 14/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 60954/26 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2026.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada na periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -748780/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITODIO STOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º: -3/26

Trata-se de exame de legalidade de Ato de Inativação de Mitodio Stoski, servidor aposentado em 08 de outubro de 2021 no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo junto ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 19915/25 – COAP (peça 20), entendeu necessária a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto ao tempo de contribuição do servidor (tendo em vista divergência de informações entre a certidão emitida pelo INSS e as informações preenchidas no SIAP) e em relação ao ato concessório do benefício previdenciário.

Em resposta, a ALEP, por meio de seu gestor, requereu à peça 25 o sobrestamento do feito, considerando a instauração Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)[1] em face do servidor cuja aposentadoria é examinada nestes autos, tendo em vista fatos apurados na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001122-74.2007.8.16.0004, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual foi imposta ao servidor a penalidade de perda da função pública, tendo sido aquela Casa de Leis oficiada para cumprimento da referida decisão judicial.

Ato contínuo, a COAP, por meio da Instrução n.º 25948/25 (peça 29), opinou pelo deferimento do pedido e sobrestamento do feito até a decisão definitiva do PAD comunicado, diante da instauração do processo disciplinar e das possíveis consequências que podem ser produzidas pela decisão.

No mesmo sentido, o membro do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 34/26 – 5PC (peça 33), não se opõe ao sobrestamento do presente protocolo, sugerindo-se a intimação da ALEP no prazo de 90 dias para obter informações sobre o andamento do processo disciplinar instaurado em face do servidor.

Pois bem, do exame dos autos, observa-se que o Requerimento de Análise Técnica com vistas ao exame de legalidade e registro da aposentadoria que constitui objeto deste expediente foi instaurado em 09 de dezembro de 2021, de modo que se aproxima o término do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exame de mérito acerca da inativação, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o qual recepcionou o Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal (STF):

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifaram-se)

Dessa forma, considerando a instauração do PAD, cuja decisão impactará diretamente na análise do presente expediente, mas levando-se em conta também a proximidade do término do prazo decadencial para exame do feito, defiro parcialmente o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá ser reavaliada a manutenção da suspensão processual.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Diretoria de Protocolo para que promova, desde já, a intimação da origem para que, no mesmo prazo determinado para sobrestamento (seis meses), preste informações sobre o andamento do processo disciplinar instaurado em face do servidor.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, findo o qual deverão manifestar-se acerca da prorrogação do sobrestamento ou pelo exame de mérito da inativação.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para igual

avaliação.
Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Conforme Portaria n.º 30/2025 – DG, devidamente publicada no Diário Oficial da Assembleia de 24 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 371/26

Processo nº: 57673/26

Data e hora da distribuição: 04/02/2026 15:19:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 57770/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/26

Processo nº: 317836/10

Data e hora da redistribuição: 05/02/2026 13:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1389/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 05/02/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2026

Processo Nº: 63177/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 12:34:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2026

Processo Nº: 65840/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 12:49:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 329863/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2026

Processo Nº: 68211/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 14:30:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CAREN GAIO RIBEIRO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2026

Processo Nº: 67444/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 14:35:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2026

Processo Nº: 68262/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 14:36:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE SALOMAO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2026

Processo Nº: 68343/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 14:43:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELZA RIBEIRO VIEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2026

Processo Nº: 67541/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 14:44:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 56809/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2026

Processo Nº: 68416/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 14:48:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELZA RIBEIRO VIEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2026

Processo Nº: 68440/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:00:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELLA CRISTINA FERREIRA ROMAO DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2026

Processo Nº: 68637/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:06:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELLA CRISTINA FERREIRA ROMAO DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2026

Processo Nº: 68653/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:10:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GLAUCIA REGINA DE

ANDRADE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2026

Processo Nº: 68807/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:27:32
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WAGNER SIVEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2026

Processo Nº: 68734/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:32:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ILANI DUNKE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2026

Processo Nº: 68947/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:39:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JAQUELINE SILVA DA ROSA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2026

Processo Nº: 69013/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:44:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JURACI DO AMARAL ROCHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2026

Processo Nº: 69110/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:56:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LILIAN DA LUZ CARVALHO DE MELLO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2026

Processo Nº: 51977/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:57:32
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2026

Processo Nº: 63991/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 15:58:20
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALERIA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2026

Processo Nº: 69170/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:00:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LILIAN DA LUZ CARVALHO DE MELLO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2026

Processo Nº: 69188/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:06:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LILIAN LOSSNER CECILIA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2026

Processo Nº: 69277/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:09:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LILIAN LOSSNER CECILIA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2026

Processo Nº: 69331/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:15:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NIVALDA LEONOR DA LOMBA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2026

Processo Nº: 69404/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:19:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NIVALDA LEONOR DA LOMBA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2026

Processo Nº: 69463/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:24:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, QUEILA DE QUEIRÓS TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2026

Processo Nº: 69528/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:28:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSINETE PASSALIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2026

Processo Nº: 69625/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:32:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSINETE PASSALIA DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº408/2026

Processo Nº: 69676/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:37:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALQUELI DOS SANTOS LINDBECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº409/2026

Processo Nº: 69722/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:40:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALQUELI DOS SANTOS LINDBECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº410/2026

Processo Nº: 69064/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 16:45:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RENAN MENCH ROMANICHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº411/2026

Processo Nº: 69820/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 17:00:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2026

Processo Nº: 663499/23

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 10:23:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CLAUDETE MARQUES DA SILVA, MUNICIPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2026

Processo Nº: 101900/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 10:31:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALANNA MATTOS ALVES DA SILVA, ALEXANDRA DE MARCO, ALINI BECKER DE SOUZA, AMANDA CAROLINE BUGLIA, ANA BEATRIZ SOUZA CARVALHO, ANDRE LUIZ DE LIMA, ANDREIA COSTA SANTOS, ANDREIA FATIMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA GOMES VIEIRA GORDIANO E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2026

Processo Nº: 66154/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 10:57:21
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2026

Processo Nº: 44592/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 11:23:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA, MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2026

Processo Nº: 67290/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 11:43:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, MARCUS VINICIUS SPOSITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2026

Processo Nº: 67355/26

Data e hora da distribuição: 05/02/2026 11:49:47
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Edital

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-821160/24
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NOELI APARECIDA CASCAES DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-247/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1399/26 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-822752/24
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA DE LOURDES BERRES MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-248/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1400/26 - COAP peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-389820/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
INTERESSADO-ADRIANE MARIA PEREIRA, APARECIDO BENEDITO VIANA, JOEL CELSO BUSCARIOL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-249/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1422/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV. – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-372005/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SUELI TERESINHA GOMES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-250/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1428/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-988/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-DANIELI MORAIS DE ALMEIDA, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-251/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1436/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-655442/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-252/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1379/26 - COAP peça nº 59: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-161458/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ALBA VALERIA CARVALHO LAMESON, ALESSANDRO MARTINS BORBA, ALEXANDRA KALBUSCH PASSOS, ALETEMAR DO AMARAL SANTOS, ANA LUCIA PINHEIRO SCHUNEMANN, ANA MARIA PINTO PETRECA, ANA PAULA PERES MENDES, ANABEL DA SILVA, ANDRESSA CAROLINA LIMA DE CASTRO, BRUNA CARINE DIAS CASSILHA CUNHA, CAROLINA DE FATIMA BLACHOWSKY, CAROLINE**

TAKASAKI CUNICO, CHRISTIANE ELIZABETH MACHADO GONZAGA, CLAUDINEIA FATIMA VIEIRA, CRISTIANE BRASILIO CUNHA, CRISTIANE FELTZ DO CARMO PEREIRA, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, DANIELLE COSTA BISCOTTO, DANUSA MARTINS GONCALVES, EDILAINE ALVES PINHEIRO SILVA, EDSON GOMES ALMEIDA, ELAINE DO PILAR PINTO DE OLIVEIRA, ELENICE LEMES, ELIANE CONCEICAO OLIVEIRA AVILA GONCALVES, ELISANGELA BERTE SIMOES, ELISE NILCE CORREA CARVALHO, ELIZETE RODRIGUES MARTINS, ELVIELE DO COUTO, EMANOEL DA SILVA FILHO, ERONILDA DUARTE PINTO, EVANIZE RODRIGUES COSTA, GESIANI JULIATTO, GRAZIELE DAMACENO DOS SANTOS, ISELIANA DOS SANTOS, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELE DA FONSECA POLIDORO, JACKSON FERNANDES ALVES, JANAINA BARRETO, JANAINA DA COSTA CUNHA, JANAINA DA CRUZ MARTINS, JANAINA HUMPHREYS, JANE RICARDO RAMOS, JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, JEFFERSON SANTOS MIRANDA, JESSICA MARQUES, JOAO GABRIEL SCREMIM PINTO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOICE ALVES DA SILVA, JOSCIANI DO PILAR DE PAULA BRITES, JOSE FERNANDO VIEIRA AZIM, JOSEANE FERNANDES PEREIRA, JOSIANE RODRIGUES DA VEIGA, JUARES DA CRUZ MARTINS, JULIANA CRISTIANE DE FRANCA, JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, KALI LIDICE DA COSTA LIMA, KARINA CALISTO DA SILVA, KATERINE COSTA LIMA ALVES MARQUES, LEDIANE CRISTINE DUARTE PINTO, LEILANI FERREIRA ALVES, LELIA VALERIA DANTAS DA FONSECA, LEONI DE SOUZA, LIDIANE DE OLIVEIRA FERNANDES, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LINDAMARA ELIAS DOS SANTOS JOHN, LIZIE LOIRANE DERIO CHAGAS, LUCIA MARIANO DOS SANTOS, LUCIANA DA COSTA TEOFILO, LUIZ AVELINO GOUVEIA LAVAND DA COSTA, MAGNO FERNANDES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CARVALHO, MARCIA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARCOS HELEANDRO FERNANDES, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA GABRIELA NUNES DA CONCEICAO, MARINES SCARIOT, MARISTELA DA SILVA LIMA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARLISE DE ALMEIDA, MARLY DE OLIVEIRA, MERLLINE SISTIE OLIVEIRA DOS SANTOS, MEYRIANE DELFINO DE SOUZA, MITSANN CRISTINE XAVIER SANTOS, MONICA CRISTINA ABREU BROSKA, MONICA REGINA BARRA DA SILVA, MORGANA GOUVEA TOMASINI, NALVA DO ROCIO PIRES GOUVEA, NAOR ZELLA MATHEUS JUNIOR, NELI CARDOSO DA SILVA, NOELI DE SOUZA CARVALHO, PAMELA CASTRO FORTES, PATRICIA PIMENTEL DE PAULA, RAFAELA RODRIGUES, RENATA DE CASTRO DO ROSARIO, ROSANGELA DA SILVEIRA GONCALVES, ROSELI BENEDITA DOS SANTOS, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SALETE DE CASSIA GUILHERME, SANDRA JOELMA BILEK RAMOS, SANDRA SERVULO VELOSO, SIDNEY RAMOS, SILVANA APARECIDA SALGADO, SUELEN BARBOSA CORREA, SUELEN CELINE DO ROSARIO, TATIANE MARTINS DE BITTENCOURT, TATIANE RODRIGUES, VANDERSON DERIO MEIRA, VERA LUCIA RODRIGUES, VILMAR CALACA CORISCO, WALLACE MENDES CORDEIRO, WLADYS DO PILAR NEMER
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-255/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 33/26-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14184/25 - COAP (peça nº 44): - MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-700733/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, LOUDES APARECIDA RODRIGUES DE PINA, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-256/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 35/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8959/25 - COAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-175938/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO-CLAUDENETE SOARES DE FREITAS, DECIO JARDIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-257/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 36/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12984/25 - COAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-656328/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELISANGELA PAULA DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, LUIZ CARLOS CAMACHO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-258/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 37/26-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17504/25 - COAP (peça nº 10):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-705489/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MARIA IRACI BECKER DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-259/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 38/26-DP (peça nº 16), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12725/25 - COAP (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-501545/23
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LINDAURA SILVA MENDES, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-260/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 39/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19047/25 - COAP (peça nº 19):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-717371/24
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, NILMARA FONTENELI QUINT, THAIS SATIE FARIA

YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-261/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 41/26-DP (peça nº 29), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18688/25 - COAP (peça nº 22):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-707341/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-263/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 42/26-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12719/25 - COAP (peça nº 10):
- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

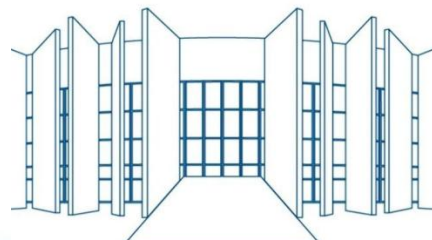
PROCESSO N.º-647950/24
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-264/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 43/26-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19109/25 - COAP (peça nº 21):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



no Diário Oficial de 10/09/2024 (peça nº 05, página 06); Resolução nº 049/2024-COU de homologação do resultado final do concurso em conformidade o Edital nº 333/2024-PRH de retificação (peça nº 06).
 Desta forma, considerando a comprovação documental da necessidade de retificação da ordem classificatória do cargo em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
 A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 28/26 (peça 10), pontuou:
 Considerando a análise técnica efetuada pela COAP, bem como a impossibilidade de a própria entidade realizar tal alteração no sistema, tem-se que a lista de aprovados do cargo 12 - Professor de Ensino Superior - Professor Adjunto - Ensino de Química deve ser ajustada conforme edital retificador do resultado final, alterando-se a posição das candidatas destacadas abaixo:

Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1				9,79	FLAVIA CAROLINE BEDIN 078.077.419-10	10060/26	Admitido	22/09/2025	<input type="checkbox"/>
2				9,01	Viviane Arrigo 072.779.539-24		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
3		1		8,86	TANIA DO CARMO 052.975.339-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
4				8,50	DEBORA PIAT 038.264.259-79	10060/26	Admitido por Decisão Judicial	22/09/2025	<input type="checkbox"/>
5				8,09	LEONARDO WILEZELEK SOARES DE MELO 044.319.179-42		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
6				6,85	Jéssica da Silva Gaudêncio 068.617.579-42		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
 Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 28/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 5 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]

Matrícula 51.821-2

LJ

1. Designado pela Portaria nº 84/26, publicada no DETC, em 2 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº:-810626/25

ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 155/26

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, por meio do qual se solicita a inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da candidata Carla Benedita dos Santos Dias, CPF 038.092.049-27, com classificação 1 na lista de aprovados das vagas reservadas a pessoas com deficiência para o cargo 020427 – Promotor de Saúde Pública – Serviço de Odontologia, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 25/2024 (autos nº 111325/24).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 1267/26 (peça 6), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

A Autarquia esclarece que no momento da prestação de contas de admissões complementares se deparou com erros materiais do arquivo enviado referente ao resultado final dos candidatos aprovados como PcD para o cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Odontologia (020427), uma vez que na transmissão do arquivo a indicação da classificação da candidata em comento foi informada como "vazio":

025|2024|1|020427|03809204927|Carla Benedita dos Santos Dias de Lima|50.40|123|vazio|6||14726|

Em análise ao Edital do Resultado Final do Certame (peça nº 64, Protocolo nº 11132-5/24), é possível confirmar a colocação da candidata em tela em 1º lugar da lista de aprovados pela classificação PCD:

020427 - PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA - SERVIÇO DE ODONTOLOGIA - LONDRINA										
INSCRIÇÃO	NOME	CLASS	SE	UF	SC	USP	PF	POSICAO	RESULTADO	MODALIDADE
040146	Carla Benedita dos Santos Dias de Lima	25019463	02	PR	02	02	02	01	Candidata	Aff-Indefini-PD - Pessoa com Deficiência
030032	FERNANDO ROSSI	08019463	02	PR	02	02	02	02	Candidato	PD - Pessoa com Deficiência
030097	MARCIA ROSA KOLCHESKI	25019477	02	PR	02	02	02	02	Candidata	PD - Pessoa com Deficiência

Desta forma, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 29/26 (peça 7), pontuou:

Inicialmente, ressalta-se que o processo 111325/24 já possui decisão, nos termos do Acórdão - 965/25 - S1C, todavia, as alterações pleiteadas não impactam nas admissões já registradas.

Quanto ao pedido, considerando o opinativo da COAP e constatado que a candidata Carla Benedita dos Santos Dias não tem classificação nas vagas reservadas a pessoas com deficiência informada no sistema, tem-se que a classificação 1 deve ser incluída e que os demais candidatos devem ter sua posição alterada conforme o edital

do resultado final:

Admissão Manual

Filtros

Opção pelo Cargo: **020427 - PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA - Serviço de Odontolog**

Situação:

Tipo Classificação Especial: **Pessoa com Deficiência**

Nome:

Processo: **-- SELECIONE --**

Lista de Aprovados

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela **APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!**

Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
250				43,60	FERNANDO ROSSI 084.262.699-90		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
263				42,80	MARCIA ROSA KOLCHESKI 026.873.189-65		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
301				40,80	Rubia Julienne Maldonado dos Santos 268.210.488-60		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
 Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 29/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 5 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]

Matrícula 51.821-2

LJ

1. Designado pela Portaria nº 84/26, publicada no DETC, em 2 de fevereiro de 2026.



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-790579/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-476/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama mediante o qual encaminha documentos relativos à aposentadoria do servidor Miguel Halabura, concedida em 05/08/1997, tendo em vista que o envio não foi realizado no momento oportuno.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do Despacho nº 179/26 (peça 5), "considerando que os atos de pessoal sujeitos a registro devem ser encaminhados para análise por meio eletrônico – Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP)–, nos termos do art. 299-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa nº 98/2014", opina pela comunicação ao requerente e pelo encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência acerca do disposto no Despacho nº 179/26 (peça 5) da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-63487/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-477/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4 a 19) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada na área de Saúde – Atenção Básica nos municípios de Bituruna, Candói, Capitão Leônidas Marques, Castro, Colorado, Contenda, Cruz Machado, Ibiaporá, Mandaguari, Mangueirinha, Matelândia, Rio Azul, Santo Antônio, Tapejara, Terra Boa e Tibagi.

As recomendações foram homologadas nos termos do Acórdão nº 658/25 – STP (peça 23), tendo a referida decisão transitado em julgado em 13/05/2025, conforme certidão juntada à peça 30.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias a qual observou que as recomendações foram registradas na unidade, nos termos da Informação nº 3226/25 (peça 32).

Ato contínuo, por meio da petição de peça 34, o Município de Castro prestou informações e esclarecimentos e encaminhou documentos do Sr. Secretário Municipal de Saúde, Dr. Matilvani Moreira (peças 35 a 41).

Por meio da Informação nº 4/26 (peça 43) a Coordenadoria de Auditorias registrou ciência quanto à manifestação apresentada pelo Município de Castro e observou que as informações e documentos (peças 34 a 41) serão considerados no momento do monitoramento da implementação das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 658/25 – STP, nos termos do artigo 267-A, § 7º e Artigo 175-I, XI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, em atenção à decisão contida no Acórdão nº 658/25 - Tribunal Pleno (peça 23).

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-24112/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SIDNEY HENRIQUE NORONHA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-481/26

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas,

em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Sidney Henrique Noronha, matrícula nº 50.595-1, aposentado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 74/25-GC SSRVF, publicada no DETC nº 3578 de 01/12/2025, contido no processo nº 646915/25.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 39/26 (peça 3), esclarece que consta pendente:

- exercício de 2026 - proporcional, cujo período aquisitivo é 22/06/2025 a 21/06/2026. Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 20/08/2025, quando se aposentou, razão pela qual "obteve direito a 2/12 (dois doze avos) dos 30 dias relativos às férias do exercício de 2026, o que equivale a 5 dias, bem como do adicional constitucional correspondente, conforme entendimento quanto à indenização das férias".

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 13.227,66 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias proporcionais não usufruídas pelo servidor inativo Sidney Henrique Noronha, com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, observando-se, quanto ao pagamento, a Portaria nº 336/2019, nos termos do Parecer nº 40/26 (peça 4).

Pelo Despacho nº 62/26 (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, importa destacar que deverá ser observado o contido nos arts. 23 a 26 da citada Portaria[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº:-25121/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-485/26

Trata-se de Requerimento Externo referente à Recomendação Administrativa nº 02/2026 expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Leônidas Marques/PR ao Município de Capitão Leônidas Marques e ao seu gestor, o Sr. Prefeito Maxwell Scapini, ou a quem lhe substitua, para que adote medidas corretivas referentes ao pagamento de horas extras aos servidores municipais, que vem sendo realizado de forma rotineira e sem controle por parte da administração municipal.

O documento também recomenda ao gestor que avalie, dentro de sua discricionariedade, a possibilidade de realizar o chamamento dos aprovados no concurso público nº 01/2025, devido a defasagem do quadro de servidores, bem como seja analisada a implantação de "banco de horas" concorrendo em paralelo ao pagamento da hora extraordinária, como forma de adicional de compensação do serviço excepcional.

Nos termos da Informação nº 12/26 (peça 3) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto ao contido na Recomendação Administrativa nº 02/2026 e informa "que a fiscalização sobre as horas extras pagas pelos municípios é realizada continuamente por este Tribunal de Contas em razão das diretrizes 'folha de pagamento' e 'gestão fiscal municipal', previstas no plano anual de fiscalização.

Observa que atualmente a unidade técnica conta com rotina automatizada que identifica e notifica os jurisdicionados acerca do pagamento de horas extras para comissionados, servidores em função de confiança e agentes políticos, e acompanha até a efetiva suspensão dos pagamentos irregulares, mediante supervisão dos auditores.

Informa, ainda, que fiscaliza despesas com horas extras realizadas por municípios que estão acima do limite prudencial da despesa com pessoal, esclarecendo que em ambas as formas de fiscalização, a seleção da amostra utiliza critérios de risco e

materialidade.

Por fim, relata inexistir fiscalização em andamento ou concluída no âmbito daquela unidade em face do Município de Leônidas Marques, referente ao tema de horas extras.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-59425/26

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-488/26

Retornam os autos com o Despacho nº 209/26-COAP (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Paranaense das Entidades de Previdência.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou o interesse e a disponibilidade dos servidores André Castanheira Santos e William Yagyu Moribayasshi para atuarem no "Congresso Previdenciário RPPS 2026 – O QUE FAZER?", de 23 a 25 de fevereiro de 2026, na cidade de Foz do Iguaçu.

Ressaltou ainda que a atuação no atendimento técnico do evento em questão será relevante para as atividades desenvolvidas pela unidade.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCEDIMENTO Nº: 732699/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 216/26-GP

1. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa que, após a reforma previdenciária introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019, diversos entes municipais do Estado do Paraná editaram normas utilizando espécie legislativa inadequada para disciplinar requisitos de aposentadoria, em especial, a edição de lei ordinária, quando a exigência da Constituição Federal seria de lei complementar, e a utilização de espécie legislativa diversa para fixação da idade mínima quando a exigência constitucional é de emenda à Lei Orgânica.

Em razão disso, aproximadamente 1.100 atos de concessão de benefícios, publicados entre 2020 e 2025, encontram-se cadastrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) com status "pré-homologado", impedindo a análise automatizada e a homologação em lote.

Além disso, o setor técnico recordou que a situação pode comprometer a celeridade processual e a Diretriz nº 06 do Plano de Gestão 2025-2026, que estabelece como objetivos estratégicos a redução do estoque processual e a diminuição do tempo de tramitação.

Para solucionar a questão, a COAP pede autorização para proceder à parametrização do SIAP de modo a viabilizar a análise automatizada dos benefícios cujos requisitos estejam previstos em espécie legislativa diversa da estabelecida na Constituição Federal.

No mais, a exemplo do ocorrido nos autos 287890/24, propõe que se recomende aos entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social que adequem sua legislação, nos termos da Constituição.

Por fim, propõe que referidos entes municipais sejam informados de que os atos de concessão de benefício fundamentados em espécie legislativa diversa da prevista na Constituição, encaminhados após 06 meses da data da autorização, estarão sujeitos ao incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005.

Justificando sua proposta, a COAP destacou que a matéria já foi apreciada por esta Corte no Acórdão nº 353/25 da Primeira Câmara, que reconheceu que a impropriedade legislativa não constitui óbice ao registro dos atos, recomendando, contudo, a adequação normativa pelos entes municipais.

2. Diante da necessidade de assegurar a celeridade e a eficiência na análise dos atos de pessoal, do estabelecido nos princípios da segurança jurídica, da presunção de constitucionalidade das normas e da proteção da confiança dos servidores

aposentados, bem como da uniformidade de entendimento técnico e ministerial sobre a matéria (na instrução dos autos 287890/24), a parametrização proposta pela COAP comporta acolhida.

No intuito de evitar ou mitigar a utilização de espécie legislativa inadequada para disciplinar requisitos de aposentadoria – como é o caso, já mencionado, de edição de lei ordinária ao invés de lei complementar e de utilização de espécie legislativa diversa de emenda à Lei Orgânica para fixação da idade mínima -, também acolho a proposta da COAP de que os entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social sejam cientificados de que os atos de concessão de benefício embasados em espécie legislativa diversa da prevista na Constituição Federal e encaminhados após 06 meses da presente decisão estarão sujeitos à eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005 e à negativa de registro do benefício.

Em acréscimo à fundamentação da COAP, vale ponderar que a não adoção da espécie legislativa indicada pela Constituição Federal, embora constitua infração de natureza formal, que não pode ser desconsiderada ao longo do tempo, não constitui, por si só, irregularidade material que possa gerar qualquer prejuízo ao regime previdenciário ou ao beneficiário do ato, de modo que, em prol da eficiência e do interesse público, pode ser relevada mediante a determinação de adequação da entidade ao comando constitucional, no prazo proposto de seis meses.

Outrossim, considerando que o conteúdo da recomendação sugerida pela unidade técnica já estaria abrangido pela providência mencionada acima, deixo de acolher, nesse momento, a proposta de expedição de recomendação.

3. Nesse contexto, autorizo a Coordenadoria de Atos de Pessoal (em conjunto com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação) a proceder à parametrização do SIAP para viabilizar a análise automatizada dos benefícios cujos requisitos estejam previstos em espécie legislativa diversa da estabelecida no inciso III do § 1º e nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, submetendo-os à homologação prevista no inciso LIX do art. 16 do Regimento Interno, caso aprovados pelos critérios parametrizados.

Além disso, determino que a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACCS) providencie a imediata ciência proposta pela COAP aos entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social no sentido de que os atos de concessão de benefício embasados em espécie legislativa diversa da prevista na Constituição Federal e encaminhados após 06 meses da presente decisão estarão sujeitos à eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005 e à negativa de registro do benefício.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, a ser certificada pela STP, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACCS), para o devido cumprimento.

5. Atendidos os itens '3' e '4', declaro encerrado este procedimento, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de janeiro de 2026

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 99/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 39977/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 3/26 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3599, de 21 de janeiro de 2026, para que passe a constar a seguinte composição e equipe de assessoramento, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Lucas Fonseca de Oliveira	52.664-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Antonio Claudio Andrade Narel	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro
Rodrigo da Silva Mateus	52.690-8	Auditor de Controle Externo	Membro

Designar o servidor João PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e os servidores MARCO ANTONIO WITCHMICHEN IURK, Matrícula nº 52.515-4 e JOYCE BACH LIVONI, Matrícula nº 52.692-4, para assessorarem a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 100/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 19, inciso X, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 10294/26,

Considerando que a Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas é uma rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas

no Brasil;
 Considerando o Regimento Interno da Rede Integrar formalizado por meio da Portaria Conjunta nº 4/21, de 02 de setembro de 2021;
 Considerando o objetivo do Plano Estratégico 2022-2027 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) de "melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede"; e
 Considerando a alteração dos integrantes, ocorrida ao longo do ano de 2025, na realização das ações do Plano Anual de Trabalho (PAT) de 2025 da Rede Integrar;
RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo nominados como integrantes do Comitê Técnico do TCE-PR junto à Rede Integrar:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE
Alexandre Fala Coelho	506770	CGF
Roberto Alves Ribeiro	516716	CAUD

Art. 2º. DESIGNAR os servidores abaixo nominados como Coordenadores de ações do Plano Anual de Trabalho (PAT) de 2025 da Rede Integrar:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Número da ação do PAT 2025
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE	19
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE	20
Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes	517399	4ICE	4
Luiz Henrique Xavier	517445	CACS	8
Marcelo Rasera	518140	4ICE	46
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	19
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	20

Art. 3º. RETIFICAR o art. 3º da Portaria n.º 500/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3434, de 5 de maio de 2025, passando a compor a lista de participantes de ações do Plano Anual de Trabalho (PAT) de 2025 da Rede Integrar:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Número da ação do PAT 2025
Acir José Honório Bueno	510874	3ICE	47
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE	17
Alessandra Laporte Stephanes Bufrem	524921	6ICE	42
Aline Mariana Heberle	520659	6ICE	42
Aline Leite Ferreira	519677	CAGE	48
Anderson Arrivabene	509981	6ICE	42
André Castanheira Santos	521450	COAP	30
André Castanheira Santos	521450	COAP	31
André Castanheira Santos	521450	COAP	44
André Isídio Martins	518662	CAUD	34
André Ricardo da Silva Alves de Menezes	513440	CCONTAS	17
Bruno Wagner Penteado	522295	CAUD	2
Camila Ribeiro Félix	522210	CAUD	9
Camila Ribeiro Félix	522210	CAUD	27
Carlos José Pacheco Caron	502596	2ICE	14
Caroline Patricia Lago	516465	CAUD	27
Claiclei Luca Alexandre	522325	CAGE	4
Cintia Aparecida Guizelini Dantas	516368	3ICE	16
Cintia Aparecida Guizelini Dantas	516368	3ICE	21
Cleiton Eduardo Saturno	520780	IN	44
Cleiton Eduardo Saturno	520780	IN	45
Cristiane Stumpf Garske	520985	CAGE	48
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	23
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	24
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	25
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	44
Daniilo Mendes Gontijo	521329	CAGE	7
Débora Miranda Mota	519707	CAGE	23
Débora Miranda Mota	519707	CAGE	25
Débora Miranda Mota	519707	CAGE	48
Diogo Guedes Ramina	514837	CAGE	32
Eleozir José da Silva	525995	6ICE	42
Ely Celia Corbari	511757	5ICE	28
Ely Celia Corbari	511757	5ICE	29
Eraldo da Cruz Santos de Souza	516988	CAUD	34
Erick Braga Valentim	521809	CAGE	31
Everton Paulo Folletto	522392	6ICE	42
Fabio Junior Damacena	522511	COSIF	44
Fabio Junior Damacena	522511	COSIF	45
Felipe Castro Garcia	515744	COP	14
Felipe Castro Garcia	515744	COP	15
Fernanda Cordeiro Schlossmacher Maia	515850	4ICE	6
Flavia Georgia Quaesner Toledo	519790	CAGE	3
Flavia Georgia Quaesner Toledo	519790	CAGE	6
Flavio Afonso Hernandez de Lima	519375	CAGE	5
Geovane Karvat	512265	CAGE	36
Gihad Menezes	517704	6ICE	42
Jeferson Silveira	521272	CAGE	2
João Halberto Balduino Maciel	515752	CGM	12
José Alcides Pasquali Junior	503630	2ICE	14
Kainan Iwasaki	526517	6ICE	42
Leandro Menezes Rodrigues	516708	4ICE	2
Leandro Sudré	516660	3ICE	22
Leandro Sudré	516660	3ICE	47
Luan da Silva Reis	526460	6ICE	42
Luciane Ferraz Bortolini	512362	3ICE	16
Luciane Ferraz Bortolini	512362	3ICE	28
Luciane Ferraz Bortolini	512362	3ICE	29
Luciano Pagnussatti	515906	CAGE	45
Luiz Cesar Linhares Masetti	513091	1ICE	15
Marcel Lanteri Pierazan	515876	4ICE	7
Marcel Lanteri Pierazan	515876	4ICE	46
Marcelo Cesar Piovesana Junior	522414	1ICE	15
Marcelo Marçal Belich	504220	2ICE	14
Marcelo Rasera	518140	4ICE	7
Marcio José Assumpção	510947	6ICE	42
Marco Antonio Araujo de Paula Pessoa	519596	COP	14
Marco Antonio Araujo de Paula Pessoa	519596	COP	15
Marcos Antunes Pereira	510955	COSIF	45
Marcus Vinicius Machado	516600	CAGE	3
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	44

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Número da ação do PAT 2025
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	45
Maria Jose Herkenhoff Carvalho	519367	COP	14
Maria Jose Herkenhoff Carvalho	519367	COP	15
Mauro Munhoz	502960	5ICE	28
Mauro Munhoz	502960	5ICE	29
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	12
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	13
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	28
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	29
Odecir Luz da Rosa	510963	CAGE	48
Paola Carolina Canuto Brandao	515817	3ICE	27
Paola Carolina Canuto Brandao	515817	3ICE	44
Patricia Mendes Bottamedi	522317	CAGE	2
Paulo Augusto Daschevi	521507	COP	14
Paulo Augusto Daschevi	521507	COP	15
Rafael Augusto Fontana	516740	CGF	10
Ricardo Alpendre	504904	3ICE	44
Ricardo Labiak Olivastro	517305	6ICE	42
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	28
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	29
Roberto Alves Ribeiro	516716	CAUD	22
Roberto Alves Ribeiro	516716	CAUD	27
Robson Fernandes Soares	515825	CGF	16
Robson Fernandes Soares	515825	CGF	25
Robson Fernandes Soares	515825	CGF	27
Rodrigo dos Santos Aquistapace	520993	5ICE	7
Rodrigo Parisi Freitas	522430	6ICE	42
Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara	520926	3ICE	46
Tamires de Oliveira	526002	6ICE	42
Thiago Mattioly Andrade	522457	4ICE	7
Thiago Mattioly Andrade	522457	4ICE	46
Vinicius de Souza Oliveira	520799	COSIF	44
Vinicius de Souza Oliveira	520799	COSIF	45
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	44
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	45
William Yagyu Moribayashi	521264	COAP	44

Art. 4º. As inclusões ou exclusões dos coordenadores ou dos participantes citados deverão ser formalmente comunicadas aos membros do Comitê Técnico do TCE-PR junto à Rede Integrar.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 103/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 27715/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 a 19 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 104/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 31470/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 a 24 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva